



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10340.720606/2022-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.012 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VETOR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

IRPJ. ARBITRAMENTO. IMPRESTABILIDADE DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. RECEITA BRUTA CONHECIDA.

Verificada a imprestabilidade da escrita contábil/fiscal após apontadas inúmeras inconsistências nos lançamentos realizados, a vultosa falta/omissão de notas fiscais de venda de mercadorias e a constatação de falta do registro de parcela relevante da movimentação bancária, impõe-se o arbitramento do lucro, tomando-se como base a receita bruta conhecida, que engloba as receitas omitidas pela contribuinte e as apuradas de ofício pela autoridade fiscal conforme o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

LUCRO ARBITRADO. PERCENTUAL. VENDA DE COMBUSTÍVEL.

O coeficiente de 1,6% (acrescido de 20%), para cálculo do lucro arbitrado, só se aplica na venda de combustível feita por varejistas, ou seja, para o consumidor final. Para os distribuidores atacadistas, o coeficiente é de 9,6%.

OMISSÃO DE RECEITAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

No caso, não houve bis in idem no lançamento de ofício porque a contribuinte não se desincumbiu de comprovar que as receitas omitidas apuradas pela fiscalização por meio dos créditos bancários não escriturados tivessem origem em receitas escrituradas e declaradas.

CSLL/PIS/COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade verificada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento adotado ao IRPJ para a CSLL, para o PIS e à COFINS.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Caracterizada a presença do dolo, elemento específico da sonegação e da fraude, cabível a aplicação da multa qualificada nos termos de legislação em vigor.

RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR E DO REPRESENTANTE. INFRAÇÃO À LEI.

Os mandatários e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (CTN, art. 135, II e III).

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

SISTEMA CUMULATIVO. SISTEMA NÃO CUMULATIVO.

A sistemática não cumulativa, instituída pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 não é aplicável às empresas enquadradas nas sistemáticas de tributação do IRPJ e CSLL denominadas "Lucro Presumido" ou "Lucro Arbitrado".

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

SISTEMA CUMULATIVO. SISTEMA NÃO CUMULATIVO.

A sistemática não cumulativa, instituída pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 não é aplicável às empresas enquadradas nas sistemáticas de tributação do IRPJ e CSLL denominadas "Lucro Presumido" ou "Lucro Arbitrado".

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntários da Contribuinte e dos apontados como responsáveis solidários, os Srs. Sérgio Túlio Fagotti Zaqueti e o Sr. Ademair Reis Picirone e de ofício, aplicar a retroatividade benigna à exigência da multa qualificada em função do disposto na Lei nº 14.689/2023.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que envolvem o presente feito, reproduzo abaixo o Relatório da decisão recorrida (v. e-fls. 5.765/5.832):

Trata-se de impugnações apresentadas pela contribuinte e pelos responsáveis solidários aos lançamentos fiscais relativos ao IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, IRRF e Multas Regulamentares (ECD/ECF/EFD-Contribuições), anos-calendário 2018 até 2020, conforme abaixo detalhado:

### IRPJ

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Cód. Receita Darf 2917	Valor 102.916.325,31
JUROS DE MORA (Calculados até 09/2022)		Valor 17.665.105,76
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 154.374.487,95
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 274.955.919,02
Valor por Extensão DUZENTOS E SETENTA E QUATRO MILHÕES, NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E DEZENOVE REAIS E DOIS CENTAVOS		

### CSLL (REFLEXO)

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf 2973	Valor 46.344.746,32
JUROS DE MORA (Calculados até 09/2022)		Valor 7.955.101,70
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 69.517.119,42
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 123.816.967,44
Valor por Extensão CENTO E VINTE E TRÊS MILHÕES, OITOCENTOS E DEZESSEIS MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS		

### COFINS

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf 2960	Valor 288.002.601,32
JUROS DE MORA (Calculados até 09/2022)		Valor 50.225.554,03
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 432.003.901,90
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 770.232.057,25
Valor por Extensão SETECENTOS E SETENTA MILHÕES, DUZENTOS E TRINTA E DOIS MIL, CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS		

## PIS

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cod. Receita Darf 2986	Valor 62.617.849,15
JUROS DE MORA (Calculados até 09/2022)		Valor 10.920.131,12
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 93.926.773,64
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 167.464.753,91
Valor por Extensão CENTO E SESSENTA E SETE MILHÕES, QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS		

## IRRF

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Cod. Receita Darf 2932	Valor 7.720.164,96
JUROS DE MORA (Calculados até 09/2022)		Valor 1.614.776,82
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 11.580.247,06
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 20.915.188,84
Valor por Extensão VINTE MILHÕES, NOVECENTOS E QUINZE MIL, CENTO E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS		

## MULTA REGULAMENTAR (ECD/ECF/efd-Contribuições)

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)	Cod. Receita Darf 3624	Valor 35.441.019,95
MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)	Cod. Receita Darf 2203	Valor 23.453.640,87
MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)	Cod. Receita Darf 1438	Valor 35.441.019,95
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 94.335.680,77
Valor por Extensão NOVENTA E QUATRO MILHÕES, TREZENTOS E TRINTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E OITENTA REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS		

O crédito tributário lançado foi apurado com base no lucro arbitrado, com fundamento no art. 530, inciso II, do RIR/99, pelos motivos sintetizados pela autoridade lançadora nos autos de infrações relativos ao IRPJ e à CSLL:

Tal como esmiuçado no Termo de Verificação Fiscal em anexo, constatamos, em síntese, que as EFD Contribuições não registraram todas as vendas de combustíveis, notadamente etanol, sendo que as retificadoras apresentadas em atendimento à Intimação Fiscal incluíram créditos monstruosos de PIS/Pasep e Cofins que não foram confirmados, apesar de intimado para tal; as EFD ICMS/IPI, na parte que interessa ao Fisco Federal, não refletem o estoque real de combustíveis da entidade; as ECFs contêm divergência na receita bruta informada em relação àquela apurada pelo Fisco; as ECDs de 2018 a 2020 contêm diversas incorreções e omissões que as tornam imprestáveis para fins comerciais e fiscais. Neste sentido, temos que as citadas ECDs: a) não contabilizam todo o faturamento da empresa; b) vultosas quantias foram recebidas de diversas outras empresas, notadamente postos de combustíveis e distribuidoras de combustíveis, não tendo havido a emissão de nota fiscal que amparasse a operação; c) ostentam saldo credor da conta caixa, o que gera a presunção de omissão de receitas; d) lançamentos genéricos que tiveram por objetivo reduzir a conta “2.1.09.001.1712-Adiantamento de clientes diversos”, de modo a não reconhecer a receita decorrente da operação; e) diferença de quase um bilhão de reais entre as compras e vendas de combustíveis, sendo que não há capacidade de tancagem para armazenar toda essa discrepância; f) diversas contas bancárias não foram

registradas na contabilidade; e as DCTFs não confessaram os débitos devidos pela empresa, especialmente PIS/Pasep, Cofins, IRPJ e CSLL.

Os SRS. ADEMAR REIS PICIRONI (CPF 253.811.489-68) e SÉRVIO TULIO FAGOTTI ZAQUETI (CPF 278.299.289-91) foram relacionados como responsáveis solidários pelos créditos tributários lançados, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN.

#### TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

No termo de verificação fiscal, que faz parte integrante dos autos de infração, constam os tópicos abaixo sintetizados:

##### 1. DO CONTRIBUINTE FISCALIZADO

Vetor Comércio de Combustíveis Ltda. (CNPJ: 04.677.033/0005-55)

##### 2. DA INTRODUÇÃO

A ação fiscal objetivou verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPJ, à CSLL, ao PIS/Pasep, à Cofins e ao IRRF, correspondentes ao período de janeiro de 2018 a dezembro de 2020, determinado pelos MPF nº 09.1.02.00-2021-00652-1.

##### 3. DO TERMO DE INÍCIO E DO HISTÓRICO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal teve início, em 01/12/2021, com a requisição para que o sujeito passivo apresentasse os esclarecimentos e documentos elencados no Termo de Intimação Fiscal nº 001, às fls. 03/12.

(...)

Por outro lado, os demais questionamentos permaneceram sem atendimento, quais sejam:

(...)

Frisou-se que o citado item 19 não foi atendido, já que só foram prestadas informações sobre a movimentação bancária dos bancos Bradesco (parcialmente) e Banco do Brasil, ainda assim fora do padrão da Carta-Circular BACEN nº 3.454/2010, o que inviabilizava a tabulação e análise dos dados fornecidos. Não foram fornecidas as movimentações ocorridas nos bancos Daycoval S/A, Sofisa S/A e algumas contas junto ao Banco Bradesco (por exemplo, na agência 7699 a conta-corrente 22578; e na agência 1303 as contas-correntes 2252 e 15555, que juntas movimentaram mais de R\$400 milhões no período fiscalizado.

Não houve respostas aos Termos de Intimações Fiscais nºs 002, 003 e 004.

3.1. Da Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) da Vetor Comércio de Combustíveis Ltda.

Com base nas notas fiscais eletrônicas (NF-e) do ambiente Sped, constatou-se que a fiscalizada, atuante como distribuidora de combustíveis, apresentou, nos anos de 2018 a 2020, compras de combustíveis apuradas que superaram em muito as respectivas vendas, sendo que a firma não dispõe de capacidade de tancagem para estocar toda essa diferença, assim como não possui dinheiro em caixa para justificar uma diferença de mais de um bilhão de reais em mercadoria comprada e que ainda não tenha sido vendida, num mercado em que as compras e vendas são liquidadas em prazos curtos.

O resumo destas operações de compra (fls. 5009) e venda de combustíveis (fls. 5010) é o seguinte:

Descrição: divergência entre a compra e venda de combustíveis	Ano de 2018 (valores em R\$)	Ano de 2019 (valores em R\$)	Ano de 2020 (valores em R\$)	TOTAL
A) NF-e de vendas de combustíveis (CFOPs 5102, 5652, 5655, 5656, 5667, 6102, 6655 e 6656)	883.215.367,30	1.700.065.652,63	840.747.054,51	3.424.028.074,44
B) NF-e de compras de combustíveis (CFOPs 5101, 5120, 5651, 5652, 5653, 5655, 5656, 5922, 5929, 6118, 6652, 6655, 6656 e 6922)	1.035.251.413,83	2.334.080.360,49	1.085.138.451,71	4.454.470.226,03
Diferença entre vendas e compras (A-B)	-152.036.046,53	-634.014.707,86	-244.391.397,20	-1.030.442.151,59
Percentual indicando o quanto as compras superaram as vendas (B=A)	17,21%	37,29%	29,07%	30,01%

O confronto entre a receita bruta informada na ECD com as compras de mercadorias obtidas das notas fiscais eletrônicas (NF-e) também denota um descompasso entre as compras e vendas de combustíveis, sendo que a entidade não dispunha de dinheiro em caixa para cobrir esta diferença:

Descrição	Ano de 2018	Ano de 2019	Ano de 2020	TOTAL
A) Receita bruta (ECD/ECF)	920.948.648,87	1.759.409.226,36	879.882.666,19	3.560.240.541,42
B) NF-e de compras de combustíveis (CFOPs 5101, 5102, 5120, 5651, 5652, 5653, 5655, 5656, 5922, 5929, 6118, 6652, 6655, 6656 e 6922)	1.035.251.413,83	2.334.080.360,49	1.085.138.451,71	4.454.470.226,03
C) Diferença entre a receita bruta e as compras de combustíveis (A-B)	-114.302.764,96	-574.671.134,13	-205.255.785,52	-894.229.684,61
Saldo final da conta do ativo circulante "1.1.01 - Disponível"	7.316.255,32	6.689.303,27	268.825,21	

Além disso, foram identificadas diversas inconsistências relacionadas com a compra e venda de combustíveis, tais como:

- 1) O recebimento de vultosas quantias de dinheiro de diversas outras distribuidoras de combustíveis (tais como a Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda., Petroball Distribuidora, Diamante Distribuidora de Petróleo e FB Distribuidora de Petróleo), registrados a crédito na conta contábil "2.1.09.001.1712 - Adiantamento de clientes diversos" para os anos de 2018 e 2019, sendo que não há emissão de notas fiscais que amparem estas operações tampouco registros contábeis que possam elucidar o ocorrido;
- 2) Lançamentos genéricos a débito (tais como "Valor Referente TRANSFERENCIA ENVIADA 53253" e "Valor Referente devolucao adto de clientes") na conta contábil "2.1.09.001.1712 - Adiantamento de clientes diversos" para o ano de 2018, extraído da ECD, que reduziram esta conta, tendo como contrapartida a crédito as contas contábeis do tipo "Bancos" e conta contábil "1.1.01.001.5 - Caixa";
- 3) Lançamentos genéricos a débito na conta contábil "2.1.09.001.1712 – Adiantamento de clientes diversos" para o ano de 2019, extraído da ECD, que reduziram esta conta, tendo como contrapartida, a crédito, as contas contábeis "1.1.04.013.288 - Adiantamentos a Fornecedores" e "1.1.08.003.4879 - Mercadorias - Subst Trib.", sendo que o histórico dos lançamentos contém informações genéricas como "Valor baixa Adiantamentos ref. de" e "Valor Referente Transferência Para Melhor Qualificação";
- 4) Lançamentos genéricos a débito na conta contábil "2.1.09.001.1712 – Adiantamento de clientes diversos" para o ano de 2020, extraído da ECD, que

reduziram esta conta, tendo como contrapartida, a crédito, as contas contábeis do tipo "Bancos", cujo histórico dos lançamentos contempla informações genéricas como "Valor Referente Transf. Enviada..." e "Valor Referente Transf. Recebida...";

5) Ocorrência de saldo credor de caixa para os anos de 2019 e 2020; 6) A conta Caixa recebeu diversos lançamentos a débito e a crédito com a informação no histórico de que se tratava de TED, sendo que a TED (assim como o DOC) são operações típicas de contas contábeis do tipo "Bancos", e não Caixa.

A fiscalizada foi intimada a esclarecer as inconsistências apontadas acima por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 001 e a apresentar, em meio digital, no padrão da Carta-Circular BACEN nº 3.454/2010, a sua movimentação financeira. Contudo, a contribuinte não entregou a documentação solicitada, mesmo após a concessão de duas dilações de prazo para atendimento da demanda, totalizando quase 6 (seis) meses sem o fornecimento das informações devidas.

Ressaltou-se que, sobre os extratos bancários parcialmente apresentados pela fiscalizada, estes foram disponibilizados no formato PDF, num total de quase 4.700 páginas, o que além de estar fora do padrão da Carta-Circular BACEN nº 3.454/2010, impossibilitou a tabulação e análise dos dados fornecidos.

Pelo exposto, considerando que, apesar de adotar a apuração do imposto de renda pelo Lucro Real, a contribuinte apresentou escrituração que não estava de acordo com as leis fiscais e comerciais (a contabilidade não apresenta toda a movimentação financeira para o período de 2018 a 2020), bem como não forneceu cópia de toda a movimentação bancária da firma; e considerando que houve aquisição de combustíveis num montante muito superior às vendas e aos recursos disponíveis (as compras superaram as vendas em 30% no triênio 2018-2020), restaram atendidos os requisitos para a emissão de Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (SRMF) e as respectivas Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), às fls. 5011/5039, já que amparado pelo art. 3º, incisos V e X, do Decreto nº 3.724/2001.

Os arquivos TXT fornecidos pelas instituições financeiras, no formato da Carta-Circular BACEN nº 3.454/2010, relativos aos extratos das contas-correntes, origem e destino de valores e demais informes de interesse fiscal foram juntados aos autos, às fls. 5040/5043, e compilados nas planilhas de conciliação financeira elaborada pela fiscalização, às fls. 4999, que contêm todos os recebimentos de recursos em contas bancárias da distribuidora; e origem e destino dos recursos depositados nas contas bancárias da distribuidora de combustíveis (planilha "MAD Extrato origem e destino JUNTADO - Vetor.xlsx", que aglutina as informações de todos os bancos, às fls. 5044).

#### 4. DO EXAME DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, FISCAL E DOCUMENTOS

O exame da escrituração contábil e fiscal levou em consideração os débitos declarados nas últimas DCTF válidas, bem como as demonstrações contábeis constantes das ECD e ECF de 2018 a 2020, assim como as EFD-Contribuições e as EFD ICMS/IPI transmitidas para o período de janeiro de 2018 a dezembro de 2020, tudo conforme as fls. 5045/5056, além das demais informações obtidas junto ao sujeito passivo.

Tal como consta às fls. 5268, a contribuinte é optante pelo Recob (Regime Especial de Apuração e Pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre Combustíveis e Bebidas), previsto no art. 5º, §§ 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.718/1998, desde 01/01/2018. Assim, a apuração do PIS/Pasep e da Cofins devidos, no que diz respeito à comercialização de combustíveis, seguiu o disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.718/98, que prevê as alíquotas específicas (ad rem) constantes do Decreto nº 6.573/2008 (etanol), Decreto nº 5.059/2004 (gasolina e diesel) e Decreto nº 5.297/2004 (biodiesel).

#### 4.1. Das demonstrações contábeis e fiscais entregues pelo sujeito passivo

As demonstrações contábeis e fiscais entregues pelo sujeito passivo entre 2018 e 2020 apresentam uma série de incorreções e omissões.

##### 4.1.1. ECD - Escrituração Contábil Digital

As ECD foram escrituradas no formato G (fls. 5045), que não possui livros auxiliares A ou Z, motivo pelo qual todos os fatos contábeis deveriam estar esmiuçados na contabilidade entregue, o que não ocorreu.

Constatou-se que as ECD transmitidas de 2018 a 2020 não discriminam de modo fidedigno as operações envolvendo os clientes da empresa, no que diz respeito à apuração do faturamento, o que em última análise impossibilita o correto oferecimento à tributação das vendas de combustíveis levadas a cabo.

##### 4.1.1.1. Análise das operações mercantis registradas na ECD de 2018

###### 1) Do controle do recebimento do dinheiro:

O recebimento de numerário pela venda de combustíveis é registrado a débito nas contas bancárias da empresa (grupo de contas "1.1.01.002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA"), enquanto a contrapartida, a crédito, é lançada na conta contábil "2.1.09.001.1712 - Adiantamento de clientes diversos".

2) Do reconhecimento das receitas pelo regime de competência e da emissão do documento fiscal:

Por seu turno, o grupo de contas "1.1.02.001 - Duplicatas a receber" registra a débito, conforme a conta do respectivo cliente, o valor que a distribuidora tem a receber, sendo que a contrapartida a crédito é uma conta de resultado, no caso "4.1.01.003.001.2655 - Vendas de Mercadorias a Prazo", que registra as receitas de vendas. Basicamente é esta conta, ao lado da conta "4.1.01.003.001.2654 - Vendas de Mercadorias a Vista", que compõem a receita bruta pela venda de mercadorias da firma. Ressaltou-se que as vendas à vista têm como contrapartida, a débito, a conta "1.1.01.001.5 - Caixa".

Quando da emissão da nota fiscal pela venda dos produtos, a maior parte da conta "2.1.09.001.1712 - Adiantamento de clientes diversos" é debitada tendo como contrapartida, a crédito, a conta contábil correspondente ao cliente constante do grupo de contas "1.1.02.001 -Duplicatas a receber". Nestes casos, o histórico do lançamento vem acompanhado da informação "Valor Referente BAIXA DE RECEBIMENTO...".

Neste contexto, observou-se a existência de uma diferença entre o volume de recursos recebidos a título de adiantamento e o que foi contabilizado como receita, extraído das contas de "Duplicatas a receber" e "Vendas de mercadorias", conforme quadro abaixo, que resume esta constatação relativa ao ano de 2018:

Descrição	Ano de 2018
A) Conta "2.1.09.001.1712 - Adiantamento de clientes diversos" (lançamentos a débito)	1.026.120.807,86
B) Grupo de contas 4.1.01.003 - VENDAS DE MERCADORIAS	920.948.648,87
Diferença entre os adiantamentos de clientes e as receitas de vendas (A-B)	105.172.158,99

3) Do ajuste contábil para ocultar a diferença entre o efetivo recebimento de recursos e a receita bruta declarada ao Fisco:

Identificou-se centenas de lançamentos que reduziram a conta "2.1.09.001.1712 - Adiantamento de clientes diversos" tendo como contrapartida, a crédito, situações registradas no histórico com informações genéricas como "Valor Referente TRANSFERENCIA ENVIADA 53253" e "Valor Referente devolucao adto de clientes", no montante total de R\$ 108.012.765,16, conforme detalhado na planilha "RAZAO

2.1.09.001.1712 - Adiantamento de clientes diversos - Vetor – Não consta BAIXA no historico 2018.xlsx", às fls. 12.

A contabilização destas operações com informações genéricas tem o condão de dissimular o que realmente aconteceu com o dinheiro que foi depositado nas contas bancárias da empresa, pois a contrapartida esperada da conta "2.1.09.001.1712 - Adiantamento de clientes diversos", a crédito, seria a conta do cliente pela entrega da mercadoria. Só que a citada contrapartida a crédito tem como destino as contas do grupo "1.1.01.002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA" e a conta contábil "1.1.01.001.5 - Caixa". Para que a conta caixa não tivesse saldo credor, o que geraria a presunção legal de omissão de receitas, por força do art. 293, inciso I, do RIR/2018, esta conta recebeu diversos lançamentos, a débito, com o histórico indicando tratar-se de operação de TED (Transferência Eletrônica Disponível), cuja contrapartida a crédito é uma conta do tipo "Bancos". Tal constatação está registrada na aba "2018 - Lcmto de TED a debito" da planilha "RAZAO 1.1.01.001.5 - Caixa - Vetor - Informacao de TED 2018.xlsx", às fls. 12. Já a aba "2018 -Lcmto de TED a credito" da mesma planilha contém as partidas dobradas em que a conta Caixa recebeu a crédito numerário via TED, conforme histórico do lançamento.

A conta Caixa é composta pelo dinheiro em espécie em poder de uma entidade, portanto, não pode ser destinatária de transferências bancárias típicas de contas- correntes, estas sim aptas a receberem aportes de recursos via TED ou DOC.

Se a conta do tipo "Bancos" recebe dinheiro (e tal operação é registrada a débito), a contrapartida, a crédito, deve ser uma conta como "Clientes" (e não Caixa). Este último lançamento conclui a operação de venda, já que a operação anterior consistiria no reconhecimento, a débito, da citada conta "Clientes" (pela venda do produto), e, a crédito, de uma conta de resultado que apuraria a receita pela venda de mercadorias:

**Pela venda de mercadorias:**

D – Clientes  
C – Receita de venda de mercadorias

**Pelo recebimento da venda de mercadorias:**

D – Bancos  
C – Clientes → *Aqui o contribuinte creditou a conta "Caixa" em vez de "Clientes"*

Já os lançamentos a débito da conta Caixa (com o histórico de "TED"), com a contrapartida a crédito nas contas "Bancos", denotam o contrário, ou seja, a compra de mercadorias, que usualmente seria registrada contabilmente da seguinte forma:

**Pela compra à vista de mercadorias:**

D – Estoque → *Aqui o contribuinte debitou a conta "Caixa" em vez de "Estoque"*  
C – Bancos

O fato é que constatou-se a utilização de subterfúgios para dissimular o reconhecimento na contabilidade da totalidade das receitas obtidas pelas vendas de combustíveis (via lançamentos a débito na conta "Adiantamento de clientes diversos" e a crédito nas contas do grupo "1.1.01.002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA" e conta contábil "1.1.01.001.5 - Caixa"; e lançamentos a débito nas contas do grupo "1.1.01.002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA" e a crédito na conta contábil "1.1.01.001.5 - Caixa"), bem como omitir o registro da compra destes bens (via lançamentos a débito na conta contábil "1.1.01.001.5 - Caixa" e a crédito nas contas do grupo "1.1.01.002 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA").

Não por acaso, verificou-se que o montante das compras superou em muito as vendas de combustíveis, quando se observa tanto o volume em m3 quanto o valor em R\$ negociado, o que denota a venda de produtos sem a emissão do documento fiscal competente, conforme aba "Compra e venda de combustíveis" presente nas planilhas "MAD NFe - Compra de combustivel Vetor.xlsx" (fls. 5009) e "MAD NFe - Venda de combustivel Vetor.xlsx", às fls. 5010.

Destarte, considerando a enorme discrepância entre as compras de combustíveis em 2018 (R\$1.035.251.413,83) em confronto com as vendas desse período (R\$883.215.367,30), o que dá uma diferença de R\$152.036.046,53 (valores obtidos das notas fiscais eletrônicas disponíveis no ambiente Sped); considerando que a firma não tem capacidade para estocar todo esse volume de mercadorias (consistente na diferença entre a compra e a venda de combustíveis, respectivamente de 546.439,93m<sup>3</sup> e 418.460,95m<sup>3</sup>), uma vez que detém espaço para a guarda de 6.258m<sup>3</sup> de combustível; e considerando que a baixa da conta "Adiantamento de clientes diversos" com lançamentos temerários é da monta de R\$ 108.012.765,16 (via lançamento a crédito nas contas do grupo "1.1.01.002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA" e conta contábil "1.1.01.001.5 - Caixa"), concluiu-se restar patente a venda de combustível sem a nota fiscal de direito, acarretando omissão de receitas e o conseqüente prejuízo ao erário pela falta de recolhimento dos tributos devidos sobre estas operações.

#### 4.1.1.2. Análise das operações mercantis registradas na ECD de 2019

Feitas as mesmas observações quanto ao controle de recebimento de numerários, ao reconhecimento das receitas pelo regime de competência e da emissão do documento fiscal, mais uma vez observou-se que havia uma diferença entre o volume de recursos recebidos a título de adiantamento e o que é contabilizado como receita, extraído das contas de "Duplicatas a receber" e "Vendas de mercadorias", conforme quadro resumo:

Descrição	Ano de 2019
A) Conta "2.1.09.001.1712 - Adiantamento de clientes diversos" (lançamentos a débito)	2.100.387.736,48
B) Grupo de contas 4.1.01.003 - VENDAS DE MERCADORIAS	1.759.409.226,36
Diferença entre os adiantamentos de clientes e as receitas de vendas (A-B)	340.978.510,12

E, de forma semelhante, observou-se a existência de ajustes contábeis ocultar a diferença entre o efetivo recebimento de recursos e a receita bruta declarada ao Fisco, agora com centenas de lançamentos que reduziram a conta "2.1.09.001.1712 - Adiantamento de clientes diversos" tendo como contrapartida, a crédito, situações registradas no histórico com informações genéricas como "Valor baixa Adiantamentos ref. de" e "Valor Referente Transferência Para Melhor Qualificação", conforme planilha "RAZAO 2.1.09.001.1712 - Adiantamento de clientes diversos – Vetor - Nao consta BAIXA no histórico 2019.xlsx", às fls. 12.

A citada contrapartida a crédito teve como destino as contas contábeis "1.1.04.013.288 - Adiantamentos a Fornecedores" e "1.1.08.003.4879 - Mercadorias - Subst Trib.", no montante total de R\$315.488.925,64, sendo que a contabilização destas operações com informações genéricas teve o objetivo de dissimular o que realmente aconteceu com o dinheiro que foi depositado nas contas bancárias da empresa, já que a contrapartida esperada da conta "2.1.09.001.1712 - Adiantamento de clientes diversos", a crédito, seria a conta do cliente pela entrega da mercadoria. Arranjou-se uma forma de, contabilmente, não deixar o saldo da conta "2.1.09.001.1712 - Adiantamento de clientes diversos" crescer infinitamente.

Considerando a enorme discrepância entre as compras de combustíveis em 2019 (R\$2.334.080.360,49) em confronto com as vendas desse período (R\$1.700.065.652,63), o que dá uma diferença de R\$634.014.707,86 (valores obtidos das notas fiscais eletrônicas disponíveis no ambiente Sped); considerando que a firma não tem capacidade para estocar todo esse volume de mercadorias (consistente na diferença entre a compra e a venda de combustíveis, respectivamente de 1.113.624,87m<sup>3</sup> e 751.756,29m<sup>3</sup>), haja vista que detém espaço para a guarda de 6.258m<sup>3</sup> de combustível, tal como será detalhado no tópico "4.2. Das informações prestadas pela ANP e da venda de combustíveis sem a emissão de nota

fiscal"; e considerando que a baixa da conta "Adiantamento de clientes diversos" com lançamentos temerários é da monta de R\$315.488.925,64 (lançamento a crédito nas contas contábeis "1.1.04.013.288 - Adiantamentos a Fornecedores" e "1.1.08.003.4879 - Mercadorias - Subst Trib."), concluiu-se que restava patente a venda de combustível sem a nota fiscal de direito, acarretando omissão de receitas e o consequente prejuízo ao erário pela falta de recolhimento dos tributos devidos sobre estas operações.

Para corroborar a omissão de receitas e falta de emissão de documento fiscal, constatou-se a ocorrência de saldo credor de caixa, incorrendo o contribuinte no art. 293, inciso I, do RIR/2018, conforme aba "Saldo credor de caixa 2019" da planilha "RAZAO 1.1.01.001.5 - Caixa – Vetor 2019.xlsx", às fls. 12.

Ainda sobre a conta Caixa, esta recebeu diversos lançamentos, a débito, com o histórico indicando tratar-se de operação de TED, cuja contrapartida a crédito é uma conta do tipo "Bancos". Tal constatação está registrada na aba "2019 - Lcmto de TED a debito" da planilha "RAZAO 1.1.01.001.5 - Caixa - Vetor - Informacao de TED 2019.xlsx", às fls. 12. Já a aba "2019 - Lcmto de TED a credito" da mesma planilha contém as partidas dobradas em que a conta Caixa recebeu a crédito numerário via TED, conforme histórico do lançamento.

Assim, restou configurado para o ano de 2019 que foram utilizados subterfúgios para dissimular o reconhecimento na contabilidade da totalidade das receitas obtidas pelas vendas de combustíveis (via lançamentos a débito na conta "Adiantamento de clientes diversos" e a crédito nas contas "1.1.04.013.288 - Adiantamentos a Fornecedores" e "1.1.08.003.4879 - Mercadorias – Subst Trib."); e lançamentos a débito nas contas do grupo "1.1.01.002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA" e a crédito na conta contábil "1.1.01.001.5 - Caixa"), bem como omitir o registro da compra destes bens "1.1.01.002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA").

#### 4.1.1.3. Análise das operações mercantis registradas na ECD de 2020

Feitas as mesmas observações quanto ao controle de recebimento de numerários, ao reconhecimento das receitas pelo regime de competência e da emissão do documento fiscal, mais uma vez observou-se que havia uma diferença entre o volume de recursos recebidos a título de adiantamento e o que é contabilizado como receita, extraído das contas de "Duplicatas a receber" e "Vendas de mercadorias", conforme quadro resumo:

Descrição	Ano de 2020
A) Conta "2.1.09.001.1712 - Adiantamento de clientes diversos" (lançamentos a débito)	1.073.451.209,34
B) Grupo de contas 4.1.01.003 - VENDAS DE MERCADORIAS	879.882.666,19
Diferença entre os adiantamentos de clientes e as receitas de vendas (A-B)	193.568.543,15

E, de forma semelhante, observou-se a existência de ajustes contábeis ocultar a diferença entre o efetivo recebimento de recursos e a receita bruta declarada ao Fisco, com centenas de lançamentos que reduziram a conta "2.1.09.001.1712 - Adiantamento de clientes diversos" tendo como contrapartida, a crédito, situações registradas no histórico com informações genéricas como "Valor Referente Transf. Enviada..." e "Valor Referente Transf. Recebida...", conforme planilha "RAZAO 2.1.09.001.1712 - Adiantamento de clientes diversos -Vetor - Nao consta BAIXA no historico 2020.xlsx", às fls. 12.

A citada contrapartida a crédito teve como destino as contas contábeis "1.1.01.002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA", cujo volume de lançamentos para os quais o histórico ostenta informações genéricas é da monta de R\$192.964.503,66, sendo que a contabilização destas operações com informações genéricas teve o objetivo de dissimular o que realmente aconteceu com o dinheiro que foi depositado nas contas bancárias da

empresa, já que o lançamento a débito na conta "2.1.09.001.1712 - Adiantamento de clientes diversos" e a crédito no grupo de contas "1.1.01.002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA", para o ano de 2020, cumpriu duas finalidades: 1) omitir a receita efetiva da venda de combustíveis, mediante a baixa dos valores recebidos antecipadamente e assim registrados na conta "2.1.09.001.1712 -Adiantamento de clientes diversos"; 2) dissimular operações de compra de combustíveis, que deveria ter sido registradas assim:

**Pela compra de mercadorias:**

D – Estoque → o contribuinte debitou a conta "2.1.09.001.1712 - Adiantamento de clientes diversos"

C – Bancos

Em 2020 houve uma simplificação do processo de ocultação de receitas e compras, já que num único lançamento a débito na conta "2.1.09.001.1712 - Adiantamento de clientes diversos" e a crédito no grupo de contas "1.1.01.002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA" reduziram-se os montantes recebidos antecipadamente (que não mantém correlação com as receitas de vendas registradas no grupo de contas "1.1.02 - Clientes" e "4.1.01.003.001.2655 - Vendas de Mercadorias a Prazo"), assim como não são registradas as compras na conta de estoques (conta contábil "1.1.08.003.4879 - Mercadorias - Subst Trib.").

Considerando a enorme discrepância entre as compras de combustíveis em 2020 (R\$1.085.138.451,71) em confronto com as vendas desse período (R\$840.747.054,51), o que dá uma diferença de R\$244.391.397,20, considerando que a firma não tem capacidade para estocar todo esse volume de mercadorias (consistente na diferença entre a compra e a venda de combustíveis, respectivamente de 497.630,37m<sup>3</sup> e 366.156,56m<sup>3</sup>), tendo em vista que detém espaço para a guarda de 6.258m<sup>3</sup> de combustível. Das informações prestadas pela ANP e da venda de combustíveis sem a emissão de nota fiscal"; e considerando que a baixa da conta "Adiantamento de clientes diversos" com lançamentos temerários é da monta de R\$192.964.503,66 (via lançamentos a crédito nas contas contábeis do grupo de contas "1.1.01.002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA"), concluiu-se que restava patente a venda de combustível sem a nota fiscal de direito, acarretando omissão de receitas e o conseqüente prejuízo ao erário pela falta de recolhimento dos tributos devidos sobre estas operações.

Para corroborar a omissão de receitas e falta de emissão de documento fiscal, constatou-se a ocorrência de saldo credor de caixa, incorrendo o contribuinte no art. 293, inciso I, do RIR/2018, conforme aba "Saldo credor de caixa 2020" da planilha "RAZAO 1.1.01.001.5 - Caixa – Vetor 2020.xlsx", às fls. 12.

Ainda sobre a conta Caixa, esta recebeu diversos lançamentos, a crédito, com o histórico indicando tratar-se de operação de "TED devolvida", cuja contrapartida a débito é uma conta do tipo "Bancos", conforme consta na aba "2020 - Lcmt de TED a credito" da planilha "RAZAO 1.1.01.001.5 - Caixa - Vetor - Informacao de TED 2020.xlsx".

Se a conta do tipo "Bancos" recebe dinheiro por estorno (e tal operação é registrada a débito), a contrapartida, a crédito, deveria ser uma conta como "Estoque" (e não Caixa). Este último lançamento teria por objetivo estornar o lançamento primitivo, a débito, de uma conta do tipo "Estoque" (pela compra do produto), e, a crédito, de uma conta do tipo "Bancos", representando a origem do recurso para a aquisição daquele item.

Diante do exposto, restou configurada para o ano de 2020 a utilização de subterfúgios para dissimular o reconhecimento na contabilidade da totalidade das receitas obtidas pelas vendas de combustíveis (via lançamentos a débito na conta "Adiantamento de clientes diversos" e a crédito nas contas contábeis do grupo de contas "1.1.01.002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA"), bem como omitir o registro da compra destes bens (via lançamentos a débito na conta "Adiantamento de clientes diversos" e a crédito nas contas contábeis do grupo de contas "1.1.01.002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA"; e lançamentos a débito nas contas do grupo "1.1.01.002 - DEPÓSITOS

BANCÁRIOS A VISTA" com a informação de estorno e a crédito na conta contábil "1.1.01.001.5 -Caixa").

4.1.1.4. Do registro incompleto da efetiva movimentação financeira, inclusive bancária

Conforme demonstrado no tópico "3.1. Da Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) da Vetor Comércio de Combustíveis Ltda.", não foram fornecidas pelo sujeito passivo as movimentações ocorridas nas seguintes instituições financeiras, considerando movimentações acima de R\$ 1 milhão: Banco Daycoval S/A; Sofisa S/A; e algumas contas junto ao Banco Bradesco (por exemplo, na agência 7699 a conta-corrente 22578; e na agência 1303 as contas-correntes 2252 e 15555, que juntas movimentaram mais de R\$400 milhões no triênio 2018-2020, tal como se extrai da e-Financeira de fls. 4993). Quanto aos bancos Daycoval e Sofisa, estes nem constam da contabilidade (ECD) entregue pela empresa via Sped.

Desta forma, concluiu-se que a contabilidade da empresa não continha todos os fatos contábeis que dizem respeito à firma, tornando-a imprestável para fins fiscais e comerciais.

#### 4.1.2. ECF - Escrituração Contábil Fiscal

As ECF de 2018 até 2020 indicaram a opção da contribuinte pelo lucro real anual, além de conter a demonstração do IRPJ e da CSLL devidos. Houve o cálculo de tributos a pagar para os anos de 2018 e 2019, porém nada foi confessado em DCTF. Em 2020, a ECF indicou base de cálculo negativa para o IRPJ e a CSLL.

Como a base de informações para a confecção da ECF advém da ECD, e tendo sido esta última elaborada com uma série de incorreções que a condenam, concluiu-se que as ECF apresentadas também não serviriam para fins de apuração dos impostos e contribuições devidos, no caso o IRPJ e a CSLL.

#### 4.1.3. EFD-Contribuições

As EFD-Contribuições para o período de 2018 a 2020 só contêm informações de venda de combustíveis, não havendo registro de compras, conforme planilha às fls. 5269, sendo que a venda de álcool foi indevidamente classificada como sujeita ao regime monofásico, conforme Registro M400/M800 reproduzido na planilha de fls. 5271. Pelo Registro M200/M600, só houve PIS/Pasep e Cofins a recolher para o mês de fevereiro/2018, às fls. 5270. Constatou-se, também, enorme discrepância entre as vendas registradas nestas declarações e a receita bruta constante das ECD/ECF deste período, tal como reproduzido abaixo:

Descrição	Ano de 2018	Ano de 2019	Ano de 2020
A) Receita bruta (ECD/ECF)	920.948.648,87	1.759.409.226,36	879.882.666,19
B) Receita bruta informada no Registro M400 das EFD-Contribuições	11.866.243,84	1.513.151.345,11	835.184.850,18
Diferença entre a receita bruta das ECD/ECF e a receita bruta nas EFD-Contribuições (A-B)	909.082.405,03	246.257.881,25	44.697.816,01

Intimada a sanar estas inconsistências, a empresa transmitiu declarações retificadoras, que passaram a contemplar tanto a compra (vide planilha às fls. 5272) quanto a venda de combustíveis (vide planilha às fls. 5273). Acertadamente, a venda de gasolina e diesel foram enquadradas no regime monofásico (Registro M400/M800 da planilha de fls. 5275), enquanto a comercialização do álcool foi anotada como submetida a alíquota específica (já que optante pelo Recob).

Porém, conforme a aba "Compra e venda de combustíveis" das planilhas às fls. 5272 e 5273, temos que não houve compra de gasolina e diesel, apesar de constar a venda destes combustíveis. Confrontando as EFD-Contribuições retificadoras com as notas fiscais eletrônicas (NF-e), encontrou-se quase um bilhão de reais em NF-e de compra de

combustíveis que não foram registradas nas EFD-Contribuições, conforme planilha de fls. 5276.

Por fim, apesar de constar a venda de álcool como sujeito a alíquota específica, praticamente nada de PIS/Pasep e Cofins seriam devidos (Registro M200/M600 das fls. 5274), já que a firma indevidamente apurou créditos na aquisição de álcool, em desrespeito ao art. 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e ainda contabilizou créditos de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, conforme Registro M105/M505 às fls. 5277. A contribuinte deixou de atender a intimação fiscal, às fls. 4994, para apresentar a comprovação dos alegados créditos.

#### 4.1.4. EFD ICMS/IPI

Os estoques de combustíveis ao final de cada período base declarados no Registro H005/H010 das EFD ICMS/IPI, às fls. 5278, foram os seguintes:

Registro H005-H010 da EFD ICMS/IPI	Ano de 2018	Ano de 2019	Ano de 2020
A) Saldo inicial do estoque de combustíveis (em R\$)	203.382,58	2.469.287,37	205.146.717,56
B) Saldo final do estoque de combustíveis (em R\$)	2.469.287,37	205.146.717,56	0,00
C) Crescimento do estoque (B-A)	2.265.904,79	202.677.430,19	-205.146.717,56

  

Registro H005-H010 da EFD ICMS/IPI	Ano de 2018	Ano de 2019	Ano de 2020
A) Saldo inicial do estoque de combustíveis (em m3)	118,43	1.258,26	105.484,69
B) Saldo final do estoque de combustíveis (em m3)	1.258,26	105.484,69	0,00
C) Crescimento do estoque (B-A)	1.139,82	104.226,43	-105.484,69

Comparando os estoques declarados nas EFD ICMS/IPI com a diferença entre a compra e venda de combustíveis apurada a partir do confronto das notas fiscais eletrônicas (NF-e), conforme aba "Compra e venda de combustíveis" das planilhas "MAD NFe - Compra de combustível Vetor.xlsx" e "MAD NFe - Venda de combustível Vetor.xlsx", às fls. 5009 e 5010, constatou-se que esta declaração não reproduz a realidade fática, que denota a venda de combustíveis sem a emissão do competente documento fiscal.

Resumidamente, as compras e vendas de combustíveis com base nas NF-e foram:

Descrição: divergência entre a compra e venda de combustíveis	Ano de 2018 (valores em R\$)	Ano de 2019 (valores em R\$)	Ano de 2020 (valores em R\$)	TOTAL
A) NF-e de vendas de combustíveis (CFOPs 5102, 5652, 5655, 5656, 5667, 6102, 6655 e 6656)	883.215.367,30	1.700.065.652,63	840.747.054,51	3.424.028.074,44
B) NF-e de compras de combustíveis (CFOPs 5101, 5120, 5651, 5652, 5653, 5655, 5656, 5922, 5929, 6118, 6652, 6655, 6656 e 6922)	1.035.251.413,83	2.334.080.360,49	1.085.138.451,71	4.454.470.226,03
Diferença entre vendas e compras (A-B)	-152.036.046,53	-634.014.707,86	-244.391.397,20	-1.030.442.151,59

Assim, se em 2018 a Vetor comprou R\$152 milhões a mais do que vendeu, deveria ter algo próximo a isso registrado no estoque, entretanto, nas EFD ICMS/IPI, o estoque final para o mesmo exercício seria de tão somente R\$2.469.287,37. O mesmo ocorre nos anos de 2019 e 2020: em 2019, o estoque deveria ter crescido em mais de R\$634 milhões (a EFD ICMS/IPI apontou um crescimento de R\$202 milhões); e em 2020 o estoque deveria ser aumentado em mais R\$244 milhões (sendo que as EFD ICMS/IPI deram conta de que houve uma redução de mais de R\$205 milhões nos estoques).

#### 4.1.5. DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais)

Constatou-se tão somente a declaração em DCTF de débitos de IRRF (códigos de receita 0561, 1708, 3208 e 8045); um débito confessado de PIS/Pasep não-cumulativo (código de receita 6912), do mês de fevereiro de 2018, no valor de R\$1.287,65; um débito de Cofins não-cumulativo (código de receita 5856), do mês de fevereiro de 2018, na monta de R\$5.921,50; e retenções na fonte sobre pagamentos a pessoa jurídica, sob o código der

receita 5952. Assim, restaria patente a omissão na apuração e confissão dos créditos tributários devidos.

4.2. Das informações prestadas pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) e da venda de combustíveis sem a emissão de nota fiscal

As autorizações para funcionamento e capacidade de tancagem da fiscalizada, nos anos de 2018 até 2020, estão sintetizadas no relatório fiscal, às 5340/5341.

Por seu turno, ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), em resposta à intimação fiscal, apresentou planilha das informações prestadas pela fiscalizada através do SIMP (Sistema de Informações de Movimentação de Produtos), acerca de suas movimentações de mercadorias no período fiscalizado, às fls. 5289/5291.

Analisando os dados fornecidos pela ANP, juntamente com as notas fiscais eletrônicas disponíveis no Sped, constatou-se, em ambas as fontes de dados, discrepâncias entre as compras e vendas de combustíveis, nas quais as aquisições superam em muito as comercializações.

Como a capacidade máxima de armazenamento da fiscalizada era de 6.258,00 m<sup>3</sup>, seria impossível que a enorme diferença entre as compras de janeiro de 2018 a dezembro de 2020 (2.146.906,12 m<sup>3</sup>, extraídos das NF-e) e as respectivas vendas para o período (1.537.312,79 m<sup>3</sup>, extraídos das NF-e) estivessem estocadas na empresa. Neste ponto, fica evidente a ocorrência de venda de combustíveis sem a emissão da nota fiscal correspondente, já que a empresa não teria onde eventualmente alojar um volume de 609.593,33 m<sup>3</sup> de combustíveis (diferença, em volume, das vendas subtraídas das compras).

Corroborando com esta conclusão o cruzamento dos recebimentos nas contas bancárias da empresa com o CNPJ e/ou nome empresarial informado nas notas fiscais de venda de combustíveis, relativas aos anos de 2018 a 2020, cuja razão social contivesse pelo menos o substantivo "posto". É espantosa a quantidade de recebimentos por parte de firmas que ostentam a razão social de "posto de combustível" sem que tenha sido emitida nota fiscal de vendas para elas. Em síntese, foram recebidos mais de R\$36 milhões de postos varejistas para os quais não foi identificada a emissão de NF-e.

Indo além, comparando as notas fiscais de compra e venda de combustíveis para o período de 2018 a 2020, constatou-se certa coerência na aquisição e comercialização de gasolina e diesel, sendo que a discrepância entre compras e vendas se encontra no comércio de etanol, justamente o combustível sujeito à tributação do PIS/Pasep e Cofins por parte das distribuidoras, de modo que se conclui que a falta de emissão de nota fiscal de venda deu-se em relação ao etanol. As tabelas, às fls. 5345, sintetizam esta constatação, sendo que no caso do álcool, as compras (2.144.248,46m<sup>3</sup>) foram muito superiores às vendas (1.519.481,64m<sup>3</sup>), tanto em volume (m<sup>3</sup>) quanto em valores (R\$), não existindo capacidade de tancagem que pudesse acomodar toda essa discrepância (na ordem de 624.766,82m<sup>3</sup>), o que denotaria a ocorrência de venda de álcool sem a emissão da nota fiscal competente.

4.3. Das operações comerciais envolvendo a Vetor Comércio de Combustíveis Ltda. E outras distribuidoras

Constatou-se ainda operações escusas envolvendo o comércio de combustíveis entre a fiscalizada e outras distribuidoras, na medida em que sendo o Despacho ANP n° 793/2017, sucedido pelos Despachos ANP n° 903/2018, 618/2019 e 754/2020, veda a comercialização de etanol hidratado entre distribuidores de combustíveis líquidos pelo período estipulado em cada normativo.

A partir das informações bancárias fornecidas pelas instituições financeiras, verificou-se que a fiscalizada recebeu mais de R\$402 milhões e enviou uma cifra de R\$91 milhões para a Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda., entre 2018 e 2020, sendo que só havia

notas fiscais eletrônicas de venda de óleo diesel envolvendo estas empresas para o respectivo período, perfazendo um total de pouco mais de R\$3,8 milhões; e recebeu mais de R\$46 milhões da Petroalcool Distribuidora de Petróleo Ltda. - CNPJ 85.491.074/0002-01, entre 2018 e 2020, sendo que não houve notas fiscais eletrônicas envolvendo estas empresas para o respectivo período. Intimada, a fiscaliza não prestou esclarecimentos acerca destas operações.

O envio de recursos a outra distribuidora denota a aquisição de combustíveis, assim como o recebimento de numerário indica que houve a venda deste produto, sendo que o único combustível para o qual não havia o mínimo interesse em se fornecer nota fiscal seria justamente o álcool, já que se tratava de operação tributada entre as partes. Assim, concluiu-se que os recursos enviados pela fiscalizada tiveram como objetivo a aquisição de etanol carburante sem a emissão da respectiva nota fiscal pela compra desta mercadoria, assim como os montantes recebidos são oriundos da comercialização de álcool para terceiros, igualmente desacompanhado da nota fiscal correspondente.

#### 4.4. Do lucro arbitrado

As escriturações contábeis e fiscais da contribuinte, relativas aos anos de 2018 a 2020, são imprestáveis, tanto para representar os fatos contábeis ocorridos no período quanto para a apuração dos tributos devidos.

Neste sentido, as ECF de 2018 e 2019 apuraram IRPJ e CSLL a pagar, porém nada foi confessado em DCTF; as EFD-Contribuições retificadoras apuraram indevidamente créditos na aquisição de álcool, assim como reconheceram quantias vultosas de créditos de PIS/Pasep e Cofins pela armazenagem de mercadorias, não tendo sido comprovado o aludido direito creditório; as EFD ICMS/IPI não reproduzem a realidade fática dos estoques de combustíveis da empresa; e as DCTF limitam-se à confissão, em apertada síntese, tão somente do IRRF.

As ECD apresentam várias impropriedades, sem esmiuçar todos os fatos contábeis ocorridos. As ECD não discriminam de modo fidedigno as operações envolvendo os clientes da empresa, no que diz respeito à apuração do faturamento, o que em última análise impossibilita o correto oferecimento à tributação das vendas de combustíveis levadas a cabo.

Ao se comparar as compras de combustíveis apuradas com base nas notas fiscais eletrônicas (NF-e) do ambiente Sped com as respectivas vendas, verifica-se que as aquisições superaram em muito as comercializações, sendo que a firma não dispõe de capacidade de tancagem para estocar toda essa diferença, assim como não possui dinheiro em caixa para justificar uma diferença de mais de um bilhão de reais em mercadoria comprada e que ainda não tenha sido vendida.

Outras inconsistências relacionadas com a compra e venda de combustíveis foram observadas, tais como:

- 1) O recebimento de vultosas quantias de dinheiro de diversas outras distribuidoras de combustíveis (tais como a Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda., Petroball Distribuidora, Diamante Distribuidora de Petróleo e FB Distribuidora de Petróleo), registrados a crédito na conta contábil "2.1.09.001.1712 - Adiantamento de clientes diversos" para os anos de 2018 e 2019, sendo que não há emissão de notas fiscais que amparem estas operações tampouco registros contábeis que possam elucidar o ocorrido;
- 2) Lançamentos genéricos a débito (tais como "Valor Referente TRANSFERENCIA ENVIADA 53253" e "Valor Referente devolucao adto de clientes") na conta contábil "2.1.09.001.1712 - Adiantamento de clientes diversos" para o ano de 2018, extraído

daECD, que reduziram esta conta, tendo como contrapartida a crédito as contas contábeis do tipo "Bancos" e conta contábil "1.1.01.001.5 - Caixa";

3) Lançamentos genéricos a débito na conta contábil "2.1.09.001.1712 – Adiantamento de clientes diversos" para o ano de 2019, extraído da ECD, que reduziram esta conta, tendo como contrapartida, a crédito, as contas contábeis "1.1.04.013.288 - Adiantamentos a Fornecedores" e "1.1.08.003.4879 - Mercadorias - Subst Trib.", sendo que o histórico dos lançamentos contém informações genéricas como "Valor baixa Adiantamentos ref. de" e "Valor Referente Transferência Para Melhor Qualificação";

4) Lançamentos genéricos a débito na conta contábil "2.1.09.001.1712 – Adiantamento de clientes diversos" para o ano de 2020, extraído da ECD, que reduziram esta conta, tendo como contrapartida, a crédito, as contas contábeis do tipo "Bancos", cujo histórico dos lançamentos contempla informações genéricas como "Valor Referente Transf. Enviada..." e "Valor Referente Transf. Recebida...";

5) Ocorrência de saldo credor de caixa para os anos de 2019 e 2020;

6) A conta Caixa recebeu diversos lançamentos a débito e a crédito com a informação no histórico de que se tratava de TED, sendo que a TED (assim como o DOC) são operações típicas de contas contábeis do tipo "Bancos", e não Caixa.

A efetiva movimentação bancária também não está refletida na contabilidade apresentada.

Assim, foi necessário o arbitramento do lucro para os anos de 2018 a 2020, nos termos do art. 602 e seguintes do RIR/2018, tendo a contribuinte incorrido nas hipóteses previstas nos incisos I, e III, alíneas "a" e "b", de seu art. 603.

Outra razão para a adoção do arbitramento foi que a omissão de receitas apurada foi tão grande que a sua simples adição ao lucro real deturparia a apuração dos tributos devidos.

4.5. Da venda de combustíveis e da insuficiência do recolhimento do PIS/Pasep e da Cofins

Tendo em vista a atividade desempenhada como distribuidora de combustíveis, e considerando a opção pelo Recob desde 01/01/2018, a venda de combustíveis foi tributada na autuação com observância das alíquotas específicas (ad rem) constantes do Decreto nº 6.573/2008 (etanol), Decreto nº 5.059/2004 (gasolina e diesel) e Decreto nº 5.297/2004 (biodiesel).

No caso em tela, a venda de gasolina, diesel e biodiesel estava sujeita à alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins, haja vista a incidência monofásica no produtor e importador, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.116/2005 (biodiesel) e art. 4º da Lei nº 9.718/98 (gasolina e diesel).

Quanto ao álcool, inclusive para fins carburantes, o art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.718/98, determina a alíquota de 3,75% para a apuração do PIS/Pasep e de 17,25% para a Cofins, enquanto o art. 5º, § 4º da Lei nº 9.718/98 c/c art. 2º do Decreto nº 6.573/2008 estipulam a alíquota específica, por m³, de R\$19,81 para o PIS/Pasep e R\$91,10 para a Cofins.

Mesmo as EFD-Contribuições retificadoras apresentadas pelo sujeito passivo, sob intimação fiscal, continuaram erradas. Conforme planilhas de fls. 5272 e 5273, observou-se que não houve compra de gasolina e diesel, apesar de constar a venda destes

combustíveis. Além disso, confrontando as EFD-Contribuições retificadoras com as notas fiscais eletrônicas (NF-e), encontra-se quase um bilhão de reais em NF-e de compra de combustíveis que não foram registradas nas EFDContribuições, conforme planilha de fls. 5276. Tal conduta seria até compreensível, caso contrário seria uma confissão de que houve a venda de mercadoria sem a emissão da documentação fiscal correspondente, já que estaria registrado que as compras de combustíveis superaram as vendas em quase um bilhão de reais.

Por fim, apesar de constar a venda de álcool como sujeito a alíquota específica, praticamente nada de PIS/Pasep e Cofins seriam devidos, já que a firma indevidamente apurou créditos na aquisição de álcool, em desrespeito ao art. 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e ainda contabilizou créditos de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda. Intimada a apresentar a comprovação dos alegados créditos, a fiscalizada ficou-se inerte, o que motivou a sua glosa.

Ademais, houve a confissão em DCTF tão somente de um único débito de PIS/Pasep não-cumulativo (código de receita 6912), do mês de fevereiro de 2018, no valor de R\$1.287,65; e um débito de Cofins não-cumulativo (código de receita 5856), do mês de fevereiro de 2018, na monta de R\$5.921,50, o que motivou o lançamento de ofício das contribuições devidas que não foram oferecidas à tributação.

#### 4.6. Da glosa dos créditos de PIS/Pasep e Cofins

A adoção do lucro arbitrado impede o cálculo do PIS/Pasep e da Cofins pela sistemática da não-cumulatividade, nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, e art. 10, inciso II, da Lei nº 10.833/2003. Ainda assim, por amor ao debate, a autoridade fiscal refutou os créditos solicitados pelo sujeito passivo em sede das EFD-Contribuições retificadoras apresentadas em atendimento à intimação fiscal.

Esclareceu-se, inicialmente, que a declaração retificadora apresentada após o início de procedimento fiscalizatório, mesmo que em atendimento à intimação emanada pela Administração, não tem o condão de retornar com a espontaneidade do contribuinte, conforme dispõe o parágrafo único do art. 138 do CTN.

Tecidas estas considerações, constatou-se que a empresa indevidamente apurou créditos na aquisição de álcool, em desrespeito ao art. 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e ainda contabilizou créditos de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda. O ônus da prova quanto ao direito creditório pleiteado é do contribuinte, assim, deveria o sujeito passivo atender à intimação fiscal para apresentar os comprovantes de despesa e cópia dos documentos bancários que lhes dão suporte para corroborar os créditos de PIS/Pasep e Cofins que informou nas EFD-Contribuições retificadoras. Como assim não o fez, só restou à autoridade fiscal glosar o crédito pleiteado por falta de comprovação.

#### 4.7. Da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários e da presunção legal de omissão de receitas

Com base nos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, referentes aos anos de 2018 a 2020, a fiscalizada foi intimada a indicar a origem dos recursos recebidos nas suas contas bancárias, já expurgados os lançamentos de "devolução de recebimento de recursos - estorno" e "transferências financeiras entre contas de mesma titularidade". Contudo, a fiscalizada não atendeu à intimação fiscal.

Assim, os aportes de recursos de origem comprovada foram tributados conforme a natureza dos respectivos recebimentos, enquanto o montante de recursos para os quais não houve a comprovação de sua origem foram tratados como receitas omitidas, nos termos do art. art. 42 da Lei nº 9.430/96.

#### 4.8. Da base de cálculo do IRPJ e da CSLL

Para os anos de 2018 a 2020, por conta do lucro arbitrado, considerou-se a receita bruta composta pelas vendas de combustíveis, identificadas pelas notas fiscais eletrônicas emitidas; e das receitas omitidas, oriundas da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários.

Quanto ao coeficiente de arbitramento dos lucros, para determinação da base de cálculo do IRPJ, adotou-se o percentual de 9,6% sobre a receita bruta, tendo em vista a atividade desempenhada (distribuidora de combustíveis), sob o espeque do art. 605 do RIR/2018.

Já em relação à base de cálculo da CSLL para o caso em tela, a sua apuração seguiu o disposto nos arts. 26, 34 e 227 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, assim como o art. 24, § 2º da Lei nº 9.249/95.

#### 4.9. Da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins

Nos anos de 2018 a 2020, tendo em vista a atividade desenvolvida pelo contribuinte e sua opção pelo Recob desde 01/01/2018, a receita bruta pela venda de etanol foi tributada conforme o art. 5º, § 4º da Lei nº 9.718/98 c/c arts. 1º e 2º do Decreto nº 6.573/2008, que estipulam a alíquota específica, por m³, de R\$19,81 para o PIS/Pasep e R\$91,10 para a Cofins.

Em relação às receitas omitidas, oriundas da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários (considerando a adoção pelo Fisco do lucro arbitrado e considerando a opção do contribuinte pelo Recob), estas foram computadas na determinação da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins e seguiram o disposto nos §§ 2º, 5º e 6º, inciso II, do art. 24 da Lei nº 9.249/95 (já que as mercadorias adquiridas para revenda e que não foram acompanhadas de nota fiscal por ocasião de sua venda se tratam de etanol, conforme tópico "4.2. Das informações prestadas pela ANP e da venda de combustíveis sem a emissão de nota fiscal").

Em síntese: nos casos em que havia nota fiscal eletrônica de venda de etanol, aplicou-se a alíquota específica conforme o volume vendido, já que a empresa era optante do Recob (R\$19,81 para o PIS/Pasep e R\$91,10 para a Cofins, por m³). Em relação à receita omitida, para a qual não houve a emissão da documentação correlata e não se sabe a quantidade vendida (apesar de tratar-se de álcool carburante), utilizou-se, segundo o comando legal, as alíquotas ad valorem correspondentes àquelas fixadas por unidade de medida, no caso as previstas no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.718/98 (3,75% para o PIS/Pasep e 17,25% para a Cofins, incidente sobre a receita bruta).

Frisou-se que, para o caso em tela, não foi possível a aplicação do disposto no Recurso Extraordinário nº 574.706, emanado pelo STF, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins. Isto porque a tributação do PIS/Pasep e da Cofins da fiscalizada se dava por alíquota específica, que incide sobre o m³ de álcool vendido, e não sobre a receita bruta.

Já em relação à receita omitida, como não havia nota fiscal que amparasse a respectiva operação, por conseguinte não havia ICMS destacado passível de ser excluído da receita bruta, oriunda da omissão de receitas, que sofreu o lançamento tributário para fins de constituição do PIS/Pasep e da Cofins devidos.

Nestes termos, reproduziu-se a Solução de Consulta nº 177 - Cosit, de 31/05/2019.

#### 4.10. Do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte

Conforme extraído da conta contábil "2.1.11.001.1858 - Dividendos a Distribuir" das ECF apresentadas, o sócio-administrador Sérgio Túlio Fagotti Zaqueti recebeu, a título de distribuição de lucros, R\$2.575.662,36 em 2018, e R\$961.500,00 em 2020.

Na declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário 2018, o administrador informou o auferimento de R\$2.575.662,36 a título de "Lucros e dividendos recebidos".

Para o ano calendário de 2019, foi informado o auferimento de R\$1.200.000,00 como "Lucros e dividendos recebidos". E, para o ano-calendário 2020, não foi informado nenhum recebimento a título de distribuição de resultados.

Com base nos extratos obtidos das instituições financeiras, constatou-se que Sérgio Túlio Fagotti Zaqueti recebeu R\$14.337.450,53 da empresa fiscalizada, entre 2018 e 2020.

A fiscalizada deixou de responder à intimação fiscal para a esclarecer o motivo do pagamento dos R\$10 milhões restantes (R\$14 milhões – R\$3,5 milhões) ao sócio-administrador.

Nos termos do art. 238 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderão ser pagos ou creditados sem incidência do IRRF o valor da base de cálculo do imposto, diminuído do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

Ocorre que, por força da apuração de ofício dos tributos devidos pelo contribuinte, não haveria valores a distribuir a título de lucros, já que o imposto e contribuições a recolher superam o montante da base de cálculo do lucro arbitrado, conforme abaixo sintetizado:

Tributos devidos apurados de ofício	Ano de 2018	Ano de 2019	Ano de 2020
IRPJ	25.355.635,90	50.524.630,97	27.036.058,57
CSLL	11.420.836,16	22.746.883,93	12.177.026,36
PIS/Pasep	14.812.260,00	29.974.762,12	17.830.827,04
Cofins	68.125.532,47	137.864.553,44	82.012.515,41
A) Total dos tributos devidos	119.714.264,53	241.110.830,46	139.056.427,38
B) Base de cálculo do lucro arbitrado	101.518.543,62	202.194.523,86	108.240.234,27
C) Valor passível de distribuição como lucros (B-A)	-18.195.720,91	-38.916.306,6	-30.816.193,11

Diante do exposto, e, tendo em vista a imprestabilidade da contabilidade, de modo que eventual reserva de lucros não estaria passível de utilização, não restou alternativa senão tributar todo o excesso de lucros distribuídos ao sócio-administrador como pagamento sem causa, conforme previsão contida no art. 238, § 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95 e art. 730 do RIR/2018.

A base de cálculo para o imposto de renda retido na fonte de forma exclusiva e devido pela fonte pagadora (no caso a fiscalizada), nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/95, correspondeu à soma de todas as transferências de recursos da Vetor Comércio de Combustíveis Ltda. para Sérgio Túlio Fagotti Zaqueti, entre 2018 e 2020, obtidas dos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, submetidas ainda a reajustamento.

#### 4.11. Da multa pela entrega das EFD-Contribuições com incorreções ou omissões

Conforme a aba "Compra e venda de combustíveis" das planilhas às fls. 5272/5273, constatou-se que a contribuinte não declarou a compra de gasolina e diesel, apesar de constar a venda de mais de 16.000m<sup>3</sup> destes combustíveis. Além disso, confrontando as EFD-Contribuições retificadoras com as notas fiscais eletrônicas (NF-e), encontrou-se quase um bilhão de reais em NF-e de compra de combustíveis que não foram registradas nas EFD-Contribuições retificadoras, conforme planilha à fls. 5276.

Mesmo após as correções perpetradas pelo sujeito passivo, em atendimento à intimação fiscal, foi contatada discrepância entre a receita bruta informada no Registro M210/M610 das EFD-Contribuições retificadoras (planilha de fls. 5302) com a receita bruta apurada pelo Fisco, conforme tabela abaixo:

Descrição	Ano de 2018	Ano de 2019	Ano de 2020	TOTAL
A) Receita bruta apurada pelo Fisco (aba "Receita bruta" da planilha de fls. 5311)	1.057.484.829,33	2.106.192.956,92	1.127.502.440,28	4.291.180.226,53
B) Receita bruta informada no Registro M210/M610	919.189.977,66	1.735.816.392,20	845.024.345,19	3.500.030.715,05
C) Divergência (A-B)	138.294.851,67	370.376.564,72	282.478.095,09	791.149.511,48

Tendo em vista as incorreções ou omissões presentes nas EFD-Contribuições formuladas pelo sujeito passivo, foram aplicadas as multas previstas no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012, observando-se as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018 e Instrução Normativa RFB nº 1.876/2019.

Para as declarações com incorreções ou omissões, transmitidas antes da vigência da nova redação dadas às multas estipuladas pela Lei nº 13.670/2018 (que alterou o art. 12 da Lei nº 8.218/1991), foi aplicada a multa mais benigna, quando cabível, tendo em vista o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, previsto no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Como a vigência da nova redação das multas teve início em 15/03/2019, data de publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.876/2019 no Diário Oficial da União, as EFD-Contribuições entregues pelo sujeito passivo com omissões ou incorreções antes de 15/03/2019 foram sujeitas às penalidades do art. 57, inciso III, alínea "a", da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (pela transmissão de declaração contendo informação inexata ou omissa).

A partir de 15/03/2019, data da entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.876/2019, as EFD-Contribuições entregues com omissões ou incorreções sujeitaram-se à aplicação da multa prevista no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012, que faz menção ao art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91.

Como as EFD-Contribuições foram retificadas (exceto a do mês de janeiro/2018), tendo a contribuinte atendido à intimação fiscal, as declarações originais entregues a partir de 15/03/2019 usufruíram da redução da multa isolada prevista no art. 12, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.218/91, reproduzido acima.

#### 4.12. Da multa pela entrega das ECFs com incorreções ou omissões

Tendo em vista a adoção pelo Fisco do lucro arbitrado para os anos de 2018 a 2020; considerando que as ECF originais continham erro na determinação da receita bruta informada pelo contribuinte, em comparação com a receita bruta apurada pelo Fisco; e considerando que não foram entregues declarações retificadoras mesmo após o sujeito passivo ter sido intimado para sanar as irregularidades, foi aplicada a multa prevista no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/1991, com a nova redação dada pela Lei nº 13.670/2018, conforme estabelece o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013, na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.821, de 30/07/2018 (vigente até 31/01/2021), e art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 2.004/2021.

Ressaltou-se que não cabe ao sujeito passivo pleitear a redução da multa isolada, invocando-se a redação do art. 12, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.218/91, já que, mesmo intimado, não providenciou a entrega das ECF retificadoras para os anos de 2018 a 2020.

#### 4.13. Da multa pela entrega das ECDs com incorreções ou omissões

As ECD relativas a 2018 a 2020 contêm sérias incorreções, o que implicou para o Fisco na adoção do lucro arbitrado, já que, em síntese: a) não contabiliza todo o faturamento da empresa; b) vultosas quantias foram recebidas de diversas outras empresas, notadamente postos de combustíveis e distribuidoras de combustíveis, não tendo havido a emissão de nota fiscal que amparasse a operação; c) ostentam saldo credor da conta caixa, o que gera a presunção de omissão de receitas; d) lançamentos genéricos que tiveram por objetivo reduzir a conta "2.1.09.001.1712 - Adiantamento de clientes diversos", de modo a não reconhecer a receita decorrente da operação; e) diferença de quase um bilhão de reais entre as compras e vendas de combustíveis, sendo que não há capacidade de tancagem para armazenar toda essa discrepância; f) diversas contas bancárias não foram registradas na contabilidade. Destarte, incorre o contribuinte na sujeição à multa isolada pela entrega da Escrituração Contábil Digital com erros ou omissões, conforme a legislação de regência.

Assim, incorreu a contribuinte na multa isolada pela apresentação da ECD com incorreções ou omissões, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.856/2018, vigente até 31/01/2021 (a partir de 01 de fevereiro de 2021, a previsão da referida penalidade passou a constar do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021), e art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91.

Ressaltou-se que, mesmo a contribuinte tenha sido intimada para corrigir as inconsistências de suas ECD, não houve a retificação destas escriturações até aquele momento, o que ratifica a imposição da multa isolada insculpida no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, não havendo que se falar, também, em redução da multa isolada, invocando-se a redação do art. 12, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.218/91.

## 5. DAS INFRAÇÕES FISCAIS

### 5.1. IRPJ - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica

Para os anos de 2018 a 2020, por conta do lucro arbitrado, observou-se o art. 529 e seguintes do RIR/99, atualmente normatizado pelo art. 602 e posteriores do RIR/2018.

O cálculo do IRPJ devido encontra-se detalhadamente demonstrado na planilha anexa, às fls. 5311.

### 5.2. CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, tal como previsto na Lei nº 7.689/88 e arts. 57 a 59 da Lei nº 8.981/95.

O cálculo da CSLL devida encontrar-se detalhadamente demonstrada na planilha anexa, às fls. 5311.

### 5.3. PIS/Pasep - Contribuição para o Programa de Integração Social

Entre 2018 e 2020, por conta da opção pelo Recob a partir de 01/01/2018, aplicou-se a alíquota específica (ad rem) estipulada pelo Decreto nº 6.573/2008. Para todo o período fiscalizado, quando não foi possível identificar qual o produto vendido ou a quantidade que se refere à receita omitida, a alíquota aplicável para a apuração do PIS/Pasep foi de 3,75% (trata-se da alíquota ad valorem mais elevada devida pelas distribuidoras de combustíveis na venda de etanol e que corresponde à alíquota específica prevista no Recob), conforme art. 24, caput, e §§ 2º, 5º e 6º, inciso II, da Lei nº 9.249/95; e art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.718/98, com a redação dada pelo art. 7º da Lei nº 11.727/2008.

Já nos casos em que houve emissão de NF-e e foi possível constatar que se trata de receita da atividade operacional da firma, os produtos nela descritos foram levados em consideração para a apuração das contribuições devidas.

O cálculo da contribuição devida encontra-se detalhadamente demonstrado na planilha anexa, às fls. 5311.

### 5.4. Cofins - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

Entre 2018 e 2020, por conta da opção pelo Recob a partir de 01/01/2018, aplicou-se a alíquota específica (ad rem) estipulada pelo Decreto nº 6.573/2008. Para todo o período fiscalizado, quando não foi possível identificar qual o produto vendido ou a quantidade que se refere à receita omitida, a alíquota aplicável para a apuração da Cofins foi de 17,25% (trata-se da alíquota ad valorem mais elevada devida pelas distribuidoras de combustíveis na venda de etanol e que corresponde à alíquota específica prevista no Recob), conforme art. 24, caput, e §§ 2º, 5º e 6º, inciso II, da Lei nº 9.249/95; e art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.718/98, com a redação dada pelo art. 7º da Lei nº 11.727/2008.

Já nos casos em que houve emissão de NF-e e foi possível constatar que se trata de receita da atividade operacional da firma, os produtos nela descritos foram levados em consideração para a apuração das contribuições devidas.

O cálculo da contribuição devida encontra-se detalhadamente demonstrado na planilha anexa, às fls. 5311.

#### 5.5. IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte

O IRRF, a título de pagamento sem causa, é devido de forma exclusiva, e devendo ser retido pela fonte pagadora à alíquota de 35%, cujo vencimento do imposto é o dia do pagamento dos recursos, conforme art. 61 e seus parágrafos, da Lei nº 8.981/95. O cálculo detalhado do IRRF devido consta da aba "IRRF" da planilha anexa, às fls. 5311.

#### 5.6. Da multa pela entrega das EFD-Contribuições com incorreções ou omissões

As EFD-Contribuições apresentadas contêm omissões ou incorreções, tornando-se objeto de multa isolada. Como a vigência da nova redação das multas teve início em 15/03/2019, data de publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.876/2019 no Diário Oficial da União, as EFD-Contribuições entregues pelo sujeito passivo com omissões ou incorreções antes de 15/03/2019 ficaram sujeitas às penalidades do art. 57, inciso III, alínea "a", da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (pela transmissão de declaração contendo informação inexata ou omissa).

A partir de 15/03/2019, as EFD-Contribuições entregues com omissões ou incorreções sujeitaram-se à aplicação da multa prevista no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012, que faz menção ao art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91.

A apuração completa da multa lançada consta da planilha de fls. 5311, esclarecendo-se que a receita bruta foi obtida com base nas notas fiscais eletrônicas de venda de combustíveis disponíveis no Sped (para os anos de 2018 a 2020), além da presunção legal de omissão de receitas por falta de comprovação da origem dos valores depositados nas contas bancárias da empresa (anos de 2018 a 2020).

5.7. Da multa pela entrega das ECFs com incorreções ou omissões Tendo em vista o arbitramento do lucro nos anos de 2018 a 2020, e, considerando que as ECF originais contêm erro na determinação da receita bruta informada pela contribuinte, e que não foram entregues declarações retificadoras mesmo após o sujeito passivo ter sido intimado para sanar as irregularidades, foi aplicada a multa prevista no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/1991, com a nova redação dada pela Lei nº 13.670/2018, conforme estabelece o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013, na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.821, de 30/07/2018, e art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 2.004/2021.

O cálculo da multa isolada pela entrega das ECF com incorreções ou omissões consta da planilha de fls. 5311.

#### 5.8. Da multa pela entrega das ECDs com incorreções ou omissões

Como as ECD de 2018 a 2020 transmitidas para o Sped contêm diversas irregularidades, tornando imprestável a contabilidade e obrigando o Fisco a adotar o lucro arbitrado, foi aplicada a multa isolada pela apresentação da Escrituração Contábil Digital com erros ou omissões, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.856/2018, vigente até 31/01/2021 (a partir de 01 de fevereiro de 2021, a previsão da referida penalidade passou a constar do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021), e art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91.

O cálculo da multa isolada pela entrega de ECD com incorreções consta da planilha de fls. 5311.

### 6. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Conforme já debatido nos tópicos "4.2. Das informações prestadas pela ANP e da venda de combustíveis sem a emissão de nota fiscal" e "4.3. Das operações comerciais envolvendo a Vetor Comércio de Combustíveis Ltda. e outras distribuidoras", o ato de

promover a saída de mercadorias sem o respectivo documento fiscal constitui infração à lei tributária (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94) e penal (Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos II e V), assim como macula o Contrato Social da entidade, já que em nenhuma empresa há o permissivo para a prática de atos contrários à Lei.

A violação à Lei e ao Contrato Social da entidade, haja vista a ocorrência de venda de combustíveis sem a emissão da nota fiscal correspondente, motivou a responsabilização solidária dos administradores da empresa à época dos fatos:

CNPJ/CPF	Nome	Função	Endereço
253.811.489-68	Ademar Reis Picironi	Sócio-administrador da Vetor Comércio de Combustíveis Ltda., entre 21/09/2001 a 23/10/2018, conforme, respectivamente, o Contrato Social inicial e a 24ª alteração de Contrato Social.	Rua Doutor Saulo Porto Virmond, nº 117, 702C, Chácara Paulista, Maringá/PR. CEP 87.005-090.
278.299.289-91	Sérvio Túlio Fagotti Zaqueti	Sócio-administrador da Vetor Comércio de Combustíveis Ltda., de 09/03/2018 até o presente, conforme 19ª alteração de Contrato Social.	Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 5175, Apto 1201, Cidade Industrial, Curitiba/PR. CEP 81.280-330.

Seria deles a obrigação de zelar pela correição dos negócios sob sua tutela, além de que os sócios administradores usufruíram das benesses da sonegação fiscal, já que os resultados da empresa lhes foram repassados, seja como distribuição de lucros ou resultados (Sérvio Túlio recebeu dividendos, conforme conta contábil "2.1.11.001.1858 - Dividendos a Distribuir", assim como Ademar Picironi recebeu pela venda das cotas da Vetor e fez depósitos em nome de sua firma até o final de 2018, tal como consta dos extratos bancários, seja como pagamento sem causa (em benefício de Sérvio Túlio).

#### 7. DA MULTA QUALIFICADA

No caso em tela, constatou-se a ocorrência de sonegação fiscal, definido no art. 71 da Lei nº 4.502/1964, já que a empresa fiscalizada teve por objetivo, em síntese, furta-se ao pagamento dos tributos devidos, tendo em vista a conduta dolosa de não emissão de nota fiscal por conta da venda de combustíveis, notadamente álcool (incorrendo em infração à lei tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94, e penal, conforme Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos II e V); além de apresentar por períodos consecutivos a escrituração contábil e fiscal com diversas incorreções e omissões.

Neste sentido constatou-se, em síntese, que as EFD-Contribuições não registraram todas as vendas de combustíveis, notadamente etanol, sendo que as retificadoras apresentadas em atendimento à intimação fiscal incluíram créditos monstruosos de PIS/Pasep e Cofins que não foram confirmados, apesar de intimado para tal; as EFD ICMS/IPI, na parte que interessa ao Fisco Federal, não refletem o estoque real de combustíveis da entidade; as ECF contêm divergência na receita bruta informada em relação àquela apurada pelo Fisco; as ECD de 2018 a 2020 contêm diversas incorreções e omissões que as tornam imprestáveis para fins comerciais e fiscais; e as DCTF não confessaram os débitos devidos pela empresa, especialmente PIS/Pasep, Cofins, IRPJ e CSLL.

Por todo o exposto, foi aplicada a multa qualificada prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, além das repercussões na esfera penal que tal conduta dolosa desencadeará, já que o contribuinte incorreu no crime de sonegação fiscal definido pelo art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, mediante a venda de combustíveis sem a emissão da competente nota fiscal, incorrendo em infração à lei tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94, e penal, conforme Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos II e V.

#### 8. DOS JUROS DE MORA

Os créditos tributários da União não recolhidos no vencimento sujeitam-se ao acréscimo de juros de mora estabelecido em lei, assim regulamentado pelo artigo 997 do RIR/2018.

#### 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O crédito tributário constituído de ofício integra o Processo nº 10340.720606/2022-81.

#### IMPUGNAÇÃO - VETOR

A autuada apresentou impugnação aos lançamentos fiscais, na qual constam os tópicos abaixo sintetizados:

#### AUTO DE INFRAÇÃO

Sintetiza a autuação, e alega que irá a contrapor e apontar as inconsistências e equívocos da autoridade fiscal, o que devem conduzir ou a anulação dos lançamentos ou sua profunda reforma.

#### NULIDADE NO USO DA RMF

A impugnante alega que informou à autoridade fiscal que apresentaria ela própria os extratos bancários solicitados, motivo pelo qual a Receita Federal não poderia ter oficiado diretamente às instituições financeiras para obter as informações.

Relata que, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 001, a fiscalizada apresentou extratos com a movimentação bancária no período referente a parte de suas contas, às fls. 173/416, informando ainda, que estava solicitando às instituições financeiras os demais documentos solicitados.

Houve, ainda, manifestação complementar, às fls. 486/487, quando foram entregues, às fls. 524/4979, mais extratos de contas movimentadas no Banco do Brasil e no Bradesco, sendo que estas contas representavam quase 90% de toda a movimentação da contribuinte.

Apesar disso, a autoridade fiscal acusou que não houve atendimento dessa solicitação, como se a contribuinte nada tivesse mostrado, e ainda criticou que a entrega se deu fora do padrão estipulado pela Carta Circular Bacen 3.454/2010. Contudo, o leiaute previsto na referida Carta foi estabelecido como parâmetro a ser adotado pela autarquia federal para o préstimo de informações às autoridades competentes, quando solicitadas.

Não houve embaraço ou negativa de apresentação dos extratos pela contribuinte, ao contrário, as informações estavam sendo repassadas quando, de afogadilho, a autoridade fiscal resolveu encaminhar RMF às instituições financeiras, sem que estivessem presentes os requisitos legais para tanto.

A justificativa fiscal de que o uso da RMF estaria amparado nos incisos V ou X do art. 3º do Decreto nº 3.724/01 (realização de gastos ou investimentos superior à renda disponível e negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira), não se sustentam diante do que se constata nos autos e no próprio Termo de Verificação Fiscal.

Não seria razoável falar em negativa da contribuinte, na medida em que os extratos apresentados pela fiscalizada seriam os relativos às contas de maior volume de movimentações.

Além disso, o que se extrai do art. 3º, inciso X, do Decreto nº 3.724/01 (que fundamentou a emissão das RMF) c/c seu art. 2º, § 5º, e com o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, é que a negativa do titular da conta é uma das situações que configura a indispensabilidade do exame tem configurada esta hipótese para uso da RMF.

Mesmo que se cogitasse que no primeiro atendimento a fiscalização a contribuinte teria negado o acesso pelo requerimento direto às instituições financeiras, assim o fez esclarecendo que disponibilizaria esses dados à auditoria e, portanto, apenas exerceu a prerrogativa que se infere a partir do art. 1º, § 3º, inciso V da LC 105/01.

Demais disso, a auditoria revelou-se extemporânea, pois houve uma entrega dos primeiros extratos no dia 01 de junho de 2021 e, antes mesmo que se apresentasse outra

parte no dia 24 do mesmo mês, no dia 16 já havia sido precipitado encaminhamento da RMF aos bancos.

Não haveria como se falar sequer em embaraço, posto este só se caracterizaria pelo não fornecimento de informações sobre movimentação financeira. Neste sentido, cita jurisprudência do CARF.

Como a contribuinte estava entregando as informações bancárias, o relatório fiscal nem mesmo chega a mencionar "embaraço à fiscalização", não havendo, nesse contexto, uma negativa que justificasse a aplicação da RMF, tornando nulo o procedimento da auditoria.

#### USO DO ARBITRAMENTO E SEUS EFEITOS

O relato fiscal reitera argumentos na construção de um entendimento para demonstrar que os registros contábeis da contribuinte seriam imprestáveis, o que forçaria a adoção do arbitramento do lucro. Contudo, o que se verifica é uma alternância de momentos em que as informações de alguns demonstrativos são ora utilizadas para demonstrar uma espécie de desleixo com as obrigações acessórias (que tipicamente fundamentariam o arbitramento) ora utilizadas quando o objetivo é justificar alguma medida da autoridade fiscal (como o lançamento de IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou em operações consideradas sem causa).

A impugnante alega que a contabilidade não pode ser descartada por completo sob o argumento de estar eivada de vícios como a auditoria faz parecer, o que se afirma a partir do fato de que as informações do SPED foram base para levantamento da movimentação de produtos.

Ao lado da constatação de que a ECD e a ECF eram incompletas, continham informações inexatas ou omitidas, foram as informações dos documentos fiscais eletrônicos que, em última análise, serviram para apuração receita bruta, a base de cálculo a partir do qual se calculou o IRPJ, a CSLL, a Contribuição ao PIS e a COFINS.

Desta forma, ao usar informações das notas fiscais de venda para apurar a base de cálculo, identificando receitas omitidas a partir do cruzamento dos dados de movimentação de combustíveis em comparação com as notas fiscais de venda, só se pode chegar à conclusão de que, vindo esses dados da própria contabilidade fiscal, existia um apoio para conhecer a base imponible tanto das contribuições como para apuração do lucro real.

Além disso, um segundo problema é a adoção do lucro arbitrado em paralelo a uma apuração de omissão de receitas a partir do cruzamento dos dados de movimentação de combustíveis em comparação com as notas fiscais de venda.

O apoio mencionado para fundamentar que teria ocorrido a venda sem emissão de nota fiscal foi a existência de depósitos (identificados a partir dos extratos bancários) realizados por postos de combustíveis (revendedores varejistas). Nesta situação, em que a auditoria analisou os movimentos que se referem a créditos e débitos da movimentação financeira bancária, que foi utilizada para apurar a omissão de receita por (depósitos bancários sem origem comprovada na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96), não poderia (ao mesmo tempo) ser utilizados também para arbitramento do lucro por omissão de receitas na saída de produtos sem nota fiscal, sob pena de se tributar duas vezes o mesmo ingresso (a primeira vez no levantamento dos extratos e uma segunda vez pela apuração de saída sem nota).

Ou seja, a impugnante alega que não ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos para uso do arbitramento, ao mesmo tempo em que esse método não poderia ser combinado com a apuração de receitas a partir do cruzamento dos dados de movimentação de combustíveis em comparação com as notas fiscais de venda.

Por fim, alegou-se, também, que o arbitramento no patamar de 9,6% discrepa enormemente de outros parâmetros para presunção de lucro na atividade de distribuição de combustíveis. Pela legislação de regência, empresas que atuem na revenda de combustíveis devem utilizar a regra geral empregando o índice de 1,6% para o IR (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, inciso I), o que implica em grande discrepância quando o arbitramento, em outra ponta atribui essa margem em 9,6%.

#### OUTRAS OBSERVAÇÕES SOBRE O LEVANTAMENTO

A planilha "Apuração - Venda de Etanol - Vetor" na aba "Vendas álcool", às fls. 5308, que foi a referência para apuração da movimentação de etanol, incluiu nos cálculos uma quantidade de etanol anidro, tributado à alíquota zero nas distribuidoras conforme o art. 5º, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.727/08. Assim, o cálculo para apuração do PIS e da COFINS sobre etanol não deveria considerar esse produto.

Não se poderia, também, presumir que a totalidade das vendas (no caso da apuração de receitas omitidas) seriam de etanol hidratado carburante, pois dentre as operações de saída da contribuinte havia também as que envolvem etanol anidro, gasolina e óleo diesel, em relação aos quais não se fez qualquer ressalva.

As tabelas constantes no Termo de Verificação, às fls. 5342/5344, que resumem as informações apresentadas nas planilhas dos arquivos não pagináveis, às fls. 5009, 5010 e 5292, não fazem separação por tipo de produto, somando etanol, gasolina e óleo diesel como se componentes de um estoque único.

Assim, caberiam correções nestes pontos, para que ao menos seja o lançamento ficasse internamente coerente.

#### OMISSÃO DE RECEITAS POR CRÉDITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA E DOLO

Por disposição legal expressa do art. 42 da Lei nº 9.430/96, criou-se a figura do crédito ou depósito bancário como fato presuntivo da omissão de rendimentos, desde que o contribuinte, regularmente intimado, não comprove pela apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos recebidos ou utilizados na operação.

Tratando-se de uma presunção, a autoridade lançadora fica desonerada de provar a ocorrência de conduta dolosa do contribuinte, o que implica efeitos em dois pontos do presente lançamento que exigiriam a caracterização desse dolo: a responsabilidade dos sócios e administradores (art. 135, inciso III do CTN) e a aplicação de multa qualificada (art. 44, inciso I e § 1º da Lei n. 9.430/96).

Transcreve jurisprudência do CARF neste sentido.

A utilização de presunção/arbitramento para apurar o tributo cobrado prescinde que o lançamento seja acompanhado da prova da conduta adotada pelos administradores (ausência de comprovação de dolo) razão pela qual os institutos aplicados para fins de execução do lançamento são incompatíveis tanto com a aplicação da multa qualificada quanto da responsabilidade de terceiros que devem ser excluídas.

#### OBSERVAÇÕES SOBRE O LEVANTAMENTO DE RECEITAS A PARTIR DOS EXTRATOS BANCÁRIOS

No exame do arquivo "APURACAO Total de recebimentos nas contas bancárias Vetor", às fls. 5310, observam-se uma série de depósitos que deveriam ter sido excluídos do lançamento fiscal, porque não implicam em receitas, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96:

(a) um crédito liberado em conta decorrente de empréstimo contratado com o Bradesco em 05 de fevereiro de 2018;

(b) recebimentos originários da Bradesco Administradora de Consórcios nos dias 06 de junho de 2018 e 11 de dezembro de 2020;

(c) depósitos e/ou transferências entre contas próprias (evidenciadas tanto pelo nome da Vetor quanto pelo seu CNPJ nos campos relativos à origem do recurso) e que acabaram não excluídos do levantamento;

(d) vários resgates de valores investidos em títulos de capitalização que aparecem registrados com o nome Brasilcap Capitalização S/A na coluna "nome da origem do recurso";

(e) operações realizadas com empresas de fomento mercantil (Mar Capital e Fomento Mercantil Ltda; Bombordo Fomento Mercantil Ltda.; Perfactoring Fomento Mercantil Ltda., Viainvest Fomento Mercantil Ltda;

(f) movimentos que, pelas condições, aparentam uma inegável duplicidade assim considerados aqueles que aparecem de forma sequenciada, e registram mesma data, mesmo valor, mesmo número de documento e origem;

(g) recursos originados de empresas de representação comercial;

Essas operações, mencionadas de forma exemplificativa, ou mostram claramente a origem ou já autoindicam a origem dos recursos de tal maneira que o tratamento dado pela auditoria se mostra frágil já que não poderiam constar da listagem da apuração de receitas omitidas.

#### CRÉDITOS DE PIS E COFINS NA FORMULAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

A atuada é pessoa jurídica que tem como objetivo social o comércio atacadista ou distribuições de combustíveis, optante pelo lucro real e, portanto, se sujeita à apuração não-cumulativa das contribuições ao PIS e a COFINS, posto que a tributação concentrada não se confunde com a forma de apuração das contribuições.

Na autuação a autoridade fiscal realizou o lançamento do PIS e da COFINS não cumulativos devidos nos períodos de apuração, mas não apurou os créditos dessas contribuições.

Submetido ao regime de incidência não cumulativa das contribuições sociais, a contribuinte deve ver garantido o direito aos créditos de PIS e COFINS. Isso porque, não obstante, os produtos estarem submetidos ao sistema monofásico, poderá ainda apurar créditos em relação às hipóteses previstas na lei. Neste sentido é a Solução de Consulta 4.002/2019, baseando-se na Solução de Consulta nº 218, de 06/08/2014.

Também é incontroverso que é possível apurar créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo apesar dos produtos se sujeitarem ao sistema concentrado de arrecadação, pois ocorre o fato imponível e todos os demais elementos da hipótese de incidência tributária. Só não há valores a recolher, porque a alíquota para os principais produtos que comercializa (Gasolina e Diesel) possuem alíquota zero. Não obstante, considerando a industrialização ou mesmo produção de Gasolina C e Óleo Diesel B, nos termos da legislação federal, entendimento da própria Receita, tanto no Parecer Normativo RFB nº 5/2018 e da Solução de Consulta nº 568/17.

Considerando ainda que não há controvérsia em relação ao fato de que a empresa se encontra submetido ao regime não cumulativo, reconhecido inclusive a possibilidade de apurar créditos em algumas hipóteses (incisos III, IV, V, VII e VIII do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003) e mais, que o próprio Parecer Normativo, em sua essência, analisou e buscou cumprir o comando e conceito fixado pelo STJ em relação aos insumos, resta

demonstrado o direito da empresa de que sejam analisados os custos e despesas essenciais e relevantes que a empresa possui para o desenvolvimento de sua atividade, consoante o conceito de insumos definido pelo STJ, a ensejar direito ao crédito.

Os créditos referentes à aquisição de matérias-primas, bem como os demais insumos essenciais ao desenvolvimento da atividade específica da empresa, não foram objeto de detalhamento na apuração da auditoria fiscal, configurando assim mais um dos motivos pelo qual o lançamento merece (se não, anulado) ao menos retificado para refazimento de forma a observar as balizas acima expostas.

#### CRÉDITOS DE PIS/COFINS NA AQUISIÇÃO DE ETANOL

A atuada se trata de uma distribuidora de combustíveis.

O art. 5º da Lei nº 9.718/98, com redação dada pela Lei nº 11.727/08, prevê claramente que o PIS e a COFINS incidem tanto para o produtor/importador como para o distribuidor sobre a receita bruta auferida na venda de álcool. Trata-se do Regime Plurifásico de arrecadação das contribuições sociais, não podendo ser negado o crédito que incidiu na operação anterior, sob pena de sufrágio do princípio constitucional da não cumulatividade.

A Lei nº 11.727/08 implantou o Regime não-cumulativo, com a sistemática plurifásica de arrecadação, exigindo-se o tributo também do distribuidor, chegando ao percentual de 30%, sendo que 8,4% (1,5% de PIS e 6,9% de COFINS) atribui-se ao produtor a responsabilidade pelo pagamento e mais 21% (3,75% para PIS e 17,25% para COFINS) para o distribuidor.

Desta forma, somente a tributação de PIS/COFINS deste produto acresce ao preço final cerca de 30%. Assim, não permitir o crédito implicaria em violação grave ao próprio regime não cumulativo instituído, o que levaria em realidade à incidência cumulativa das contribuições sociais.

A atividade da impugnante está inegavelmente submetida ao Regime não cumulativo das contribuições sociais.

Desde a MP 413/08, que excluiu expressamente do Regime Cumulativo a receita bruta decorrente da venda de Álcool Carburante, implementando-se, pois, desde aquela data, o Regime não cumulativo das contribuições sociais nesta hipótese. Assim, na redação da Lei nº 11.727/08, fruto da conversão da MP, houve a revogação das normas que determinavam a aplicação do regime cumulativo à Receita bruta do álcool carburante. Logo, o Regime tributário para apuração de PIS e COFINS decorrente da receita da venda de álcool para fins carburantes, é o não cumulativo.

Em face da redação dada ao art. 5º, da Lei 9.718/98, pela Lei nº 11.727/08, o sistema adotado para a incidência sobre a receita da venda de álcool carburante é o sistema plurifásico, com incidência na cadeia para o produtor/importador e para o distribuidor. Por isso, as contribuições incidem em mais de uma fase e não apenas concentrado na produção.

A Constituição, por força do disposto no art. 195, § 12, determina que as empresas submetidas ao Regime não cumulativos terão direito ao crédito referente à operação anterior, em respeito ao princípio da não cumulatividade, de forma a se evitar o efeito em "cascata" da incidência.

Diante do exposto, deve ser observado o direito ao crédito das contribuições sociais, referente à aquisição de álcool carburante. Esta conclusão decorre da própria lógica que deve ser observada para o presente caso. Estando submetida ao Regime não-cumulativo, sendo a tributação plurifásica, incidindo em duas etapas, qual seja: produção e distribuição. Sendo a empresa uma distribuidora de combustíveis, que revende álcool carburante. É inconstitucional a vedação ao crédito.

#### MULTA QUALIFICADA E VEDAÇÃO DO CONFISCO

Na autuação foi aplicada a multa de ofício qualificada, no percentual de 150% do imposto devido, com fundamento no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Entretanto, o STF reconheceu na ADI 551/RJ e no RE 640.452/RO (ao qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional debatida) e em inúmeros outros precedentes, a inconstitucionalidade de sanções pecuniárias que superam o valor da tributação, por afronta aos princípios do não confisco e da proporcionalidade.

Nestes termos, requer-se a limitação da multa ao percentual do imposto descrito no auto de lançamento ou caso assim não entenda, que seja limitado ao valor do imposto.

#### PEDIDOS

Ante o exposto, a impugnante requer a anulação ou reforma do lançamento mediante:

(a) o reconhecimento da nulidade do uso da Requisição de Movimentação Financeira diretamente às instituições bancárias por não caracterizada a situação do art. 3º, inciso X do Decreto n. 3.724/01 uma vez que a Contribuinte regularmente contribuía com a apresentação dos extratos;

(b) o reconhecimento de que não ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos para uso do arbitramento, notadamente diante do fato de que o lançamento baseou-se em informações do SPED ICMS/IPI (informações das notas fiscais emitidas pela contribuinte) para o levantamento das operações de saída de mercadorias;

(c) subsidiariamente, em caso de se concluir que foi acertado o uso da apuração do lucro por arbitramento, o reconhecimento de que esse método não pode ser empregado, em simultâneo, com a apuração de receitas a partir do cruzamento dos dados de movimentação de combustíveis (SIMP fornecido pela ANP com o cruzamento dos dados das notas fiscais de venda emitidas);

(d) também de forma subsidiária, na hipótese de manutenção do lançamento que seja determinada a exclusão das operações que visivelmente não se relacionam com a hipótese do art. 42 da Lei n. 9.430/96 conforme indicado;

(e) o reconhecimento de que a utilização de presunção/arbitramento para apurar o tributo cobrado prescinde que o lançamento seja acompanhado da prova sendo assim incompatíveis tanto com a aplicação da multa qualificada quanto da responsabilidade de terceiros que devem ser excluídas;

(f) que seja reformado o lançamento (i) excluindo-se, em relação às saídas de etanol, a parte referente ao anidro; (ii) que a presunção seja recalculada em ordem a desconsiderar as saídas de outros combustíveis não tributados; e

(g) em caso de manutenção da exigência, pede-se a conversão do julgamento em diligência para que se determine à Autoridade Lançadora, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei n. 10.637/02 e Lei n. 10.833/03, que apure os créditos da contribuição ao PIS e da COFINS na modalidade não cumulativas, observando-se os parâmetros da essencialidade e relevância determinados pelo STJ no julgamento do REsp 1.221.170/PR, bem como o direito a apuração de crédito na aquisição de etanol para revenda, conforme demonstrado.

(h) a redução das multas punitivas aplicada ao caso para o limite que simboliza o valor do próprio imposto, sob pena de infração à regra constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco.

#### IMPUGNAÇÃO – RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO (SÉRVIO)

SÉRVIO TÚLIO FAGOTTI ZAQUETI, ao qual foi atribuída responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados, apresentou impugnação ao lançamento fiscal, na qual constam os tópicos abaixo sintetizados:

#### AUTO DE INFRAÇÃO

Sintetiza a autuação, e alega que irá a contrapor e apontar as inconsistências e equívocos da autoridade fiscal, o que devem conduzir ou a anulação dos lançamentos ou sua profunda reforma, ou, em relação às pessoas físicas, a exclusão de sua responsabilidade por não se tratar de hipótese que autorize a aplicação da responsabilidade a que diz respeito o art. 135, inciso III, do CTN.

#### NULIDADE NO USO DA RMF

Neste tópico, o impugnante traz argumentos de igual teor ao mesmo tópico constante na impugnação apresentada pela autuada (VETOR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA), que já se encontra relatada, não cabendo aqui reproduzir os mesmos argumentos que serão apreciados conjuntamente.

#### APURAÇÕES DE TRIBUTOS EM BASES PRESUMIDAS E AUSÊNCIA DE PROVA DIRETA

Na autuação, as bases para o lançamento fiscal foram:

- (a) receitas omitidas, oriundas da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários (presunção a que se refere o art. 42 da Lei n. 9.430/96); e
- (b) arbitramento do lucro mediante apuração da receita bruta identificada pelas notas fiscais eletrônicas emitidas nas operações de vendas de combustíveis.

No primeiro caso, a base são os créditos bancários de origem incomprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, torna legítima inferir que valores creditados em contas bancárias significam ingressos que devam ser alcançados pela tributação.

No segundo, o arbitramento foi realizado de acordo com as prescrições legais, sendo que a fonte que permitiu apurar a base de cálculo foram as informações das notas fiscais de venda. Ou seja, a autoridade fiscal considerou seguro tal parâmetro, equivalendo a assumir também que a contribuinte emitia a correspondente nota de saída para cada operação de venda realizada.

Duas conclusões são inevitáveis a partir dessas premissas: no primeiro caso, que o uso de uma presunção indica que se aceita como verdadeiro de um fato que, pelas circunstâncias, parece provável, não se tratando, portanto, de prova direta da ocorrência de um fato; no segundo, que as notas fiscais de venda foram o ponto de partida para apuração das receitas e para apuração do IRPJ/CSLL segundo as regras do arbitramento.

Assim, a presunção não pode ser aceita tendo o mesmo valor de uma prova direta e ao mesmo tempo parece não haver apoio nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.846/94 que tratam, respectivamente, da emissão de documento fiscal relativo à operação de venda e à presunção legal de omissão de receitas pela falta de emissão da nota.

Diante do exposto, não se observa a produção de provas diretas que comprovem o dolo da venda de combustível sem a emissão de nota fiscal. Tanto assim o termo de

acusação não imputa um único ato praticado intencionalmente pelo impugnante que contribuiu para os eventos.

Ao lado disso, a apuração de tributos por arbitramento afasta a existência de qualquer nexo causal entre a conduta do sócio e a inadimplência tributária, uma vez que se desconsidera os fatos ocorridos para adotar uma base de cálculo auferida com base em presunção.

#### BASE DE CÁLCULO NO ARBITRAMENTO

Alegou-se que o arbitramento no patamar de 9,6% discrepa enormemente de outros parâmetros para presunção de lucro na atividade de distribuição de combustíveis. Pela legislação de regência, empresas que atuem na revenda de combustíveis devem utilizar a regra geral empregando o índice de 1,6% para o IR (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, inciso D), o que implica em grande discrepância quando o arbitramento, em outra ponta atribui essa margem em 9,6%.

#### OMISSÃO DE RECEITAS POR CRÉDITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, DOLO E MULTA QUALIFICADA

Para fins do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o legislador presume como verdadeira a omissão de rendimentos se a parte não explica a origem dos recursos. Por se tratar de uma presunção, a autoridade fiscal fica desonerada de provar a ocorrência de conduta dolosa do contribuinte, o que implica efeitos em dois pontos do presente lançamento que exigiriam a caracterização desse dolo: a responsabilidade dos sócios e administradores (art. 135, inciso III, do CTN) e a aplicação de multa qualificada (art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96). Cita jurisprudência do CARF.

A utilização de presunção/arbitramento para apurar o tributo cobrado prescinde que o lançamento seja acompanhado da prova da conduta adotada pelos administradores (ausência de comprovação de dolo), razão pela qual os institutos aplicados para fins de execução do lançamento são incompatíveis tanto com a aplicação da multa qualificada quanto da responsabilidade de terceiros que devem ser excluídas.

#### DA NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

A mera ausência de recolhimento de qualquer tributo não gera, por si só, a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes, vez que para fins de responsabilização, com base no art. 135 do CTN, deixar de recolher determinado tributo não é considerado infração de lei; e, por conseguinte, não enseja automaticamente o redirecionamento da cobrança da obrigação tributária.

Neste sentido, cita jurisprudência do STJ e Súmula STJ nº 430.

Além disso, não basta que o Fisco alegue suposta infringência do art. 135, inciso III, do CTN. Deve ele provar, de forma individualizada por documentos específicos, qual foi o ato praticado passível de se requerer a responsabilização pessoal do contribuinte pelos débitos tributários da empresa em que era sócio.

Logo, para que haja a legítima responsabilização pessoal, como disposta pelo artigo 135, é necessário verificar, a priori, se o sócio que eventualmente será responsabilizado pela dívida da empresa possuía poderes de gestão e, a posteriori, se agiu dolosamente com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Ou seja, é condição sine qua non para se fundamentar o pedido de responsabilização, nos termos do art. 135, inciso III, que o contribuinte configure como sócio da empresa fiscalização, o que nunca ocorreu, e ainda é preciso que se comprove que tenha havido ato realizado com má-fé, no intuito de lesar o Fisco; o que, no presente caso, não ocorreu.

Isso porque, além do fato de não ter agido de tais maneiras (não há qualquer comprovação disso nos autos), também não existe prova efetiva entre o tributo apurado e

qualquer conduta ilegal, visto que a sua base de cálculo foi fixada por arbitramento. Atribuiu-se responsabilidade solidária sem existir conexão entre a base de cálculo do tributo com qualquer conduta dolosa do impugnante, uma vez que é arbitrada e não é diretamente ligada ao fato gerador do tributo.

Conforme salientado, os lançamentos têm como base duas presunções: o arbitramento do lucro e a tributação sobre receitas (movimentação bancária) presumivelmente omitidas. Desse modo, o que se busca com o direito é garantir a melhor solução ao caso concreto, sendo fundamental a análise efetiva dos fatos e dos documentos que fundamentam suas alegações.

Neste sentido, uma vez verificado algum tipo de indício que possa ampliar o rol de responsáveis, a fim de se atingir o patrimônio suficiente à adimplência tributária como forma de cumprir seu mister de cobrança, deve a auditoria fiscal diligenciar para se obter provas suficientes antes de se requerer eventual imputação de responsabilidade, não havendo que compactuar com a atitude ocasionada nos autos.

Não houve por parte da auditoria fiscal qualquer individualização da suposta conduta praticada pelo contribuinte apta a lhe imputar responsabilidade pessoal por débitos da pessoa jurídica, verificando-se ainda que as alegações feitas contra o contribuinte se mostram falaciosas, pois destoam dos fatos.

Diante do exposto, resta devidamente demonstrado que não existe qualquer prova de ato doloso por parte do sócio (exceto o fato de constar como administrador durante a maior parte do período fiscalizado), não havendo se falar na sua responsabilidade pessoal pelo crédito correspondente às obrigações tributárias da pessoa jurídica, de modo que se requer o acolhimento da presente impugnação com a consequente ordem para que se decrete a extinção do crédito tributário em face ao impugnante.

#### PEDIDOS

Ante o exposto, o impugnante requer:

- (a) o reconhecimento da nulidade do uso da Requisição de Movimentação Financeira diretamente às instituições bancárias por não caracterizada a situação do art. 3º, inciso X do Decreto n. 3.724/01 uma vez que a Contribuinte regularmente contribuía com a apresentação dos extratos;
- (b) o reconhecimento de que a utilização de presunção/arbitramento para apurar o tributo cobrado prescinde que o lançamento seja acompanhado da prova direta da ocorrência dos fatos geradores e, sendo assim, são incompatíveis tanto com a aplicação da multa qualificada quanto da responsabilidade de terceiros que devem ser excluídas;
- (c) subsidiariamente, o reconhecimento de que em caso de arbitramento empresas que atuem na revenda de combustíveis devem utilizar a regra geral empregando o índice de 1,6% para o IR (art. 15, inciso I), o que implica em grande discrepância quando o arbitramento, em outra ponta atribui essa margem em 9,6%.

Pede-se, ainda, por aplicação subsidiária do art. 104, § 1º do Código de Processo Civil, a concessão de prazo de até 15 dias para juntada da procuração e a regularização da representação processual.

#### IMPUGNAÇÃO – RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO (ADEMAR)

ADEMAR REIS PICIRONI, ao qual foi atribuída responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados, apresentou impugnação ao lançamento fiscal, na qual constam os tópicos abaixo sintetizados:

## DOS FATOS.

O impugnante tomou ciência da autuação, em 15/09/2022, na qual o Fisco Federal busca lhe imputar a solidariedade a possíveis irregularidades tributárias praticadas pela empresa Vektor.

Destacou-se que a imputação solidária do impugnante Ademar, decorreu pelo simples fato de constar-se no contrato social como um dos sócios administradores, não tendo o Fisco comprovado que ele participou, praticou, ou beneficiou-se dos atos que deram suporte ao lançamento fiscal. Não foi comprovado, também, que ele tinha gestão empresarial, ou demonstrado que ele informou os dados tributários ao responsável técnico pelos lançamentos.

O impugnante ressaltou que vendeu suas cotas sociais em janeiro de 2018, conforme documento particular de cessão de cotas, em anexo, e que a partir desta data a gestão empresarial passou a ser conduzida pelo Sr. Tulio. Ainda que a alteração do contrato social tenha efetivado definitivamente perante a junta comercial apenas em outubro de 2018, desde janeiro deste exercício o impugnante já não mais exercia qualquer papel administrativo perante a pessoa jurídica.

Alegou, também, que não teve qualquer proveito econômico proveniente dos fatos e fundamentos relacionados ao auto de infração.

Aduziu que obteve êxito em processo administrativo fiscal do Estado do Paraná, o qual buscava-se a responsabilização solidária em auto de infração em decisão da junta de julgamento e confirmada pelo conselho de contribuintes, ou seja, restou comprovado que defendente Ademar não agiu em desacordo com a legislação tributária.

Por fim, destacou que fora socio administrador da empresa Vektor por mais de 20 anos, sem que houvesse qualquer ato desabonador perante o fisco, assim como na época da cessão das cotas ao Sr. Tulio fora apresentada todas as certidões negativas, que foram juntadas aos autos.

Desta forma, busca-se comprovar a improcedência do auto de infração em face do impugnante Ademar.

## DO DIREITO.

A suposta infração deve ser afastada, visto que o contribuinte cumpriu todas as exigências fiscais atreladas a legislação, bem como não praticou qualquer ilícito tributário.

### I - PRELIMINARMENTE.

#### DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA.

A impugnação é tempestiva.

#### DA INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE TIAF INFRINGÊNCIA DO ART. 196 DO CTN - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O impugnante (ADEMAR REIS PICIRONI) aduz que, como não fora cientificado do início do processo administrativo, também não fora oportunizado se comprovar a inexistência de sua participação na administração da pessoa jurídica, o que ocasionou sua inserção no polo passivo do auto de infração como solidário, o que torna nulo o procedimento.

Assim, o auto de infração é nulo em face do impugnante (ADEMAR REIS PICIRONI), em razão deste não ter sido cientificado da abertura do procedimento fiscal que lhe responsabilizou solidariamente pelos créditos tributários lançados, em violação ao disposto no art. 196 do CTN.

#### DA CESSÃO DAS COTAS SOCIAIS (CONTRATO PARTICULAR)

O impugnante Ademar efetuou a cessão de suas das cotas sociais, através de instrumento particular, para o socio Sr. Túlio na data de 12/01/2018, inclusive com o reconhecimento das assinaturas por verdadeiro. Assim, desde janeiro de 2018, o Sr. Tulio já praticava os atos como único sócio responsável pela administração da sociedade.

Ainda que pese a alegação do fisco de que o instrumento particular não produz efeitos para a responsabilidade tributária, e límpido que a partir da data de 12/01/2018 o defendente não praticou qualquer ato perante a sociedade, portanto, não pode ser responsabilizado.

O fisco não comprovou que o impugnante praticou atos de administração/gerencia da pessoa jurídica, que foi pontuado pelo fisco foi que a solidariedade do impugnante adveio por um simples motivo (foi socio da empresa Vetor entre o período de janeiro de 2018 a outubro de 2018).

O Código Civil, art. 1.057, Parágrafo único, refere-se genericamente a "instrumento" de cessão de quotas, que, a partir do momento em que for averbado no Registro Público, produzirá efeitos em relação à sociedade e a terceiros. Contudo, entre os signatários, a celebração do contrato escrito marca o início da eficácia, e no presente caso não resta dúvida, ao passo que o cessionário das cotas sociais era o outro sócio da entidade empresarial, portanto ciente das modificações contratuais.

A interpretação sistemática do art. 1.057, caput e parágrafo único, que determina a assinatura dos sócios anuentes, revela o real requisito de validade do instrumento de cessão de quotas, condicionando-a, contrario sensu, à aprovação de sócios que representem parcela do capital social suficiente para afastar definitivamente a possibilidade de que mais de 1/4 do mesmo capital manifeste oposição.

Não basta, então, o silêncio que indique a não oposição de sócios que representem uma pequena parcela do capital social (1/4), exige-se, sim, como requisito de validade, a expressa aprovação da cessão de quotas, que deve ser retratada pela assinatura dos sócios anuentes.

Verifica-se no presente caso que o impugnante cedeu a título oneroso as cotas sociais ao Sr. Tulio, conforme se depreende do instrumento particular, respeitando o diploma legal. Também resta comprovado que os atos de administração e gerência foram praticados pelo Sr. Tulio, de forma que não pode o impugnante ser responsabilizado por atos dos quais não praticou.

Diante do exposto, foi requerida a improcedência do auto de infração para os fatos geradores ocorrido após 12/01/2018, tendo em vista a cessão onerosa das cotas ao socio Tulio.

#### DA ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA PERANTE A JUNTA COMERCIAL.

O impugnante efetuou a cessão de suas cotas sociais ao sócio Tulio em 12/01/2018, todavia, a alteração contratual foi efetivada perante a junta comercial do Estado do Paraná apenas em 23/10/2018, conforme se observa no documento em anexo.

Desta forma, se o julgador não entender pela inexistência de responsabilidade do recorrente Ademar a partir de 12/01/2018, deverá considerar que após a data de 23/10/2018 o defendente externou a sua cessão, não podendo mais responder pelos atos praticados após a sua retirada.

Cita jurisprudência no sentido de que não haveria responsabilidade do sócio após a retirada da sociedade.

#### DA NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO EX SÓCIO ADEMAR.

O impugnante não pode ser solidário, seja em razão da cessão das cotas a partir de janeiro de 2018, seja por não ter praticado qualquer ato de administração ou gerência na pessoa jurídica a partir da venda das cotas que ocorreu em janeiro de 2018.

Como não houve a comprovação da prática de atos de gestão por parte do impugnante Ademar, é nulo o auto de infração em face do defendente Ademar.

Além disso, o STJ a muito pacificou o entendimento de que o inadimplemento da obrigação não gera responsabilidade do sócio administrador, conforme Súmula 430.

#### DA NÃO PARTICIPAÇÃO DO IMPUGNANTE ADEMAR REIS NOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS OBJETOS DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Destacou-se que os atos de administração/gerência da pessoa jurídica Vetor, a partir de janeiro de 2018, foram todos praticados pelo socio Tulio, onde o impugnante figurou no contrato social até outubro daquele exercício, 2018, apenas por formalidade.

As determinações de compra, venda, pagamento, negociações com credores/devedores, foram todas realizadas pelo Sr. Tulio, ou seja, o impugnante não detinha qualquer poder administrativo na gestão da empresa.

Neste contexto, deve-se observar que a responsabilidade pelas dívidas tributárias de uma sociedade limitada não pode ser imputada aos seus sócios pelos simples fato de serem sócios, mas somente ao sócio que exerça a administração da sociedade. Cita doutrina e jurisprudência neste sentido.

Desta forma, deve-se julgar improcedente a autuação em face do impugnante Ademar.

#### DA INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO DO IMPUGNANTE ADEMAR REIS – IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO SOLIDARIA.

fisco não demonstrou que houve proveito econômico ou desvio de finalidade por parte do impugnante Ademar.

A responsabilização dos sócios e cabível quando se comprova o proveito econômico ou ainda o desvio de finalidade por parte do sócio infrator e no caso do impugnante Ademar não restou comprovado qualquer uma das hipóteses.

Desta forma, mais um motivo para se julgar improcedente a autuação em face do impugnante Ademar.

#### DA INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ART. 124 DO CTN - DECISÕES RECENTES DO CARF.

O impugnante não possuía interesse comum na situação, ao passo que, havia se desligado da administração da sociedade já em janeiro de 2018, logo após a cessão das cotas ao Sr. Tulio, conforme documento em anexo.

O interesse contido no inciso I do art. 124 do CTN, com intuito de responsabilidade tributária, tem que guardar relação de poder entre as pessoas inseridas no contexto legal, tem que trazer direitos, vantagens prerrogativas que a uma terceira pessoa estranha a relação não tenha.

Com isso, fica claro que não pode ser atribuída a chamada responsabilidade solidária a terceira pessoa sem a relação direta com o fato do qual se configurou tal como o fisco tenta de forma ilegal efetuar, pois o requerente não guarda com as empresas autuadas qualquer vínculo de poder vantagem ou prerrogativa.

Cita doutrina e jurisprudência acerca do tema, concluindo que a solidariedade não se presume, se comprova, seja por interesse comum, desvio de finalidade, proveito econômico, e no presente caso não haveria qualquer comprovação por parte do fisco de qualquer hipótese que leve a inserção do impugnante Ademar a responsabilização solidaria.

### DO RECONHECIMENTO DO FISCO DO PARANÁ PELA INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE DO IMPUGNANTE ADEMAR.

Somente à guisa de informação, o impugnante também havia sido inserido, como solidário em auto de infração lavrado pelo fisco do Estado do Paraná. Contudo, os julgamentos de primeira e segunda instâncias foi reconhecida a inaplicabilidade da solidariedade em face do impugnante Ademar, conforme transcreve.

### DO DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS.

As irregularidades cometidas na autuação apontadas até aqui ferem os princípios primordiais da administração pública, o da legalidade e o da ampla defesa e contraditório etc.

Foi desrespeitado princípio da legalidade, pois o fisco inseriu o impugnante Ademar como solidário, sem observância das diretrizes legais.

Por fim, o processo administrativo deve seguir os princípios gerais do direito administrativo: princípio da legalidade objetiva, da oficialidade, do informalismo, da verdade material constatação da verdade material, ou seja, da veracidade dos fatos.

### DO PEDIDO.

Diante do exposto requereu-se:

O recebimento da presente impugnação tendo em vista sua tempestividade.

Requer também o recebimento da presente impugnação e seu acolhimento, para seja anulado o auto de infração em face do Impugnante Ademar Reis Picironi nos seguintes tópicos:

- Da inexistência de abertura de tiaz infringência do art. 196 do CTN - nulidade do auto de infração.
- Da inexistência de solidariedade em virtude da cessão das cotas sociais (contrato particular)
- Da não responsabilização do ex socio Ademar
- Da não participação do impugnante Ademar reis nos atos administrativos praticados objetos do auto de infração.
- da inexistência de proveito econômico do impugnante Ademar reis – impossibilidade de imputação solidaria.
- da inexistência de solidariedade art. 124 do CTN - decisões recentes do CARF.
- Do reconhecimento do fisco do paraná pela inexistência de solidariedade do impugnante Ademar.
- Princípio da legalidade.
- Princípio da ampla defesa e do contraditório.

As impugnações foram apreciadas pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05 que editou o Acórdão nº 105-011.319 – 2ª Turma, de 24 de março de 2023, cuja ementa reproduzo abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)*

*Ano-calendário: 2018, 2019, 2020*

**ARBITRAMENTO DO LUCRO. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.**

*A apresentação de escrituração contábil que não esteja na forma das leis comerciais e fiscais, ou que contenha vícios, erros ou deficiências, que a tornem imprestável para apuração do lucro real, autoriza o arbitramento do lucro.*

**PERCENTUAL DE ARBITRAMENTO. REVENDA DE COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO. ESTABELECIMENTO ATACADISTA - 9,6%.**

*Atuando a empresa como distribuidora de combustível para estabelecimentos varejistas, correto o arbitramento do lucro no percentual de 9,6% na revenda atacadista incidente sobre o montante da receita bruta auferida. O percentual de presunção do lucro de 1,6% sobre a receita bruta auferida aplica-se unicamente à atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural, o que não é o caso da fiscalizada.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.**

*Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

**CSLL/PIS/COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

*Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade verificada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL, ao PIS e à COFINS.*

**MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.**

*É cabível o lançamento da multa qualificada, no percentual de 150%, quando constatadas condutas que configuram, em tese, os crimes capitulados no art. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 1964.*

**PLURALIDADE DE SUJEITOS PASSIVOS. IMPUGNAÇÃO.**

*A impugnação tempestiva apresentada por um dos atuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais, exceto quando versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade.*

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR.**

*Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Ano-calendário: 2018, 2019, 2020*

**SISTEMA CUMULATIVO. SISTEMA NÃO CUMULATIVO.**

*As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram a sistemática da não cumulatividade no ordenamento jurídico. Regra geral a sistemática não cumulativa foi aplicada apenas às empresas enquadradas na sistemática de tributação do IRPJ e CSLL denominada "Lucro Real", mantendo-se o sistema cumulativo para as empresas optantes pelo "Lucro Presumido" ou "Lucro Arbitrado".*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

*Ano-calendário: 2018, 2019, 2020*

**SISTEMA CUMULATIVO. SISTEMA NÃO CUMULATIVO.**

*As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram a sistemática da não cumulatividade no ordenamento jurídico. Regra geral a sistemática não cumulativa foi aplicada apenas às empresas enquadradas na sistemática de tributação do IRPJ e CSLL denominada "Lucro Real", mantendo-se o sistema cumulativo para as empresas optantes pelo "Lucro Presumido" ou "Lucro Arbitrado".*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

*Ano-calendário: 2018, 2019, 2020*

**PAGAMENTO SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. IRRF.**

*Incide imposto de renda exclusivamente na fonte sobre pagamento efetuado por pessoa jurídica a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.*

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Ano-calendário: 2018, 2019, 2020*

**MULTA REGULAMENTAR. ECF/ECF/EFD-CONTRIBUIÇÕES. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS.**

*A apresentação de ECD, ECF ou EFD-CONTRIBUIÇÕES com informações inexatas, incompletas ou omitidas está sujeita ao lançamento de multa regulamentar.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Irresignados com a decisão retro, a Contribuinte e os apontados como responsáveis solidários os Srs. SÉRVIO TÚLIO FAGOTTI SAQUETI e ADEMAR REIS PICIRONI apresentaram os recursos voluntários de e-fls. 5.888/5.913, 5.865/5.885 e 5.916/5.942 respectivamente. Abaixo reproduzo as alegações dos Recorrentes:

**1) RECURSO VOLUNTÁRIO DE VETOR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**

- 1) Nulidade no uso da RMF – Repete os mesmos argumentos já expendidos quando da impugnação, de que teria entregue as informações bancárias requeridas, não tendo

havido qualquer tipo de "embaraço à fiscalização" nem qualquer negativa que justificasse a aplicação da RMF, o que tornaria nulo o procedimento da Auditoria;

- 2) Uso do Arbitramento e seus efeitos – Também neste ponto há a reprodução *ipsis litteris* da impugnação. Alega a Recorrente que não teria ficado demonstrado o preenchimento dos requisitos para a adoção do arbitramento do lucro, ao mesmo tempo em que esse método não poderia ser combinado com a apuração de receitas a partir do cruzamento dos dados de movimentação de combustíveis em comparação com as notas fiscais de venda. Também alega que o arbitramento no patamar de 9,6% discreparia enormemente de outros parâmetros para presunção de lucro na atividade de distribuição de combustíveis, sendo o índice de 1,6% (Lei nº 9.249/95, art. 15, inc. I) o mais correto para o caso em apreço;
- 3) Outras observações sobre o levantamento – Igualmente à impugnação, o levantamento das bases de cálculo por parte da Fiscalização teria incluído nos cálculos uma quantidade de etanol anidro, tributado à alíquota zero nas distribuidoras conforme o art. 5º, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.727/08;
- 4) Omissão de receitas por créditos de origem não comprovada e dolo – Neste ponto, também repetitivo, alega a Recorrente que a utilização de presunção/arbitramento para apurar o tributo cobrado prescinde que o lançamento seja acompanhado da prova da conduta adotada pelos administradores (ausência de comprovação de dolo) razão pela qual os institutos aplicados para fins de execução do lançamento são incompatíveis tanto com a aplicação da multa qualificada quanto da responsabilidade de terceiros que devem ser excluídas;
- 5) Observações sobre o levantamento de receitas a partir dos extratos bancários – Identicamente aos tópicos anteriores, alega a Recorrente neste ponto que algumas operações bancárias (exemplificadas no recurso), por si só, seriam capazes de demonstrar a origem do crédito e, por isso, não poderiam ser computados na base de cálculo;
- 6) Créditos de PIS e COFINS na formulação de combustíveis – A Recorrente alega neste ponto que os créditos referentes à aquisição de matérias-primas, bem como os demais insumos essenciais ao desenvolvimento da atividade específica da empresa, não foram objeto de detalhamento na apuração da auditoria fiscal, configurando assim mais um dos motivos pelo qual o lançamento mereceria (se não, anulado) ao menos ser retificado para refazimento de forma a observar as balizas colocadas na presente impugnação;
- 7) Créditos de PIS e COFINS na aquisição de etanol – propugna pelo direito ao crédito das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes em operações anteriores, pois "não permitir que o distribuidor apurasse créditos na aquisição de álcool para revenda junto a produtor ou a importador terminaria por estabelecer sobreposições da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o que, por certo, feriria o princípio da não-cumulatividade";
- 8) Multa qualificada e vedação do confisco – Novamente, repete os termos da impugnação, alegando ser confiscatória a imposição da multa qualificada, sendo assim, inconstitucional.

## **2) RECURSO VOLUNTÁRIO DE SÉRVIO TULLIO FAGOTTI ZAQUETI**

- 1) Nulidade no uso da RMF – Repete os mesmos argumentos já expendidos quando da impugnação, de que teria entregue as informações bancárias requeridas, não tendo havido qualquer tipo de "embaraço à fiscalização" nem qualquer negativa que justificasse a aplicação da RMF, o que tornaria nulo o procedimento da Auditoria;

- 2) Apuração de tributos em bases presumidas e ausência de prova direta – Repete os mesmos termos da impugnação para alegar que não se observariam no presente caso a produção de provas diretas que comprovassem o dolo da venda de combustíveis sem a emissão de nota fiscal; a par disso, a apuração de tributos via arbitramento afastaria a existência de qualquernexo causal entre a conduta do sócio e a inadimplência tributária, uma vez que se desconsidera os fatos ocorridos para adotar uma base de cálculo auferida com base em presunção;
- 3) Base de cálculo do arbitramento – Identicamente à impugnação, o Recorrente alega que o arbitramento no patamar de 9,6% discreparia enormemente de outros parâmetros para presunção de lucro na atividade de distribuição de combustíveis, sendo o índice de 1,6% (Lei nº 9.249/95, art. 15, inc. I) o mais correto para o caso em apreço;
- 4) Omissão de receitas por créditos de origem não comprovada e dolo – Neste ponto, também repetitivo, alega o Recorrente que a utilização de presunção/arbitramento para apurar o tributo cobrado prescinde que o lançamento seja acompanhado da prova da conduta adotada pelos administradores (ausência de comprovação de dolo) razão pela qual os institutos aplicados para fins de execução do lançamento são incompatíveis tanto com a aplicação da multa qualificada quanto da responsabilidade de terceiros que devem ser excluídas;
- 5) Da não aplicação do artigo 135, inc. III, do Código Tributário Nacional – Neste ponto, também idêntico à impugnação, o Recorrente alega restar devidamente demonstrado nos autos que não existiria qualquer prova de ato doloso praticado pelo sócio (exceto o fato de constar como administrador durante a maior parte do período fiscalizado), não havendo se falar na sua responsabilidade pessoal pelo crédito correspondente às obrigações tributárias da pessoa jurídica, de modo que se requer o acolhimento da presente Impugnação com a consequente ordem para que se decrete a extinção do crédito tributário em face ao Impugnante;

### **3) RECURSO VOLUNTÁRIO DE ADEMAR REIS PICIRONI**

- 1) O Recorrente repete, em grande parte, o conteúdo da impugnação. Alega, primeiramente, que não haveria nos autos qualquer prova material de que o mesmo teria praticado qualquer ato ilegal ou doloso, nem tampouco teria praticado qualquer ato administrativo após a cessão de suas cotas ao Sr. Sérvio (que se deu em 12/01/2018, conforme contrato particular de cessão de cotas); Também aduz que restaria verificado nos autos que o Recorrente cedeu a título oneroso as cotas sociais ao Sr. Túlio, bem assim que fora definitivamente comprovado que os atos de administração e gerência foram praticados pelo mesmo Sr. Túlio, ou seja, não poderia o impugnante ser responsabilizado por atos dos quais não praticou; Ainda, alega que não participou de nenhum dos atos administrativos praticados objeto do auto de infração – que o simples fato de figurar como sócio de pessoa jurídica não atrai a responsabilidade pelo recolhimento de tributo, sem que tenha ocorrido ato de mandatário; Por fim, chama a atenção que não teria sido demonstrado pelo Fisco que o Recorrente teria tido proveito econômico ou teria praticado qualquer desvio de finalidade.

Apresentados os recursos voluntários, a PGFN anexou aos autos suas contrarrazões (v. e-fls. 5.976/6.018) através do qual aduz, em apertadíssima síntese, o seguinte:

- 1) Ausência de nulidade nas requisições de informações sobre movimentações financeiras - Intimado a apresentar esclarecimentos sobre os fatos e a movimentação financeira da empresa, o contribuinte não atendeu completamente à intimação, mesmo após sucessivas dilações de prazo – que atingiu quase 6 (seis) meses da ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 001, em 1º/12/2021 (fl. 10); as RMFs somente foram expedidas em 27/5/2022 (fls. 5.024/5.039), desmentindo a afirmação recursal de que o procedimento fiscal adotado teria sido “de afogadilho”. Além disso, a Recorrente teria descumprido o padrão estipulado pela Carta-Circular BACEN 3.454/2010, fornecendo apenas **extratos parciais** do Bradesco e do Banco do Brasil, tendo deixado de apresentar as movimentações realizadas nas seguintes instituições financeiras (considerando movimentações acima de 1 milhão de reais): i) Banco Daycoval S/A; ii) Sofisa S/A; e iii) algumas contas junto ao Banco Bradesco (por exemplo, na agência 7699 a conta-corrente 22578; e na agência 1303 as contas-correntes 2252 e 15555, que juntas movimentaram mais de R\$400 milhões no triênio 2018-2020, v. e-fl. 5.322; **Tais elementos confirmariam o caráter indispensável da requisição formulada no procedimento de fiscalização, conforme a previsão contida no inciso V do art. 3º do Decreto 3.724/2001**, porque teria ficado evidenciado a aquisição de combustíveis em patamar muito superior às vendas e aos recursos financeiros declarados;
- 2) Legalidade do arbitramento do lucro – Diante das inconsistências e omissões na contabilidade levantadas pela Fiscalização o emprego do arbitramento estaria plenamente justificado, conforme o disposto no art. 148 do CTN. Os vícios demonstrados pela Fiscalização não teriam sido contestados pelo contribuinte, que se limitou a apontar suposta contradição entre o arbitramento do lucro e a utilização da receita bruta a partir de notas fiscais eletrônicas, o que verdadeiramente não se sustenta. Com efeito, a exclusiva utilização de dados do SPED ICMS/IPI, decorrentes de notas fiscais emitidas pelo contribuinte, em nada induz ao reconhecimento da regularidade da escritura contábil para que se possa apurar o lucro real. No presente caso, foi possível arbitrar o lucro com base na receita bruta conhecida, consoante o permissivo legal reproduzido no art. 604 c/c art. 208 do RIR/2018. Por outro lado, a Fiscalização comprovou que a contabilidade do contribuinte omite diversas operações, pois não apresenta toda a movimentação financeira para o período de 2018 a 2020. O caráter incontroverso dos fatos descritos no TVF não autoriza outra conclusão que não o reconhecimento de que estão verificadas as hipóteses de arbitramento do imposto sobre a renda previstas no art. 603, I e III, “a” e “b”, do RIR/2018;
- 3) Arbitramento do lucro e a inclusão de receitas omitidas apuradas de acordo com o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96 - **A recorrente parte da premissa equivocada** de que a autoridade fiscal teria apurado omissão de receitas com base no art. 42 da Lei 9.430/1996 e também arbitrado receitas referentes a notas fiscais não emitidas. Contudo, como visto, o que a Fiscalização fez foi utilizar notas fiscais emitidas para aferir parte da receita bruta conhecida. A essa parcela conhecida foram acrescidas as receitas presumidas de depósitos de origem não comprovada. Desse modo, tanto as receitas de depósitos de origem não

comprovadas como as receitas identificadas pelas notas fiscais de venda devem compor o lucro arbitrado, na condição de *receita bruta conhecida* (ainda que por presunção legal, no primeiro caso). Caberia ao contribuinte se desincumbir do ônus da prova da origem das receitas dos depósitos bancários. Ao sustentar que teria havido dupla incidência tributária sobre a mesma riqueza, deveria comprovar que aqueles depósitos têm origem no produto da venda identificada em nota fiscal. Não o fazendo, se afigura irreparável o procedimento da autoridade fiscal na apuração da receita bruta conhecida: prova direta da receita omitida (notas fiscais) em concorrência com a presunção legal de receita omitida (depósitos de origem não comprovada);

- 4) Alíquota aplicável ao arbitramento - a recorrente aduz que “o arbitramento no patamar de 9,6% discrepa enormemente de outros parâmetros para presunção de lucro na atividade de distribuição de combustíveis” (fl. 5.899). Ora, o contribuinte busca afastar norma legal vigente sob fundamento que, em última análise, implicaria declaração de inconstitucionalidade do preceito, o que é vedado ao CARF (Súmula 2). Ademais, pretende se valer de regra aplicável à atividade de revenda, **para consumo**, de combustível (art. 15, I, c/c art. 16 da Lei 9.249/1995), apesar de atuar no mercado atacadista de distribuição de derivados de petróleo e álcool (art. 15, *caput*, da Lei 9.249/1995), o que é vedado pelo princípio da legalidade tributária;
- 5) Omissão de receitas por depósitos de origem não comprovada e dolo - A recorrente discorre sobre suposta incompatibilidade entre a presunção legal de omissão de receitas por créditos de origem não comprovada, de um lado, e, de outro, a responsabilização dos sócios e a qualificação da multa de ofício. O que a jurisprudência do CARF afirma é que a multa qualificada não pode estar fundamentada na simples omissão de receitas; é preciso que a autoridade fiscal produza prova da fraude, da sonegação ou do conluio. No presente caso, o art. 42 da Lei 9.430/1996 fora empregado como fundamento para apurar parte da receita bruta que compõe o lucro arbitrado. Em hipótese alguma se utilizou desse instituto para justificar a qualificação da multa de ofício. A multa qualificada é consequência, nos termos do TVF, da “conduta dolosa de não emissão de nota fiscal por conta da venda de combustíveis, notadamente álcool (incorrendo em infração à lei tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94, e penal, conforme Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos II e V); além de apresentar por períodos consecutivos a escrituração contábil e fiscal com diversas incorreções e omissões” (fl. 5.390). Cita os termos da Súmula CARF nº 25: *A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010);*
- 6) Das supostas provas da origem dos créditos - Segundo a Recorrente, estariam comprovadas as origens dos créditos referentes a vários itens listados no arquivo “APURAÇÃO Total de recebimentos nas contas bancárias Vetor” (arquivo não paginável, fl. 5310). Por se tratar de matéria eminentemente fática e por ter sido decidida de forma escorreita pela DRJ, a Fazenda Nacional pede vênias para se

reportar aos fundamentos adotados pelo julgador de primeira instância às fls. 5.814/5.818. Cumpre ainda destacar que a recorrente **se limita a reiterar de forma genérica que provou a origem desses créditos, mas não traz impugnação específica à motivação constante na decisão recorrida, o que importa descumprimento do princípio da dialeticidade recursal, conforme orientação da jurisprudência do CARF**. Conclui-se, portanto, que a questão da prova da origem dos créditos não merece sequer conhecimento;

- 7) Créditos de PIS e COFINS: a) Na “formulação” de combustíveis - Pretende o contribuinte o reconhecimento do direito à apuração de créditos do regime não cumulativo das contribuições pela produção de “Gasolina C” e “Óleo Diesel B”. Em razão da necessidade de realizar o lançamento do IRPJ e da CSLL pelo lucro arbitrado, a autoridade fazendária deixou claro que o regime de apuração das contribuições deve ser o cumulativo, por força do disposto no art. 8º, II, da Lei 10.637/2002 e no art. 10, II, da Lei 10.833/2003. A jurisprudência do CARF ratifica a impossibilidade do cômputo de créditos do PIS e da COFINS quando o contribuinte sofre tributação pelo lucro arbitrado. Diante disso, torna-se irrelevante todo o debate trazido nas razões recursais acerca dos critérios de relevância e de essencialidade dos insumos utilizados na atividade empresarial;
- 8) Créditos de PIS e COFINS: b) Na aquisição de etanol - A despeito do tratamento legal específico do art. 5º da Lei 9.718/1998 (com a redação dada pela Lei 11.727/2008), da adesão feita pelo contribuinte ao Recob (alíquota *ad rem*), e da **expressa proibição** dos arts. 3º, I, “b”, das Leis 10.637 e 10.833 quanto ao aproveitamento de créditos na revenda de álcool, inclusive para fins carburantes, a recorrente defende o direito ao aproveitamento de créditos, com base no princípio da não cumulatividade. No presente caso, considerando-se a atividade desenvolvida pela contribuinte e sua opção pelo Recob desde 01/01/2018, a autoridade fez incidir o PIS e a COFINS sobre a receita bruta da venda de etanol da seguinte forma: a) nos casos em que havia nota fiscal eletrônica, com base no art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.718/1998 c/c arts. 1º e 2º do Decreto nº 6.573/2008, que estipulavam a alíquota específica, por m<sup>3</sup>, de R\$ 19,81 para o PIS/Pasep e de R\$ 91,10 para a Cofins; e b) em relação às receitas omitidas (depósitos de origem não comprovada), pelo fato de não ser possível aferir a quantidade vendida, a tributação se deu com base art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.718/1998, que estipula alíquotas *ad valorem* de 3,75% para o PIS/Pasep e 17,25% para a Cofins. Cabem, aqui, os mesmos fundamentos expostos no tópico imediatamente anterior a respeito do dever de adotar o regime cumulativo do PIS e da COFINS quando a tributação da pessoa jurídica se der com base no lucro arbitrado. A recorrente sustenta, por sua vez, que o § 13 do art. 5º da Lei 9.718/1998 (com a redação dada pela Lei 11.727/2008) excluiu do regime cumulativo a receita bruta decorrente da venda de álcool carburante, ao estabelecer que: “O produtor, importador ou distribuidor de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor, importador ou distribuidor”. Sucede que a vedação contida nos arts. 3º, I, “b”, das Leis 10.637 e 10.833 foi introduzida a partir da vigência da Lei

**11.787/2008 (posterior à Lei 11.727/2008).** A norma superveniente **proibiu a tomada de créditos calculados em relação ao álcool, inclusive para fins carburantes, adquirido para revenda.** Assim, a permissão introduzida pela Lei 11.727/2008, vigente a partir de sua publicação, em 23/06/2008 (art. 41)4, acabou por ser revogada pela Lei 11.787/2008, cuja entrada em vigor ocorreu também a partir de sua publicação, em 25/09/2008 (art. 6º)5. Como a lei posterior é incompatível com a que se encontrava em vigor, ocorre a revogação tácita desta, nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB). Independentemente dessa discussão, não resta dúvida de que o lucro arbitrado impede que a pessoa jurídica faça jus ao regime não cumulativo das contribuições;

- 9) Impossibilidade de desqualificação da multa com base no princípio constitucional da vedação ao confisco - A pretensão de afastar a qualificação da multa de ofício se encontra fundamentada exclusivamente no princípio constitucional da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF). Novamente, o contribuinte busca afastar norma legal vigente com base em fundamento constitucional, o que é vedado ao CARF, consoante o Enunciado nº 2 da Súmula de jurisprudência do Conselho: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”;
- 10) Da Responsabilidade Tributária: a) Sérgio Túlio Fagotti Zaqueti - O recorrente afirma que não pode ser responsabilizado pela “mera ausência de recolhimento de qualquer tributo” e que o lançamento é baseado em presunção. Por tudo o que foi debatido até o momento, é evidente que o caso dos autos não é de mero inadimplemento de tributo. A Fiscalização comprovou diversos  **fatos que revelam o elemento subjetivo doloso dos administradores** da sociedade empresária,  **como a falta de emissão de notas fiscais na venda de combustíveis e imprestabilidade da escrituração contábil, notadamente pela ausência de contabilização de receitas de vendas e de movimentações bancárias.** As provas da infração tributária são diretas, ao contrário do que aduz o recorrente. Apenas a apuração de parte da *receita bruta conhecida* é que se deu com base no art. 42 da Lei 9.430/1996. É incontroverso que SÉRVIO TÚLIO atuava como administrador da empresa, no período em que ocorreram os fatos geradores. Consoante a jurisprudência do CARF, a participação de diretores e representantes em ilícitos tributários, a exemplo da sonegação, justifica a responsabilização com base no art. 135, III, do CTN. A autuação, como se percebe, encontra-se em harmonia com a jurisprudência administrativa;
- 11) Da Responsabilidade Tributária: b) Ademar Reis Picironi - Primeiramente, cumpre notar que se aplicam ao sócio-administrador ADEMAR as mesmas considerações anteriormente apresentadas, no que diz respeito à sonegação fiscal comprovada pela Fiscalização e, conseqüentemente, à incidência do art. 135, III, do CTN, pois o ilícito tributário praticado pela pessoa jurídica emana da vontade dos seus administradores. A defesa de ADEMAR REIS PICIRONI sustenta especificamente que não houve comprovação de prática de ato ilegal por parte do recorrente, no período de 1º/01/2018 a 23/10/2018, sobretudo porque ele já teria se afastado de fato da empresa, ao ceder suas cotas ao sócio SÉRVIO TÚLIO FAGOTTI

ZAQUETI. De fato, não há como infirmar o fundamento utilizado pela DRJ para manter a responsabilidade do sócio cedente, até a **data da averbação do instrumento contratual**, tendo em vista o disposto no **art. 1.057 do Código Civil**, o qual condiciona a eficácia perante terceiros à implementação desse ato jurídico. Independentemente da ineficácia perante o Fisco da cessão de cotas por simples instrumento contratual sem averbação no registro competente, os documentos constantes nos autos revelam, na verdade, que o sócio ADEMAR REIS PICIRONI continuou vinculado à sociedade e praticou atos de administração, no período controvertido. ADEMAR é sócio fundador da pessoa jurídica VETOR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS e, desde então, esteve investido na função de gerente, nos termos do contrato social (cláusula terceira). O contrato de compra e venda de cessão de cotas, assinado em 4 de janeiro de 2018, previu o **pagamento** do valor de R\$ 2.564.500,00 **em 10 (dez) vezes de R\$ 256.450,00** (Cláusula 3ª):

**Clausula 3ª:** O COMPRADOR, pagará ao VENDEDOR pelas cotas o valor de R\$ R\$ 2.564.500,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais), o pagamento que será realizado em 10 (dez) vezes de R\$ 256.450,00 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Ao que tudo indica, a averbação ficou condicionada ao pagamento da última parcela de R\$ 256.450,00, exatamente no mês de outubro de 2018. **Nesse ínterim, os contratos sociais consolidados continuaram prevendo que a administração da sociedade cabia aos sócios ADEMAR e SÉRVIO.** É o que se verifica, por exemplo, na Vigésima Alteração de Contrato Social, assinada por **ambos em 16 de abril de 2018:**

**CLÁUSULA OITAVA:** A administração da sociedade cabe aos sócios **ADEMAR REIS PICIRONI** e **SERVIO TULIO FAGOTTI ZAQUETI**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representa-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários a consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, **autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.**

**Parágrafo Primeiro:** É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigação seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**Parágrafo Segundo:** Faculta-se aos administradores, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

**VIGÉSIMA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**  
**"VETOR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA"**  
**CNPJ 04.677.033/0001-21**  
**NIRE 41204663087**

7

E por estarem assim, justos e contratados, lavram, datam e assinam a presente alteração em via única, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Maringá, 16 de Abril de 2018.

TABELIONATO  
GRASSANO

ADEMAR REIS PICIRONI

SERVIO TULIO FAGOTTI ZAQUETI

A mesma circunstância se repete na Vigésima Primeira Alteração de Contrato Social (de 15 de maio de 2018), na Vigésima Segunda Alteração de Contrato Social (de 12 de junho de 2018) e na Vigésima Terceira Alteração de Contrato Social (de 28 de junho de 2018). **Apenas a Vigésima Quarta Alteração de Contrato Social, assinada com firma reconhecida em 14 de setembro de 2018, mas registrada na Junta Comercial em 23/10/2018, contemplou a retirada do sócio ADEMAR da administração da sociedade.** Como alertado pela autoridade fiscal, até o final de 2018, ainda foram encontradas movimentações bancárias entre o sócio ADEMAR e a pessoa jurídica contribuinte (fl. 5.388). É inquestionável o papel de administrador da empresa exercido por ADEMAR, mesmo após a celebração do instrumento particular de cessão de cotas. **Nesse período, ele continuou assinando alterações do contrato social, dentre as quais constam abertura e mudança de endereço de filiais,** o que desmente a tese de afastamento da sociedade desde janeiro de 2018. Assim, diante da ineficácia da cessão de cotas perante o Fisco sem a averbação na Junta Comercial, e da prova documental de que o recorrente continuou a praticar atos concernentes à administração da empresa, deve ser mantida a responsabilidade tributária de ADEMAR, no período sob controvérsia.

Ao final, vieram os autos a este Conselheiro para relato e voto.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Os recursos são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, o lançamento tem origem na detecção, por parte da Autoridade Fiscal, de que a Contribuinte, atuante como distribuidora de combustíveis, teria apresentado no período fiscalizado (2018 a 2020) compras de combustíveis apuradas em notas fiscais eletrônicas (NF-e) do ambiente SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) que superariam em muito as respectivas vendas registradas e declaradas; constatou a Fiscalização que a Recorrente não teria capacidade suficiente para estocar a diferença verificada no estoque (“tancagem”), bem assim não possuiria dinheiro em caixa para justificar as diferenças apuradas, da ordem de mais de um bilhão de Reais. Teriam sido identificados, igualmente, diversas inconsistências no registro contábil das operações de compra e venda de combustíveis (v. e-fls. 5.321) sem qualquer justificativa por parte da Contribuinte.

Assim, e considerando que (i) apesar de adotar a apuração do imposto de renda pelo Lucro Real, a Contribuinte teria apresentado escrituração em desacordo com as leis fiscais e

comerciais (a contabilidade não apresentaria toda a movimentação financeira para o período fiscalizado), (ii) que não teria fornecido cópia da totalidade de sua movimentação bancária, (iii) que teria havido aquisição de combustíveis em montante muito superior às vendas e aos recursos disponíveis (as compras teriam superado as vendas em 30% entre os anos de 2018/2020), restariam atendidos os requisitos para a emissão de Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (SRMF) e as respectivas Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), com fundamento no art. 3º, incisos V e X, do Decreto nº 3.724/2001.

De posse de todas as informações coletadas durante o procedimento fiscal, a Autoridade Administrativa apontou as seguintes infrações:

- 1) IRPJ e CSLL – A Autoridade Fiscal arbitrou o lucro com fundamento nos arts. 529 e seguintes do RIR/1999 e 620 e seguintes do RIR/2018. A escrita contábil/fiscal foi desclassificada e apurou-se a base de cálculo a partir da receita conhecida da revenda de combustíveis constante das notas fiscais eletrônicas emitidas, com a adição dos valores debitados em suas contas correntes bancárias sem a devida comprovação da origem dos recursos, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96;
- 2) PIS e COFINS – Tendo em vista a opção da Contribuinte pelo RECOB desde 01/01/2018, a receita bruta pela venda do etanol foi tributada conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 9.718/98 e no art. 2º do Decreto nº 6.573/2008, que estipulam alíquota específica, por m<sup>3</sup>, de R\$19,81 para o PIS/PASEP e R\$91,10 para a COFINS;
- 3) PIS e COFINS – Em relação as receitas omitidas, oriundas da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários (considerando a adoção pelo Fisco do lucro arbitrado e considerando a opção da Contribuinte pelo Recob), estas serão computadas na determinação da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, conforme o disposto nos §§ 2º, 5º e 6º, inciso II, do art. 24 da Lei nº 9.249/95; e art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.718/98, com a redação dada pelo art. 7º da Lei nº 11.727/2008 (uma vez que as mercadorias adquiridas para revenda se tratam de etanol);
- 4) PIS e COFINS – Glosa de créditos - a empresa utilizou de forma indevida créditos na aquisição de álcool, em desrespeito ao art. 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e ainda contabilizou créditos de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda. Intimada a comprovar o direito creditório pleiteado nas respectivas EFD-Contribuições, com a apresentação dos respectivos comprovantes de despesa e cópia dos documentos bancários que lhes dariam suporte para corroborar os referidos créditos informados, ficou-se inerte. Assim, não teria restado outra alternativa à Fiscalização senão glosar os créditos pleiteados por falta de comprovação.
- 5) IRRF – Pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado - A Auditoria Fiscal teria constatado que não haveriam valores a distribuir a título de lucros aos sócios, já que o imposto e as contribuições a recolher superariam o montante da base de cálculo do lucro arbitrado, assim como não haveriam reservas de lucros

passíveis de utilização. Assim, foram tributados todos os pagamentos feitos ao sócio-administrador Sérgio Túlio, entre 2018 a 2020, como pagamento sem causa, conforme previsão contida no art. 238, § 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95 e art. 730 do RIR/2018 (equivalente ao art. 674 do RIR/99), conforme detalhado no relatório fiscal em anexo ao auto de infração;

- 6) Multa Regulamentar – Apresentação de escrituração contábil digital (ECD) com informações inexatas, incompletas ou omitidas. As ECDs transmitidas ao SPED de 2018 a 2020 conteriam sérias incorreções, implicando no arbitramento do lucro haja vista que: a) a Contribuinte não contabilizaria todo o faturamento da empresa; b) vultosas quantias teriam sido recebidas de diversas outras empresas, notadamente postos e distribuidoras de combustíveis, não tendo havido a emissão de nota fiscal que amparasse as operações; c) ostentariam saldo credor da conta caixa, gerando a presunção de omissão de receitas; d) lançamentos genéricos que teriam por objetivo reduzir a conta “2.1.09.001.1712 - Adiantamento de clientes diversos”, de modo a não reconhecer a receita decorrente da operação; e) diferença de quase um bilhão de reais entre as compras e vendas de combustíveis, sendo que não haveria capacidade de tancagem para armazenar toda essa discrepância; f) diversas contas bancárias não teriam sido registradas na contabilidade;
- 7) Multa Regulamentar - Apresentação de escrituração contábil fiscal (ECF) com informações inexatas, incompletas ou omitidas - Tendo em vista a adoção pelo Fisco do lucro arbitrado para os anos de 2018 a 2020 e, considerando que as ECFs originais conteriam erros na determinação da receita bruta informada pela Contribuinte, em comparação com a receita bruta apurada pelo Fisco; e considerando que não foram entregues declarações retificadoras mesmo após o sujeito passivo ter sido intimado para sanar as irregularidades, entendeu a Fiscalização ser cabível a aplicação da multa prevista no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/1991, com a nova redação dada pela Lei nº 13.670/2018, conforme estabelece o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013, na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.821, de 30/07/2018 (vigente até 31/01/2021), e art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 2.004/2021 (vigente a partir de 01/02/2021);
- 8) Multa Regulamentar – Apresentação de EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas - Como as EFD-Contribuições originais para o período de janeiro/2018 a dezembro/2020 só continham informações de venda de combustíveis, não havendo registro de compras, sendo que a venda de álcool teria sido indevidamente classificada como sujeita ao regime monofásico, o sujeito passivo foi intimado a sanar estas inconsistências. Em obediência à referida Intimação, a empresa transmitiu declarações retificadoras que passaram a contemplar tanto a compra quanto a venda de combustíveis. Porém, considerou a Fiscalização que a Contribuinte não teria declarado a compra de gasolina e diesel, apesar de constar a venda de mais de 16.000m<sup>3</sup> destes combustíveis. Além disso, ao confrontar as EFD-Contribuições retificadoras com as notas fiscais eletrônicas (NFe), a Fiscalização teria encontrado quase um bilhão

de reais em NF-e de compra de combustíveis que não teriam sido registradas nas EFD-Contribuições retificadoras. Por fim, mesmo após as correções perpetradas pelo sujeito passivo, em atendimento à Intimação Fiscal que inaugurou o procedimento fiscalizatório, teria sido constatada discrepância entre a receita bruta informada no Registro M210/M610 das EFD-Contribuições retificadoras com a receita bruta apurada pelo Fisco. Assim, tendo em vista as incorreções ou omissões presentes nas EFD-Contribuições formuladas pelo sujeito passivo, seria cabível a aplicação das multas previstas no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012, conforme legislação vigente à época dos fatos, nos termos do relatório fiscal anexo ao auto de infração.

Foram arrolados como responsáveis tributários pelo crédito lançado as seguintes pessoas físicas: SÉRVIO TULLIO FAGOTTI ZAQUETI e ADEMAR REIS PICIRONI. Após o julgamento da impugnação pela DRJ 05 a responsabilidade tributária do Sr. ADEMAR REIS PICIRONI restou mantida somente em relação a fatos geradores ocorridos até 23/10/2018, data em que se efetivou sua retirada em definitivo da sociedade. Já a responsabilidade tributária do Sr. SÉRVIO TÚLIO foi mantida integralmente. Em relação ao auto de infração em si, a decisão recorrida exonerou do lançamento uma pequena parcela de valores referentes (i) ao cômputo indevido de depósitos bancários relativos a resgates de Ourocap e (ii) a transferências entre contas bancárias de titularidade da própria contribuinte na apuração da omissão de receitas com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Apresentaram recursos voluntários a Contribuinte e ambos os apontados como responsáveis solidários.

Os recursos voluntários repetem, praticamente, os mesmos termos das impugnações. No limite, deveriam ser considerados ineptos, pois não chegaram a refutar os fundamentos arrimados pelo acórdão proferido pela DRJ 05 para decidir. Em suma, não dialogaram com a referida decisão. Por essa razão, e desde já antecipando que adoto como minhas as razões de decidir já expostas no acórdão *a quo*, uso da prerrogativa do art. 114, § 12, inc. I, do Regimento Interno do CARF – RICARF, para reproduzir os trechos do acórdão proferido pela DRJ 05 que mais se amoldam aos recursos interpostos pelas partes.

Tendo em vista que a autuada e os responsáveis solidários apresentaram impugnações tempestivas, nas quais contestaram integralmente o crédito tributário lançado e a responsabilização solidária, seja por um ou mais de um deles, todos aproveitarão do resultado do presente julgamento, no qual as alegações serão apreciadas conjuntamente, à exceção das questões específicas pertinentes a cada um dos responsáveis solidários.

#### DA REGULARIDADE DAS RMF

Foi alegada a nulidade do auto de infração, sob a alegação de que foram utilizadas RMF para obter os extratos bancários diretamente às instituições bancárias, sem que estivesse caracterizada a situação prevista no art. 3º, inciso X, do Decreto nº 3.724, de 2001, apontada pela fiscalização para a emissão das RMF, sendo que no curso da

fiscalização a fiscalizada estava contribuindo regularmente com a apresentação dos extratos.

Cabe observar, entretanto, que não basta a fiscalizada informar à autoridade fiscal que apresentaria ela própria os extratos bancários, e somente apresentar parcialmente os extratos solicitados, sem cumprir integralmente o intimado.

Conforme relatado e documentação anexa, a contribuinte foi intimada a apresentar os extratos bancários, em meio digital (no formato da Carta-Circular BACEN nº 3.454/2010), em 01/12/2021, no prazo de 20 (vinte) dias, e, após a concessão de diversas prorrogações, somente tinha prestado informações sobre sua movimentação bancária relativas aos bancos Bradesco (parcialmente) e Banco do Brasil, e ainda assim fora do padrão da Carta-Circular BACEN nº 3.454/2010. Não tinham sido apresentadas as movimentações ocorridas nos bancos Daycoval S/A, Sofisa S/A e algumas contas junto ao Banco Bradesco, que juntas movimentaram mais de R\$ 400 milhões no período fiscalizado.

Somente após transcorridos mais de 5 (cinco) meses do prazo inicial para apresentação dos extratos, sem que estes tivessem integralmente sido fornecidos pela fiscalizada, é que foi solicitada a emissão das RFM em questão, em 26/05/2022. Assim, descabida a alegação da impugnante de que a emissão das RMF estaria desautorizada, sob o argumento de que ela estava providenciando os extratos. Uma vez estabelecido prazo razoável para cumprimento da intimação fiscal, e ainda tendo sido concedidas diversas prorrogações para seu cumprimento, sem que a fiscalizada tenha apresentados os extratos bancários em sua integralidade, é de se concluir que restou caracterizada a negativa de apresentação destes, e, portanto, autorizada a emissão das RMF.

Registre-se, ainda, que o requerimento fiscal para que os extratos bancários fossem apresentados em meio digital, no formato da Carta-Circular BACEN nº 3.454/2010, não se trata de uma exigência descabida. Primeiro, porque era necessário que os arquivos estivessem nesse leiaute para que fosse viável a auditoria fiscal dos dados neles constantes, especialmente porque o volume de dados era muito grande. Segundo, porque a fiscalizada poderia facilmente solicitar que as instituições bancárias lhe fornecessem neste formato, já que, conforme a própria impugnante alega, os extratos estavam sendo obtidos junto a estas instituições.

Quanto à motivação da emissão das RMF, a autoridade fundamentou a solicitação com base nos incisos V e X do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001.

Tem razão a impugnante ao alegar que não restou devidamente caracterizada a ocorrência da hipótese do inciso X do referido dispositivo legal. Ao menos a autoridade fiscal não esclareceu que fatos levaram a concluir pela ocorrência da “negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira”.

Contudo, a solicitação foi devidamente fundamentada no inciso V, que se refere a “realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível”. A autoridade fiscal demonstrou detalhadamente, às fls. 5020/5021, que houve a aquisição de combustíveis num montante muito superior às vendas e aos recursos disponíveis (as compras superaram as vendas em 30% no triênio 2018-2020, algo em torno de 1 (um) bilhão de reais).

Diante do exposto, uma vez presentes os requisitos para a emissão da RFM, descabida a alegação de nulidade da autuação sob este fundamento.

#### DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

A impugnante alegou que não ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos para uso do arbitramento, notadamente diante do fato de que o lançamento se baseou em informações do SPED ICMS/IPI (informações das notas fiscais emitidas pela contribuinte) para o levantamento das operações de saída de mercadorias. Ou seja, a apuração da receita bruta, base de cálculo a partir do qual se calculou o IRPJ, a CSLL, a Contribuição ao PIS e a COFINS, teria sido realizada a partir das informações constantes nos documentos fiscais eletrônicos, portanto, vindo esses dados da própria contabilidade fiscal, entende a impugnante que existiria um apoio nesta para conhecer a base imponible tanto das contribuições como para apuração do lucro real.

Tal argumento não procede, posto que o fato de a autoridade fiscal ter apurado a receita bruta da fiscalizada com base nas notas fiscais por ela emitidas, obtidas a partir de informações constantes no SPED ICMS/IPI, não significa que a autoridade fiscal atestou a regularidade da escrita contábil e fiscal da contribuinte. Mesmo que a receita bruta tivesse sido obtida diretamente a partir de sua contabilidade, o que não ocorreu no presente caso, ainda assim, isto não atestaria a regularidade de sua contabilidade, sendo a contabilização das receitas de vendas tão somente um dos itens da escrita contábil.

Conforme detalhadamente relatado, a autoridade apontou uma série de incorreções na escrita contábil da contribuinte, que não foram objetivamente contestadas ou esclarecidas pela impugnante, e que a torna imprestável para a apuração dos tributos devidos. Em síntese, foi demonstrado:

- a) que não foi contabilizado todo o faturamento da empresa;
- b) que vultosas quantias foram recebidas de diversas outras empresas, notadamente postos de combustíveis e distribuidoras de combustíveis, registradas a crédito na conta contábil "2.1.09.001.1712 - Adiantamento de clientes diversos" nos anos de 2018 e 2019, sendo que não houve emissão de notas fiscais que amparassem estas operações tampouco registros contábeis que pudessem elucidar o ocorrido;
- c) a ocorrência de saldo credor de caixa nos anos de 2019 e 2020;

d) o registro de lançamentos genéricos que tiveram por objetivo reduzir a conta "2.1.09.001.1712 -Adiantamento de clientes diversos", de modo a não reconhecer as receitas decorrentes das operações;

e) que ao se comparar as compras de combustíveis apuradas com base nas notas fiscais eletrônicas (NF-e) do ambiente Sped com as respectivas vendas, apurou-se diferença de quase um bilhão de reais entre as compras e vendas de combustíveis, sendo que não havia capacidade de tancagem para armazenar toda essa discrepância, bem como não havia dinheiro em caixa disponível para justificar uma diferença de mais de um bilhão de reais em mercadoria comprada e que ainda não tenha sido vendida;

f) a falta de contabilização de diversas contas bancárias, ou seja, a efetiva movimentação bancária também não estava refletida na contabilidade apresentada;

g) que a conta Caixa recebeu diversos lançamentos a débito e a crédito com a informação no histórico de que se tratava de TED, sendo que a TED (assim como o DOC) são operações típicas de contas contábeis do tipo "Bancos", e não Caixa.

Desta forma, constata-se que estavam presentes os requisitos para o arbitramento do lucro para os anos de 2018 a 2020, nos termos do art. 603, incisos I e III, alíneas "a" e "b", do RIR/2018.

A impugnante alegou, também, que seria indevida a adoção do lucro arbitrado em paralelo a apuração de omissão de receitas a partir do cruzamento dos dados de movimentação de combustíveis em comparação com as notas fiscais de venda. Aduz que, na medida em que a auditoria analisou os créditos e débitos da movimentação financeira bancária, que foi utilizada para apurar a omissão de receita por depósitos bancários de origem não comprovada, não poderia, ao mesmo tempo, utiliza-la também para o arbitramento do lucro por omissão de receitas na saída de produtos sem nota fiscal, sob pena de se tributar duas vezes o mesmo ingresso (a primeira vez no levantamento dos extratos e uma segunda vez pela apuração de saída sem nota).

Neste ponto, cabe observar que, no presente caso, o arbitramento foi realizado com base na receita bruta composta pelas receitas de vendas de combustíveis, identificadas pelas notas fiscais eletrônicas emitidas pela contribuinte (constantes no SPED), acrescidas das receitas omitidas decorrentes dos depósitos bancários de origem não comprovada.

Por certo, que na apuração de omissão de receitas com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sempre haverá a possibilidade de se presumir omitida uma receita já oferecida à tributação, posto que a presunção legal é a de que os depósitos de origem não comprovada constituem receita omitida, sendo que a falta de comprovação possa decorrer de motivo alheio à vontade da contribuinte, e o depósito se refira a uma receita efetivamente tributada.

Entretanto, tal situação decorre da própria presunção estabelecida em lei, podendo ocorrer em qualquer uma das formas de tributação do IRPJ, seja no lucro real, no presumido ou no arbitrado. Desta forma, não há qualquer impropriedade na apuração do lucro arbitrado com base na receita bruta obtida a partir das notas fiscais de venda emitidas pela fiscalizada acrescida das receitas omitidas apuradas com base nos depósitos de origem não comprovada.

Ressalte-se que o ônus de comprovar a origem do depósito bancário é do contribuinte. Assim, caberia à impugnante demonstrar quais os depósitos bancários se referiam a notas fiscais de venda computada no arbitramento fiscal, ou seja, demonstrar a alegada duplicidade na composição da receita bruta. Contudo, a impugnante não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse a origem de qualquer um dos depósitos objeto do lançamento fiscal, nem muito menos demonstrou a vinculação dos depósitos com as notas fiscais de venda.

No presente caso, inclusive, na apontada omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a autoridade excluiu mês a mês dos valores depósitos os valores correspondentes ao somatório das notas fiscais de vendas realizadas no mês (obtidas a partir do sistema SPED), ou seja, inexistente a duplicidade de lançamento alegada pela impugnante.

A impugnante e o responsabilizado solidariamente (SÉRVIO TÚLIO FAGOTTI ZAQUETI) questionaram, também, a utilização do coeficiente de arbitramento do lucro de 9,6%, argumentando que o art. 15, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.249, de 1995, prevê o índice de presunção de 1,6% para as empresas que atuem na revenda de combustíveis.

Entretanto, tal alegação não procede, pois o percentual de presunção de 1,6% não se aplica à atividade de distribuição de combustíveis desenvolvida pela impugnante, mas sim à atividade de “revenda, para consumo, de combustível...”, ou seja, tal percentual de presunção se aplica aos comerciantes varejistas (postos de combustível).

Uma vez que a contribuinte explora o ramo atacadista na distribuição de derivados de petróleo e álcool, a venda desses produtos para comerciantes varejistas submete-se ao comando fixado no caput do citado dispositivo legal, sendo o percentual de presunção de 8%:

*Lei nº 9.249, de 1995*

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:*

*I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;*

...

Observando-se que, no presente caso, o lucro foi arbitrado, não presumido, motivo pelo qual este percentual é aumentado em 20%, conforme dispõe no art. 16 desta mesma lei.

Ou seja, correta a apuração do lucro arbitrado mediante a aplicação do percentual de 9,6% sobre a receita bruta apurada pela autoridade fiscal.

#### DA OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA PELOS DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

A impugnante reclama que uma série de depósitos não foram indevidamente excluídos do lançamento fiscal (demonstrativo fiscal, às fls. 5310), em violação ao art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96:

*(a) um crédito liberado em conta decorrente de empréstimo contratado com o Bradesco em 05 de fevereiro de 2018;*

O citado depósito traz o histórico “DESCONTO DE CHEQUES”, que, apesar de se referir um tipo de empréstimo, tem como lastro um valor a receber da própria contribuinte, cuja origem deveria ser comprovada. Como a origem do valor consignado no cheque descontado não foi comprovada, resta presumida a omissão de receita, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

*(b) recebimentos originários da Bradesco Administradora de Consórcios nos dias 06 de junho de 2018 e 11 de dezembro de 2020;*

Os citados depósitos trazem o histórico “RECEBIMENTO FORNECEDOR”, sendo que a impugnante não demonstra em que hipótese de exclusão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estes depósitos se enquadrariam. Como a origem dos valores recebidos não foi comprovada, resta presumida a omissão de receita, nos termos do citado art. 42.

*(c) depósitos e/ou transferências entre contas próprias (evidenciadas tanto pelo nome da Vetur quanto pelo seu CNPJ nos campos relativos à origem do recurso) e que acabaram não excluídos do levantamento;*

De fato, foram localizados depósitos que traziam como origem do recurso a própria impugnante: “VETOR COMERCIO C. L.”, “VETOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS”, “VETOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA” e “VETOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA,” (não foram considerados como sendo a impugnante os depósitos que traziam o CNPJ da impugnante, mas como nome da origem do recurso: “VETOR FOMENTOS LTDA.” e “ADVANTAGE LOG PETROLEO TRANSPORTADORES L”). Alguns deles tinham os seguintes históricos: “DEPOSITO”, “DEPOSITO EM CHEQUE” e “DEPOSITO EM DINHEIRO”, sendo que nestes casos caberia a impugnante comprovar a origem dos recursos depositados.

Contudo, nos demais casos (“DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO”, “DEPOS ENTRE AGS CH/DINH” e “REGULARIZACAO LANCAMENTO”, resta evidenciado se tratar de transferências entre contas correntes da própria impugnante, sendo cabível a exclusão do lançamento fiscal, nos valores abaixo sintetizados (detalhamento na planilha anexa “10340-720606-2022-81\_APURACAO Total de recebimentos nas contas bancarias Vetor\_Julgamento\_TransferenciasEntreContasDaVetor.xlsx”):

Mês	Transferência entre contas da própria contribuinte
01/2018	0,00
02/2018	0,00
03/2018	0,00
04/2018	50.000,00
05/2018	97.100,00
06/2018	290.533,00
07/2018	679.869,00
08/2018	421.017,00
09/2018	330.801,00
10/2018	718.794,00
11/2018	1.066.856,00

Mês	Transferência entre contas da própria contribuinte
12/2018	465.766,00
01/2019	154.420,00
02/2019	78.070,00
03/2019	142.130,00
04/2019	81.640,00
05/2019	193.680,00
06/2019	399.468,20
07/2019	395.873,00
08/2019	27.999,00
09/2019	113.527,00
10/2019	302.340,00
11/2019	402.339,00
12/2019	344.218,38
01/2020	234.354,45
02/2020	177.860,00
03/2020	208.050,00
04/2020	35.000,00
05/2020	0,00
06/2020	30.720,00
07/2020	94.205,00
08/2020	74.560,00
09/2020	0,00
10/2020	0,00
11/2020	0,00
12/2020	0,00
Total	7.611.190,03

*(d) vários resgates de valores investidos em títulos de capitalização que aparecem registrados com o nome Brasilcap Capitalização S/A na coluna "nome da origem do recurso";*

De fato, foram localizados depósitos que traziam como origem do recurso a “BRASILCAP CAPITALIZACAO SA” e histórico “RESGATE OUROCAP”, restando evidenciado se tratar de resgate de título de capitalização, sendo cabível a exclusão do lançamento fiscal por omissão de receita com base no art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996 (se fosse o caso de omissão, caberia a autoridade fiscal ter lançado como omissão de receita financeira), nos valores abaixo sintetizados (detalhamento em vermelho na planilha anexa “10340-720606-2022-81\_APURACAO Total de recebimentos nas contas bancarias Vetor\_Julgamento\_Ourocap.xlsx”):

Mês	Resgate Ourocap
01/2018	0,00
02/2018	0,00
03/2018	0,00
04/2018	0,00
05/2018	0,00
06/2018	0,00
07/2018	0,00
08/2018	0,00
09/2018	0,00

Mês	Resgate Ourocap
10/2018	0,00
11/2018	0,00
12/2018	0,00
01/2019	0,00
02/2019	0,00
03/2019	0,00
04/2019	8.916,36
05/2019	0,00
06/2019	0,00
07/2019	56.428,13
08/2019	44.964,23
09/2019	0,00
10/2019	0,00
11/2019	0,00
12/2019	0,00
01/2020	8.727,85
02/2020	0,00
03/2020	0,00
04/2020	17.025,78
05/2020	0,00
06/2020	53.832,64
07/2020	0,00
08/2020	0,00
09/2020	30.000,02
10/2020	0,00
11/2020	45.642,08
12/2020	44.964,23
Total	310.501,32

*(e) operações realizadas com empresas de fomento mercantil (Mar Capital e Fomento Mercantil Ltda; Bombordo Fomento Mercantil Ltda.; Perfactoring Fomento Mercantil Ltda., Viainvest Fomento Mercantil Ltda;*

As operações com empresas de fomento mercantil envolvem a cessão de direitos creditórios, assim, caberia à impugnante comprovar a origem destes direitos. Como a origem dos valores depositados não foi comprovada, resta presumida a omissão de receita, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

*(f) movimentos que, pelas condições, aparentam uma inegável duplicidade assim considerados aqueles que aparecem de forma sequenciada, e registram mesma data, mesmo valor, mesmo número de documento e origem;*

Coincidências de data e valor são normais de ocorrer na movimentação bancária de uma empresa, inclusive com o mesmo número de documento. Mesmo assim, não se verifica a ocorrência de registros inteiramente duplicados na planilha elaborada pela fiscalização, às fls. 5310, de forma que caberia à impugnante identificar as ocorrências de duplicidade que estava questionando, e demonstrar que se tratava de erro no levantamento fiscal dos depósitos objeto da autuação, que se deu com base nos dados obtidos via RMF, o que não foi providenciado.

*(g) recursos originados de empresas de representação comercial;*

No caso em análise, os recursos recebidos de empresas de representação comercial geralmente seriam decorrentes da intermediação entre a distribuidora e os postos de combustível, e que, portanto, seriam tributáveis. Assim, caberia à impugnante demonstrar a origem dos valores recebidos ou que estes se enquadrariam em alguma das hipóteses de exclusão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o que não foi providenciado, restando presumida a omissão de receita, nos termos do art. 42.

#### DOS LANÇAMENTOS DO IRPJ E DA CSLL

Uma vez constatado o cômputo indevido de depósitos bancários relativos a resgates de Ourocap e a transferências entre contas bancárias de titularidade da própria contribuinte na apuração da omissão de receitas com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme detalhado no tópico anterior, é cabível a reforma do lançamento fiscal para exclusão destes valores na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL suplementares exigidos.

A apuração dos valores mantidos de IRPJ e CSLL está detalhada na planilha anexa “10340-720606-2022-81\_APURACAO Tributos a pagar Vetor\_Julgamento.xlsx”.

#### DOS LANÇAMENTOS DE PIS/COFINS

No tópico “CRÉDITOS DE PIS E COFINS NA FORMULAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS”, a impugnante alega que, por ser optante pelo lucro real, se sujeita à apuração não-cumulativa das contribuições ao PIS e a COFINS. Aduz que na autuação a autoridade fiscal realizou o lançamento do PIS e da COFINS não cumulativos devidos nos períodos de apuração, mas não apurou os créditos dessas contribuições. Esclarece que, não obstante, os produtos estarem submetidos ao sistema monofásico, poderia ainda apurar créditos em relação às hipóteses previstas na lei.

Entretanto, ao contrário do que alega a impugnantes, a autoridade fiscal realizou o lançamento do PIS e da COFINS no regime da cumulatividade, conforme verifica-se nos autos de infrações às fls. 5489/5505 e 5472/5488. Isto se justifica, pois na autuação a fiscalizada foi submetida à tributação do imposto de renda com base no lucro arbitrado,

conforme já analisado, e nesta sistemática a apuração do PIS e da COFINS é no regime da cumulatividade, conforme dispõe o art. 8º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 10, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2002.

Diante do exposto, em razão de no regime da cumulatividade do PIS e da COFINS não haver previsão legal para a apropriação de créditos como no regime da não cumulatividade, não há que se analisar as questões trazidas pela impugnante relativas ao seu alegado direito a estes créditos na apuração do PIS/COFINS.

No tópico “CRÉDITOS DE PIS/COFINS NA AQUISIÇÃO DE ETANOL”, a impugnante aduz especificamente que, desde a MP 413/08, regime tributário para apuração de PIS e COFINS decorrente da receita da venda de álcool para fins carburantes é o não cumulativo, visto que na Lei nº 11.727/08, fruto da conversão da MP, houve a revogação das normas que determinavam a aplicação do regime cumulativo à receita bruta do álcool carburante.

E mais, que em face da redação dada ao art. 5º, da Lei nº 9.718/98, pela Lei nº 11.727/08, o sistema adotado para a incidência sobre a receita da venda de álcool carburante é o sistema plurifásico, com incidência na cadeia para o produtor/importador e para o distribuidor. Isso posto, alega que não pode ser negado o crédito que incidiu na operação anterior, sob pena de violação do princípio constitucional da não cumulatividade (art. 195, § 12, da Constituição Federal).

Neste ponto específico, cabe observar que, tendo em vista a atividade desenvolvida pela contribuinte e sua opção pelo Recob desde 01/01/2018, a receita bruta pela venda de etanol, única que foi objeto da autuação do PIS e da COFINS, foi tributada pela autoridade fiscal da seguinte forma: a) nos casos em que havia nota fiscal eletrônica de venda de etanol, com base no art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.718/98 c/c arts. 1º e 2º do Decreto nº 6.573/2008, que estipulavam a alíquota específica, por m³, de R\$ 19,81 para o PIS/Pasep e de R\$ 91,10 para a Cofins; e b) em relação receitas omitidas (depósitos de origem não comprovada), em razão de não se saber a quantidade vendida, a tributação se deu com base art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.718/98, que estipulava as alíquotas ad valorem de 3,75% para o PIS/Pasep e 17,25% para a Cofins, incidentes sobre a receita bruta.

Neste contexto, deve-se salientar que não procede a alegação da impugnante de que a Lei nº 11.727/08 teria revogado as normas que determinavam a aplicação do regime cumulativo à receita bruta do álcool carburante. Além do comando geral inserto no art. 8º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 10, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2002, que prevê o regime cumulativo no caso em que o contribuinte seja submetida à tributação do imposto de renda com base no lucro arbitrado, o § 13 do art. 5º, da Lei nº 9.718/98, incluído pela Lei nº 11.727/08, expressamente previa que o desconto do crédito relativos à aquisição deste produto para revenda somente era autorizado para o distribuidor sujeito ao regime de apuração não cumulativa, conforme abaixo reproduzido:

*§ 13. O produtor, importador ou distribuidor de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor, importador ou distribuidor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)*

Assim, estando as receitas auferidas pela impugnante na venda do álcool carburante sujeita incidência do PIS e da COFINS no regime cumulativo, não há que se investigar acerca dos alegados créditos.

Diante do exposto, indefere-se também o pedido de conversão do julgamento em diligência para apurar os créditos da contribuição ao PIS e da COFINS na modalidade não cumulativas, bem como o direito a apuração de crédito na aquisição de etanol para revenda.

No tópico “OUTRAS OBSERVAÇÕES SOBRE O LEVANTAMENTO”, a impugnante alegou que na apuração do PIS e da COFINS não deveria incluir o etanol anidro, conforme detalhado na planilha "Apuração - Venda de Etanol - Vetor" na aba "Vendas álcool", às fls. 5308, posto que tributado à alíquota zero nas distribuidoras, conforme previsto no art. 5º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 11.727/08.

Contudo, no presente caso, a contribuinte era optante do Recob desde 01/01/2018, motivo pelo qual não se beneficiou da redução prevista § 1º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, visto que optara pelo regime especial de apuração e pagamento do PIS e da COFINS, no qual as alíquotas específicas, por m<sup>3</sup>, eram de R\$ 19,81 para o PIS/Pasep e de R\$ 91,10 para a Cofins, conforme previsto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.718/98 c/c arts. 1º e 2º do Decreto nº 6.573/2008. Assim, não cabe reforma da autuação neste ponto.

Ainda neste tópico, a impugnante alegou que no caso da apuração de receitas omitidas não se poderia presumir que a totalidade das vendas seriam de etanol hidratado carburante, pois dentre as operações de saída da contribuinte havia também as que envolvem etanol anidro, gasolina e óleo diesel.

Entretanto, em relação às receitas omitidas, oriundas da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários, não sendo possível identificar o produto vendido ou a sua quantidade, a alíquota aplicada será a mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme prevê o art. 24, §§ 2º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.249/95. Portanto, não cabe reforma da autuação também neste ponto.

Por fim, em razão de ter sido constatado o cômputo indevido de depósitos bancários relativos a resgates de Ourocap e a transferências entre contas bancárias de titularidade da própria contribuinte na apuração da omissão de receitas com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é cabível a reforma do lançamento fiscal para exclusão destes valores na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS suplementares exigidos.

A apuração dos valores mantidos de PIS e COFINS está detalhada na planilha anexa “10340-720606-2022-81\_APURACAO Tributos a pagar Vetor\_Julgamento.xlsx”.

## DO LANÇAMENTO DO IRRF

A impugnante e os responsáveis solidários não contestaram objetivamente o lançamento do IRRF, somente de forma indireta quando questionaram o arbitramento do lucro, a emissão das RMF e a omissão de receitas apurada com base nos depósitos de origem não comprovada.

Estes questionamentos já foram apreciados, tendo sido afastada tão somente uma pequena parcela decorrente do cômputo indevido de depósitos bancários relativos a resgates de Ourocap e a transferências entre contas bancárias de titularidade da própria contribuinte na apuração da omissão de receitas com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, mesmo que a parcela afastada altere os limites de lucros que poderiam ser pagos ou creditados aos sócios no período autuado sem a incidência do IRRF, estes limites permaneceram negativos, motivo pelo qual não é devida qualquer reforma a ser realizada no lançamento do IRRF.

## DAS MULTAS REGULAMENTARES

A impugnante e os responsáveis solidários não contestaram objetivamente o lançamento das multas pela entrega das ECD, ECF e EFD-Contribuições com incorreções ou omissões, somente de forma indireta quando questionaram o arbitramento do lucro, a emissão das RMF e a omissão de receitas apurada com base nos depósitos de origem não comprovada.

Estes questionamentos já foram apreciados, tendo sido constatado o cômputo indevido de depósitos bancários relativos a resgates de Ourocap e a transferências entre contas bancárias de titularidade da própria contribuinte na apuração da omissão de receitas com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é cabível a reforma do lançamento fiscal para exclusão destes valores na apuração das referidas multas regulamentares.

A apuração dos valores mantidos das referidas multas está detalhada na planilha anexa “10340-720606-2022-81\_APURACAO Tributos a pagar Vetor\_Julgamento.xlsx”.

## DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

A impugnante e o responsabilizado solidariamente (SÉRVIO TÚLIO FAGOTTI ZAQUETI) alegam que a utilização de presunção/arbitramento para apurar o tributo cobrado prescinde que o lançamento seja acompanhado da prova da conduta dolosa, razão pela qual são incompatíveis a aplicação da multa qualificada.

A impugnante alega, também, que a aplicação desta multa, no percentual de 150%, além de resultar em lesão aos princípios constitucionais do não confisco e da proporcionalidade; também é contrária aos julgados do STF, especialmente ao decidido no bojo da ADI 551/RJ e do RE 640.452/RO, nos quais foram consideradas inconstitucionais as sanções pecuniárias que superam o valor do imposto lançado.

Entretanto, mesmo no caso do lançamento fundamentado na presunção de omissão de receita por depósitos de origem não comprovada, quanto no arbitramento do lucro motivado imprestabilidade da escrita contábil para apuração do lucro real, a aplicação da multa qualificada é devida, no percentual de 150%, quando constatadas condutas que configuram, em tese, os crimes capitulados no art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, tem previsão legal no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430 de 1996.

No presente caso, verifica-se que a omissão por depósitos bancários de origem não comprovada foi corroborada pelo confronto entre as compras combustíveis apuradas com base nas notas fiscais eletrônicas (NF-e) do ambiente Sped com as respectivas vendas (verificou-se que as aquisições superaram em muito as comercializações, sendo que a fiscalizada não dispunha de capacidade para estocar toda essa diferença, assim como não possuía dinheiro em caixa para justificar uma diferença de mais de um bilhão de reais em mercadoria comprada e que ainda não tenha sido vendida), restando evidenciada a realização de vendas sem a emissão das notas fiscais correspondentes.

Por seu turno, na escrita contábil apresentada constatou-se a falta de contabilização de notas fiscais de vendas, falta de registro contábil da movimentação de algumas contas bancárias, lançamentos de TED e DOC a débito e a crédito da conta caixa, típicas de contas “bancos”, não de conta caixa, bem como a realização de lançamentos genéricos com o objetivo de reduzir a conta de adiantamentos de clientes, de forma a não reconhecer as receitas decorrentes destas operações. Além disso, o confronto entre a receita bruta registrada nas ECD com as compras de mercadorias obtidas das notas fiscais eletrônicas (NF-e) também denotou um descompasso entre as compras e vendas de combustíveis, sendo que a entidade não dispunha de dinheiro em caixa para cobrir tais diferenças.

Tais condutas dolosas, conforme apontado pela autoridade fiscal, evidenciam a ocorrência de sonegação fiscal, nos termos do art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, tendo em vista que o objetivo da empresa era furtrar-se ao pagamento dos tributos devidos, restando caracterizada infração à lei tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94, e penal, conforme Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos II e V.

Deve-se observar, também, que é ineficaz na defesa administrativa a alegação de que a aplicação da referida multa violaria princípios constitucionais, pois foge à competência de a autoridade administrativa apreciar as alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento pátrio, por se tratar de matéria reservada ao Poder Judiciário. Tal entendimento já se encontra, inclusive, sumulado pelo CARF:

*Súmula CARF nº 2:*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Além disso, as decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Nacional proferidas em Recursos Extraordinários com Repercussão Geral (STF) ou em Recursos Especiais Repetitivos (STJ) somente vinculam a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) após expressa manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, que regulamenta o disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 (alterado pela Lei nº 12.844/2013), o que não ocorreu em relação à multa aplicada no presente caso.

Diante do exposto, mantém-se a exigência da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, sobre o tributo lançado.

#### DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA

A impugnante, assim como aduzido na contestação da multa de ofício qualificada, alegou que a utilização de presunção/arbitramento para apurar o tributo cobrado prescindiria da prova da conduta dolosa dos administradores, motivo pelo qual seria incompatível para fins responsabilização de terceiros.

Nesta mesma linha de argumentação, o responsabilizado SÉRVIO TÚLIO FAGOTTI ZAQUETI alegou que a omissão apurada com base na presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não tem o mesmo valor de uma prova direta da omissão de receitas pela falta de emissão da nota; e, no caso do arbitramento, a autoridade fiscal considerou segura a apuração a partir das notas fiscais de venda, ou seja, entendeu que a contribuinte emitiu a correspondente nota de saída para cada operação de venda realizada. Assim, concluiu que não houve a produção de provas diretas que comprovem o dolo da venda de combustível sem a emissão de nota fiscal, e, ao lado disso, a apuração de tributos por arbitramento afasta a existência de qualquer nexo causal entre a conduta do sócio e a inadimplência tributária, uma vez que se desconsidera os fatos ocorridos para adotar uma base de cálculo auferida com base em presunção.

Contudo, conforme exposto no tópico anterior, mesmo se tratando de omissão de rendimentos apurada com base na presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e do arbitramento ter sido aplicado em razão da imprestabilidade da escrita contábil para a apuração do lucro real, a autoridade fiscal demonstrou a ocorrência de dolo da contribuinte, com o objetivo sonegar os tributos objeto da autuação.

Somente reprisando, a omissão por depósitos bancários de origem não comprovada foi corroborada pelo confronto entre as compras combustíveis apuradas com base nas notas fiscais eletrônicas (NF-e) do ambiente Sped com as respectivas vendas (verificou-se que as aquisições superaram em muito as comercializações, sendo que a fiscalizada não dispunha de capacidade para estocar toda essa diferença, assim como não possuía dinheiro em caixa para justificar uma diferença de mais de um bilhão de reais em mercadoria comprada e que ainda não tenha sido vendida), restando evidenciada a realização de vendas sem a emissão das notas fiscais correspondentes.

Por seu turno, na escrita contábil apresentada constatou-se a falta de contabilização de notas fiscais de vendas, falta de registro contábil da movimentação de

algumas contas bancárias, lançamentos de TED e DOC a débito e a crédito da conta caixa, típicas de contas “bancos”, não de conta caixa, bem como a realização de lançamentos genéricos com o objetivo de reduzir a conta de adiantamentos de clientes, de forma a não reconhecer as receitas decorrentes destas operações. Além disso, o confronto entre a receita bruta registrada nas ECD com as compras de mercadorias obtidas das notas fiscais eletrônicas (NF-e) também denotou um descompasso entre as compras e vendas de combustíveis, sendo que a entidade não dispunha de dinheiro em caixa para cobrir tais diferenças.

Ou seja, restou demonstrada a ocorrência de dolo da contribuinte, com o objetivo sonegar os tributos objeto da autuação, que é um dos requisitos para a responsabilização solidária prevista no art. 135, inciso III, do CTN.

Neste ponto, o responsabilizado SÉRVIO TÚLIO FAGOTTI ZAQUETI alegou que a mera ausência de recolhimento não gera, por si só, a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes, visto que tal conduta não é considerada infração de lei (neste sentido, jurisprudência do STJ e Súmula STJ nº 430). Além disso, a autoridade fiscal deveria provar, de forma individualizada por documentos específicos, qual foi o ato praticado passível de se requerer a responsabilização pessoal do contribuinte pelos débitos tributários da empresa em que era sócio.

Entretanto, conforme já exposto, o lançamento fiscal não decorreu da mera inadimplência da contribuinte, foi demonstrado seu dolo em sonegar os tributos mediante a falta de emissão de notas fiscais de parte das vendas realizadas, o que foi evidenciado mediante o confronto entre as compras de combustíveis e as vendidas no mesmo período, sem que a empresa tivesse como estocar o excesso apurado das aquisições, além de irregularidades apuradas na escrita contábil da contribuinte, que deixou de contabilizar receitas decorrentes de vendas, não registrou contabilmente as movimentações bancárias de algumas contas e realizou lançamentos genéricos com o objetivo de reduzir a conta de adiantamentos de clientes, de forma a não reconhecer as receitas decorrentes destas operações. Ou seja, conforme apontado pela fiscalização, restou demonstrada a violação à lei tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94, e penal, conforme Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos II e V.

Isto posto, cabe observar que a pessoa jurídica é uma ficção da lei, não sendo capaz de implementar suas ações por si própria, mas sim por meio da atuação dos seus diretores, gerentes e representantes ou dos seus mandatários, prepostos e empregados, que demonstram capacidade de expressar vontade, elemento subjetivo necessário para caracterizar o ato ilícito, do qual resulta a responsabilidade. Assim, não há que se apontar um ato específico do administrador, de forma personalíssima, para que o responsabilize solidariamente pelo crédito tributário decorrente de ilicitude implementada pela empresa por ele administrada.

Desta forma, constata-se que estavam presentes os requisitos para a responsabilização solidária dos sócios administradores pelo crédito tributário lançado, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

Contudo, o responsabilizado solidariamente ADEMAR REIS PICIRONI trouxe questões específicas em sua impugnação, que serão apreciadas a partir deste ponto.

A primeira e mais relevante questão é que ele teria se desvinculado empresa desde 12/01/2018, data em que cedeu suas cotas sociais para o sócio SÉRVIO TÚLIO FAGOTTI ZAQUETI, mediante instrumento particular, passando o este último a ser o único sócio responsável pela administração da sociedade.

Aduz que somente em 23/10/2018 a alteração contratual foi efetivada perante a junta comercial, entretanto, apesar do parágrafo único do art. 1.057 do Código Civil prever que a cessão somente terá eficácia quanto à sociedade e a terceiros a partir da averbação do referido instrumento, o Sr. Túlio, em razão de ser o cessionário das cotas e sócio da empresa, estava ciente das modificações contratuais na própria data em que foi firmado o instrumento. Além disso, a autoridade fiscal não teria comprovado que o impugnante praticou atos de administração/gerência da pessoa jurídica no período autuado, restando demonstrado que os atos de administração e gerência foram praticados pelo Sr. Tulio.

Conclui o impugnante que não poderia o Sr. Ademar ser responsabilizado por atos dos quais não praticou.

Neste ponto, cabe observar que, conforme expôs o próprio impugnante, o parágrafo único do art. 1.057 do Código Civil prever que a cessão somente terá eficácia quanto a terceiros, no caso a Receita Federal, a partir da averbação do referido instrumento, que somente ocorreu em 23/10/2018, motivo pelo qual esta é a data a ser considerada para efeito de responsabilização do Sr. Ademar.

Como a responsabilização do Sr. Ademar se deu com base em violação da lei tributária cometida pela empresa, em razão de sua condição de sócio administrador, sem que fossem apontados atos específicos praticados por ele de forma personalíssima, deve-se concluir que a sua responsabilização somente é devida até a data de sua retirada da sociedade, 23/10/2018, devendo ser afastada sua responsabilização após esta data.

As demais questões suscitadas pelo Sr. Ademar não procedem:

a) o impugnante alegou a nulidade do procedimento fiscal em razão de não ter sido cientificado da abertura deste, e de não lhe ter sido oportunizado a comprovar a inexistência de sua participação na administração da fiscalizada, em violação ao disposto no art. 196 do CTN;

Contudo, no presente caso, não houve qualquer violação ao art. 196 do CTN ou cerceamento ao direito de defesa do responsabilizado solidariamente. Verifica-se que foi lavrado o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 001, no qual foi dada ciência à contribuinte da abertura do procedimento fiscal, sendo descabida a ciência naquele momento do citado termo ao Sr. Ademar, até porque a existência de sua responsabilidade solidária somente foi constatada no decorrer do procedimento. Ao Sr. Ademar foi dada ciência do TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO

FISCAL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, no qual constam as informações acerca de sua responsabilização, da exigência fiscal e dos meios disponíveis para ele ter acesso ao inteiro teor do processo administrativo fiscal correspondente, que descabida a alegação de cerceamento a seu direito de defesa, esclarecendo-se que esta se faz em sua plenitude na fase impugnatória, não na fase investigatória, que é eminentemente inquisitória.

b) o impugnante alegou que não participou dos atos administrativos praticados objetos do auto de infração, sendo que as determinações de compra, venda, pagamento, negociações com credores/devedores, foram todas realizadas pelo Sr. Tulio, não tendo o Sr. Ademar qualquer poder administrativo na gestão da empresa;

Conforme já suscitado neste voto, na responsabilização dos sócios administradores da empresa, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, não é necessária a indicação dos atos específicos praticados por eles de forma personalíssima, visto que a pessoa jurídica é uma ficção da lei, não sendo capaz de implementar suas ações por si própria, mas sim por meio da atuação dos seus administradores, que demonstram capacidade de expressar vontade, elemento subjetivo necessário para caracterizar o ato ilícito, do qual resulta a responsabilidade. Uma vez que o Sr. Ademar foi sócio administrador da autuada até 23/10/2018, até esta data deve ser responsabilizado pelos ilícitos tributários apurados na empresa.

c) alegou que o fisco não demonstrou que houve proveito econômico ou desvio de finalidade por parte do impugnante Ademar;

Apesar da autoridade fiscal ter apontado como proveito econômico dos responsabilizados o recebimento de lucros distribuídos, de os valores decorrentes da venda das cotas da empresa e de pagamentos sem causa, deve-se observar que a responsabilização tributária com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN prescinde da demonstração do proveito econômico ou o desvio de finalidade dos responsabilizados, mas sim que a exigência tributária seja resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que foi devidamente demonstrado pela autoridade fiscal, conforme já analisado neste voto.

d) o impugnante alegou que não possuía interesse comum na situação constitua o fato gerador da obrigação principal, motivo pelo qual não poderia ser responsabilizado com base no art. 124, inciso I, do CTN;

Contudo, o Sr. Ademar foi responsabilizado com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, não com base no seu art. 124.

e) o impugnante alegou que havia sido inserido como responsável solidário em auto de infração lavrado pelo fisco do Estado do Paraná, mas que os julgamentos de primeira e segunda instâncias reconheceram a inaplicabilidade da solidariedade em face dele.

Entretanto, os referidos julgamentos administrativos estaduais não vinculam o presente julgamento.

Dessa forma, voto por considerar procedentes em parte as impugnações, mantendo em parte o crédito tributário exigido, conforme abaixo detalhado, mantendo integralmente a responsabilidade solidária atribuída a SÉRVIO TULIO FAGOTTI ZAQUETI (CPF 278.299.289-91), e mantendo parcialmente a responsabilidade solidária atribuída a ADEMAR REIS PICIRONI (CPF 253.811.489-68), se restringindo a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2018 até 23/10/2018.

Cod. Receita	Tributo	Período de apuração	Valor principal lançado	Valor principal mantido	Valor principal exonerado
2917	IRPJ	01/2018	171.395,50	171.395,50	0,00
2917	IRPJ	02/2018	3.841.223,00	3.830.719,82	10.503,18
2917	IRPJ	03/2018	8.867.091,43	8.832.730,96	34.360,47
2917	IRPJ	04/2018	12.475.925,92	12.421.891,95	54.033,97
2917	IRPJ	01/2019	7.302.556,73	7.293.565,86	8.990,87
2917	IRPJ	02/2019	9.303.492,90	9.287.084,00	16.408,90
2917	IRPJ	03/2019	15.103.848,60	15.088.517,62	15.330,98
2917	IRPJ	04/2019	18.814.732,70	18.789.559,17	25.173,53
2917	IRPJ	01/2020	13.838.785,67	13.823.689,86	15.095,81
2917	IRPJ	02/2020	6.029.885,36	6.026.607,49	3.277,87
2917	IRPJ	03/2020	6.032.489,42	6.027.719,07	4.770,35
2917	IRPJ	04/2020	1.134.898,08	1.132.723,54	2.174,54
		Subtotal	102.916.325,31	102.726.204,84	190.120,47

2973	CSSL	01/2018	79.827,97	79.827,97	0,00
2973	CSSL	02/2018	1.731.250,34	1.726.523,92	4.726,42
2973	CSSL	03/2018	3.992.891,14	3.977.428,93	15.462,21
2973	CSSL	04/2018	5.616.866,66	5.592.551,38	24.315,28
2973	CSSL	01/2019	3.288.850,53	3.284.804,64	4.045,89
2973	CSSL	02/2019	4.189.271,80	4.181.887,80	7.384,00
2973	CSSL	03/2019	6.799.431,86	6.792.532,93	6.898,93
2973	CSSL	04/2019	8.469.329,71	8.458.001,63	11.328,08
2973	CSSL	01/2020	6.230.153,54	6.223.360,44	6.793,10
2973	CSSL	02/2020	2.716.148,41	2.714.673,37	1.475,04
2973	CSSL	03/2020	2.717.320,23	2.715.173,58	2.146,65
2973	CSSL	04/2020	513.404,13	512.425,60	978,53
		Subtotal	46.344.746,32	46.259.192,19	85.554,13

2986	PIS	01/2018	57.583,80	57.583,80	0,00
2986	PIS	02/2018	62.504,08	62.504,08	0,00
2986	PIS	03/2018	88.423,39	88.423,39	0,00
2986	PIS	04/2018	261.089,01	259.214,01	1.875,00
2986	PIS	05/2018	922.125,22	918.483,97	3.641,25
2986	PIS	06/2018	1.355.806,96	1.344.911,97	10.894,99
2986	PIS	07/2018	1.446.924,39	1.421.429,31	25.495,08
2986	PIS	08/2018	1.853.103,32	1.837.315,19	15.788,13
2986	PIS	09/2018	1.477.736,77	1.465.331,73	12.405,04
2986	PIS	10/2018	2.093.067,90	2.066.113,13	26.954,77
2986	PIS	11/2018	2.974.303,13	2.934.296,03	40.007,10
2986	PIS	12/2018	2.219.592,01	2.202.125,78	17.466,23
2986	PIS	01/2019	1.608.593,37	1.602.802,62	5.790,75
2986	PIS	02/2019	1.745.584,66	1.742.657,04	2.927,62
2986	PIS	03/2019	1.057.819,81	1.052.489,94	5.329,87

Cod. Receita	Tributo	Período de apuração	Valor principal lançado	Valor principal mantido	Valor principal exonerado
2986	PIS	04/2019	1.210.897,74	1.207.501,88	3.395,86
2986	PIS	05/2019	1.811.120,74	1.803.857,74	7.263,00
2986	PIS	06/2019	2.098.518,34	2.083.538,28	14.980,06
2986	PIS	07/2019	2.424.391,61	2.407.430,31	16.961,30
2986	PIS	08/2019	2.297.505,81	2.294.769,69	2.736,12
2986	PIS	09/2019	4.649.056,66	4.644.799,40	4.257,26
2986	PIS	10/2019	3.198.970,01	3.187.632,26	11.337,75
2986	PIS	11/2019	4.120.102,10	4.105.014,39	15.087,71
2986	PIS	12/2019	3.752.201,27	3.739.293,08	12.908,19
2986	PIS	01/2020	4.929.159,19	4.920.043,61	9.115,58
2986	PIS	02/2020	1.985.784,39	1.979.114,64	6.669,75
2986	PIS	03/2020	1.287.427,56	1.279.625,69	7.801,87
2986	PIS	04/2020	1.270.917,33	1.268.966,36	1.950,97
2986	PIS	05/2020	1.388.388,60	1.388.388,60	0,00
2986	PIS	06/2020	1.398.705,86	1.395.535,14	3.170,72
2986	PIS	07/2020	2.558.350,71	2.554.818,03	3.532,68
2986	PIS	08/2020	1.334.973,79	1.332.177,79	2.796,00
2986	PIS	09/2020	739.341,20	738.216,20	1.125,00
2986	PIS	10/2020	309.264,16	309.264,16	0,00
2986	PIS	11/2020	33.059,58	31.348,00	1.711,58
2986	PIS	12/2020	595.454,68	593.768,52	1.686,16
		Subtotal	62.617.849,15	62.320.785,76	297.063,39
2960	COFINS	01/2018	264.885,50	264.885,50	0,00
2960	COFINS	02/2018	287.518,78	287.518,78	0,00
2960	COFINS	03/2018	406.740,04	406.740,04	0,00
2960	COFINS	04/2018	1.200.917,72	1.192.292,72	8.625,00
2960	COFINS	05/2018	4.241.455,87	4.224.706,13	16.749,74
2960	COFINS	06/2018	6.235.607,04	6.185.490,10	50.116,94
2960	COFINS	07/2018	6.654.495,58	6.537.218,18	117.277,40
2960	COFINS	08/2018	8.522.520,10	8.449.894,67	72.625,43
2960	COFINS	09/2018	6.796.374,91	6.739.311,74	57.063,17
2960	COFINS	10/2018	9.626.802,77	9.502.810,81	123.991,96
2960	COFINS	11/2018	13.679.884,76	13.495.852,10	184.032,66
2960	COFINS	12/2018	10.208.329,38	10.127.984,75	80.344,63
2960	COFINS	01/2019	7.398.182,58	7.371.545,13	26.637,45
2960	COFINS	02/2019	8.028.839,60	8.015.372,53	13.467,07
2960	COFINS	03/2019	4.865.264,40	4.840.746,97	24.517,43
2960	COFINS	04/2019	5.569.148,92	5.553.527,95	15.620,97
2960	COFINS	05/2019	8.329.684,95	8.296.275,15	33.409,80
2960	COFINS	06/2019	9.651.779,63	9.582.871,36	68.908,27
2960	COFINS	07/2019	11.150.539,51	11.072.517,57	78.021,94
2960	COFINS	08/2019	10.566.596,39	10.554.010,23	12.586,16
2960	COFINS	09/2019	21.383.412,39	21.363.828,98	19.583,41
2960	COFINS	10/2019	14.712.802,11	14.660.648,46	52.153,65
2960	COFINS	11/2019	18.950.224,40	18.880.820,92	69.403,48
2960	COFINS	12/2019	17.258.078,56	17.198.700,88	59.377,68
2960	COFINS	01/2020	22.672.190,50	22.630.258,80	41.931,70
2960	COFINS	02/2020	9.133.051,13	9.102.370,27	30.680,86
2960	COFINS	03/2020	5.921.124,99	5.885.236,37	35.888,62
2960	COFINS	04/2020	5.845.561,37	5.836.586,92	8.974,45
2960	COFINS	05/2020	6.385.489,63	6.385.489,63	0,00
2960	COFINS	06/2020	6.433.171,77	6.418.586,43	14.585,34
Cod. Receita	Tributo	Período de apuração	Valor principal lançado	Valor principal mantido	Valor principal exonerado
2960	COFINS	07/2020	11.767.295,00	11.751.044,64	16.250,36
2960	COFINS	08/2020	6.140.052,95	6.127.191,36	12.861,59
2960	COFINS	09/2020	3.400.841,30	3.395.666,29	5.175,01
2960	COFINS	10/2020	1.422.574,14	1.422.574,14	0,00
2960	COFINS	11/2020	152.071,40	144.198,14	7.873,26
2960	COFINS	12/2020	2.739.091,25	2.731.334,92	7.756,33
		Subtotal	288.002.601,32	286.636.109,56	1.366.491,76

2932	IRRF	17/01/2018	428,07	428,07	0,00
2932	IRRF	31/01/2018	336,53	336,53	0,00
2932	IRRF	10/04/2018	297,76	297,76	0,00
2932	IRRF	18/04/2018	702,42	702,42	0,00
2932	IRRF	02/05/2018	20.986,92	20.986,92	0,00
2932	IRRF	03/05/2018	627,3	627,3	0,00
2932	IRRF	09/05/2018	15.136,42	15.136,42	0,00
2932	IRRF	11/05/2018	343,1	343,1	0,00
2932	IRRF	15/05/2018	68.743,36	68.743,36	0,00
2932	IRRF	22/05/2018	23.913,97	23.913,97	0,00
2932	IRRF	23/05/2018	16.153,84	16.153,84	0,00
2932	IRRF	28/05/2018	732,84	732,84	0,00
2932	IRRF	29/05/2018	2.654,64	2.654,64	0,00
2932	IRRF	05/06/2018	46.756,30	46.756,30	0,00
2932	IRRF	06/06/2018	14.782,38	14.782,38	0,00
2932	IRRF	12/06/2018	50.932,44	50.932,44	0,00
2932	IRRF	19/06/2018	28.989,41	28.989,41	0,00
2932	IRRF	28/06/2018	71.495,71	71.495,71	0,00
2932	IRRF	04/07/2018	156.881,24	156.881,24	0,00
2932	IRRF	11/07/2018	110.470,39	110.470,39	0,00
2932	IRRF	18/07/2018	152.367,53	152.367,53	0,00
2932	IRRF	19/07/2018	656,92	656,92	0,00
2932	IRRF	25/07/2018	139.084,60	139.084,60	0,00
2932	IRRF	31/07/2018	60.137,80	60.137,80	0,00
2932	IRRF	08/08/2018	187.268,64	187.268,64	0,00
2932	IRRF	09/08/2018	527,69	527,69	0,00
2932	IRRF	15/08/2018	65.692,30	65.692,30	0,00
2932	IRRF	16/08/2018	417.392,10	417.392,10	0,00
2932	IRRF	20/08/2018	215.384,61	215.384,61	0,00
2932	IRRF	21/08/2018	198.738,35	198.738,35	0,00
2932	IRRF	28/08/2018	191.727,00	191.727,00	0,00
2932	IRRF	05/09/2018	242.293,03	242.293,03	0,00
2932	IRRF	12/09/2018	115.522,86	115.522,86	0,00
2932	IRRF	13/09/2018	61,3	61,3	0,00
2932	IRRF	14/09/2018	21,95	21,95	0,00
2932	IRRF	18/09/2018	180.348,52	180.348,52	0,00
2932	IRRF	21/09/2018	401,85	401,85	0,00
2932	IRRF	24/09/2018	730,58	730,58	0,00
2932	IRRF	25/09/2018	185.094,69	185.094,69	0,00
2932	IRRF	27/09/2018	1.250,68	1.250,68	0,00
2932	IRRF	28/09/2018	16.153,84	16.153,84	0,00
2932	IRRF	03/10/2018	151.832,15	151.832,15	0,00
2932	IRRF	10/10/2018	142.886,18	142.886,18	0,00
2932	IRRF	16/10/2018	100.526,58	100.526,58	0,00
2932	IRRF	24/10/2018	129.064,08	129.064,08	0,00

Cod. Receita	Tributo	Período de apuração	Valor principal lançado	Valor principal mantido	Valor principal exonerado
2932	IRRF	30/10/2018	16.153,84	16.153,84	0,00
2932	IRRF	31/10/2018	132.532,76	132.532,76	0,00
2932	IRRF	01/11/2018	553,86	553,86	0,00
2932	IRRF	06/11/2018	101.712,85	101.712,85	0,00
2932	IRRF	09/11/2018	52.919,62	52.919,62	0,00
2932	IRRF	13/11/2018	55.620,64	55.620,64	0,00
2932	IRRF	20/11/2018	107.449,33	107.449,33	0,00
2932	IRRF	27/11/2018	194.713,69	194.713,69	0,00
2932	IRRF	28/11/2018	28,79	28,79	0,00
2932	IRRF	30/11/2018	21.538,46	21.538,46	0,00
2932	IRRF	05/12/2018	145.114,21	145.114,21	0,00
2932	IRRF	06/12/2018	473,84	473,84	0,00
2932	IRRF	10/12/2018	24.230,76	24.230,76	0,00
2932	IRRF	11/12/2018	118.735,92	118.735,92	0,00
2932	IRRF	14/12/2018	86,15	86,15	0,00
2932	IRRF	19/12/2018	76.974,58	76.974,58	0,00
2932	IRRF	20/12/2018	5.384,61	5.384,61	0,00
2932	IRRF	26/12/2018	52.597,16	52.597,16	0,00
2932	IRRF	28/12/2018	16.153,84	16.153,84	0,00
2932	IRRF	03/01/2019	147.719,67	147.719,67	0,00
2932	IRRF	08/01/2019	84.177,00	84.177,00	0,00
2932	IRRF	15/01/2019	11.271,42	11.271,42	0,00
2932	IRRF	22/01/2019	81.501,01	81.501,01	0,00
2932	IRRF	29/01/2019	123.686,29	123.686,29	0,00
2932	IRRF	30/01/2019	16.153,84	16.153,84	0,00
2932	IRRF	05/02/2019	93.538,99	93.538,99	0,00
2932	IRRF	13/02/2019	58.230,13	58.230,13	0,00
2932	IRRF	14/02/2019	129,23	129,23	0,00
2932	IRRF	20/02/2019	22.794,12	22.794,12	0,00
2932	IRRF	26/02/2019	117.176,78	117.176,78	0,00
2932	IRRF	27/02/2019	24.230,76	24.230,76	0,00
2932	IRRF	26/03/2019	23.676,44	23.676,44	0,00
2932	IRRF	29/03/2019	16.759,61	16.759,61	0,00
2932	IRRF	02/04/2019	6.726,09	6.726,09	0,00
2932	IRRF	09/04/2019	40.734,90	40.734,90	0,00
2932	IRRF	16/04/2019	77.712,20	77.712,20	0,00
2932	IRRF	23/04/2019	15.210,71	15.210,71	0,00
2932	IRRF	30/04/2019	65.339,41	65.339,41	0,00
2932	IRRF	08/05/2019	1.755,38	1.755,38	0,00
2932	IRRF	21/05/2019	59.518,41	59.518,41	0,00
2932	IRRF	28/05/2019	115.090,32	115.090,32	0,00
2932	IRRF	29/05/2019	21.538,46	21.538,46	0,00
2932	IRRF	30/05/2019	16.153,84	16.153,84	0,00
2932	IRRF	05/06/2019	87.169,41	87.169,41	0,00
2932	IRRF	11/06/2019	130.128,20	130.128,20	0,00
2932	IRRF	18/06/2019	1.265,38	1.265,38	0,00
2932	IRRF	26/06/2019	62.820,50	62.820,50	0,00
2932	IRRF	27/06/2019	17.769,23	17.769,23	0,00
2932	IRRF	02/07/2019	100.410,45	100.410,45	0,00
2932	IRRF	10/07/2019	107.692,30	107.692,30	0,00
2932	IRRF	16/07/2019	37.692,30	37.692,30	0,00
2932	IRRF	30/07/2019	39.881,43	39.881,43	0,00

Cod. Receita	Tributo	Período de apuração	Valor principal lançado	Valor principal mantido	Valor principal exonerado
2932	IRRF	01/08/2019	53.846,15	53.846,15	0,00
2932	IRRF	06/08/2019	126.803,84	126.803,84	0,00
2932	IRRF	14/08/2019	88.121,04	88.121,04	0,00
2932	IRRF	20/08/2019	791,53	791,53	0,00
2932	IRRF	29/08/2019	8.076,92	8.076,92	0,00
2932	IRRF	30/08/2019	17.769,23	17.769,23	0,00
2932	IRRF	09/09/2019	18.307,69	18.307,69	0,00
2932	IRRF	10/09/2019	22.435,89	22.435,89	0,00
2932	IRRF	18/09/2019	65.487,65	65.487,65	0,00
2932	IRRF	23/09/2019	1.276,15	1.276,15	0,00
2932	IRRF	25/09/2019	3.294,11	3.294,11	0,00
2932	IRRF	30/09/2019	17.769,23	17.769,23	0,00
2932	IRRF	01/10/2019	27.030,23	27.030,23	0,00
2932	IRRF	10/10/2019	44.871,79	44.871,79	0,00
2932	IRRF	15/10/2019	53.846,15	53.846,15	0,00
2932	IRRF	18/10/2019	9.692,30	9.692,30	0,00
2932	IRRF	21/10/2019	12.223,07	12.223,07	0,00
2932	IRRF	29/10/2019	2.078,46	2.078,46	0,00
2932	IRRF	30/10/2019	17.769,23	17.769,23	0,00
2932	IRRF	11/11/2019	6.847,43	6.847,43	0,00
2932	IRRF	14/11/2019	21.538,46	21.538,46	0,00
2932	IRRF	29/11/2019	17.769,23	17.769,23	0,00
2932	IRRF	04/12/2019	107,69	107,69	0,00
2932	IRRF	06/12/2019	5.480,44	5.480,44	0,00
2932	IRRF	11/12/2019	22.435,89	22.435,89	0,00
2932	IRRF	30/12/2019	17.769,23	17.769,23	0,00
2932	IRRF	08/01/2020	65.071,68	65.071,68	0,00
2932	IRRF	10/01/2020	22.435,89	22.435,89	0,00
2932	IRRF	29/01/2020	17.769,23	17.769,23	0,00
2932	IRRF	05/02/2020	26.923,07	26.923,07	0,00
2932	IRRF	11/02/2020	24.230,76	24.230,76	0,00
2932	IRRF	17/02/2020	22.435,89	22.435,89	0,00
2932	IRRF	27/02/2020	2.199,55	2.199,55	0,00
2932	IRRF	02/03/2020	24.454,29	24.454,29	0,00
2932	IRRF	16/03/2020	3.968,46	3.968,46	0,00
2932	IRRF	24/03/2020	107,69	107,69	0,00
2932	IRRF	30/03/2020	17.769,23	17.769,23	0,00
2932	IRRF	20/04/2020	17.769,23	17.769,23	0,00
2932	IRRF	29/04/2020	3.380,82	3.380,82	0,00
2932	IRRF	29/05/2020	7.584,16	7.584,16	0,00
2932	IRRF	02/06/2020	5.384,61	5.384,61	0,00
2932	IRRF	09/06/2020	7.538,46	7.538,46	0,00
2932	IRRF	12/06/2020	5.384,61	5.384,61	0,00
2932	IRRF	15/06/2020	2.961,00	2.961,00	0,00
2932	IRRF	16/06/2020	25.707,45	25.707,45	0,00
2932	IRRF	02/07/2020	17.769,23	17.769,23	0,00
2932	IRRF	08/07/2020	15.076,92	15.076,92	0,00
2932	IRRF	10/07/2020	21.592,30	21.592,30	0,00
2932	IRRF	13/07/2020	30.369,23	30.369,23	0,00
2932	IRRF	16/07/2020	1.076,92	1.076,92	0,00
2932	IRRF	23/07/2020	2.692,30	2.692,30	0,00
2932	IRRF	30/07/2020	5.384,61	5.384,61	0,00
Cod. Receita	Tributo	Período de apuração	Valor principal lançado	Valor principal mantido	Valor principal exonerado
2932	IRRF	07/08/2020	16.692,30	16.692,30	0,00
2932	IRRF	10/08/2020	12.384,61	12.384,61	0,00
2932	IRRF	24/08/2020	3.230,76	3.230,76	0,00
2932	IRRF	11/09/2020	1.346,15	1.346,15	0,00
2932	IRRF	04/12/2020	51.034,43	51.034,43	0,00
2932	IRRF	09/12/2020	21.538,46	21.538,46	0,00
2932	IRRF	23/12/2020	10.769,23	10.769,23	0,00
2932	IRRF	28/12/2020	32.993,95	32.993,95	0,00
2932	IRRF	29/12/2020	14.538,46	14.538,46	0,00
		Subtotal	7.720.164,96	7.720.164,96	0,00

3624	MULDI	19/08/2019	6.826.809,02	6.620.772,22	206.036,80
3624	MULDI	08/04/2020	17.339.186,53	17.201.885,86	137.300,67
3624	MULDI	29/07/2021	11.275.024,40	11.264.474,98	10.549,42
		Subtotal	35.441.019,95	35.087.133,06	353.886,89
1438	MULDI	19/08/2019	6.826.809,02	6.620.772,22	206.036,80
1438	MULDI	08/04/2020	17.339.186,53	17.201.885,86	137.300,67
1438	MULDI	29/07/2021	11.275.024,40	11.264.474,98	10.549,42
		Subtotal	35.441.019,95	35.087.133,06	353.886,89
2203	MULDI	06/02/2018	17.926,68	17.926,68	0,00
2203	MULDI	13/04/2018	16.202,42	16.202,42	0,00
2203	MULDI	28/05/2018	93.024,19	92.649,19	375,00
2203	MULDI	28/05/2018	25.788,67	25.788,67	0,00
2203	MULDI	13/07/2018	330.758,49	330.030,24	728,25
2203	MULDI	13/08/2018	308.631,04	299.915,05	8.715,99
2203	MULDI	09/10/2018	168.148,66	147.752,59	20.396,07
2203	MULDI	09/10/2018	213.737,06	201.106,55	12.630,51
2203	MULDI	13/11/2018	314.748,87	304.824,84	9.924,03
2203	MULDI	14/12/2018	761.267,66	739.703,84	21.563,82
2203	MULDI	15/01/2019	1.011.130,07	979.124,39	32.005,68
2203	MULDI	25/03/2019	445.675,01	439.884,26	5.790,75
2203	MULDI	25/03/2019	640.596,93	623.130,70	17.466,23
2203	MULDI	25/03/2019	754.200,64	753.615,11	585,53
2203	MULDI	09/05/2019	541.088,25	535.758,38	5.329,87
2203	MULDI	24/06/2019	376.660,48	373.264,61	3.395,87
2203	MULDI	24/06/2019	534.049,85	526.786,85	7.263,00
2203	MULDI	09/08/2019	906.255,70	891.275,64	14.980,06
2203	MULDI	30/08/2019	1.058.664,36	1.041.703,07	16.961,29
2203	MULDI	14/10/2019	757.091,88	754.355,76	2.736,12
2203	MULDI	14/11/2019	2.029.926,63	2.029.075,18	851,45
2203	MULDI	26/11/2019	1.157.907,19	1.146.569,44	11.337,75
2203	MULDI	11/01/2020	2.043.439,63	2.040.422,08	3.017,55
2203	MULDI	27/01/2020	1.933.104,57	1.930.522,93	2.581,64
2203	MULDI	13/03/2020	2.137.282,05	2.135.458,93	1.823,12
2203	MULDI	28/04/2020	601.678,19	595.008,44	6.669,75
2203	MULDI	28/05/2020	441.597,32	433.795,45	7.801,87
2203	MULDI	25/06/2020	506.078,06	505.687,87	390,19
2203	MULDI	25/06/2020	444.464,69	444.464,69	0,00
2203	MULDI	27/07/2020	668.544,69	667.910,54	634,15
2203	MULDI	14/09/2020	1.016.462,29	1.015.755,75	706,54
2203	MULDI	18/09/2020	618.015,76	615.219,76	2.796,00
2203	MULDI	13/11/2020	222.962,23	222.737,23	225,00
2203	MULDI	23/11/2020	83.745,30	83.745,30	0,00
Cod. Receita	Tributo	Período de apuração	Valor principal lançado	Valor principal mantido	Valor principal exonerado
2203	MULDI	18/12/2020	78.439,44	78.097,12	342,32
2203	MULDI	12/02/2021	194.345,92	194.008,68	337,24
		Subtotal	23.453.640,87	23.233.278,23	220.362,64

A decisão recorrida é muito didática ao discorrer sobre todas as práticas delituosas praticadas pela Contribuinte. Não haveria muito mais a ser dito, mesmo porque os recursos voluntários, como dito alhures, repetem os mesmos termos das impugnações. Aliás, em todas as petições apresentadas verifica-se o intuito meramente protelatório dos Recorrentes, haja vista que alguns dos principais fatos apontados pela Fiscalização e que redundaram nos respectivos autos de infração, sequer foram objeto de contestação; já não haviam sido durante todo o procedimento fiscal e continuaram sem resposta após os recursos apresentados.

Cito, exemplificativamente,

- (i) a constatação da Fiscalização de ausência da emissão/escrituração de uma infinidade de notas fiscais de venda de mercadorias, atestada pelas compras muito superiores às vendas registradas (em valores que superam um bilhão de Reais no período fiscalizado);
- (ii) a imprestabilidade da escrita contábil/fiscal notadamente pela ausência de contabilização de receitas de vendas e de movimentações bancárias;
- (iii) falando em movimentações bancárias, a verificação da existência/movimentação de contas correntes não escrituradas nem informadas à Fiscalização quando regularmente intimada a fazê-lo;

- (iv) o saldo credor de caixa nos anos calendários de 2019 e 2020;
- (v) o recebimento de vultosas quantias de dinheiro de diversas outras distribuidoras de combustíveis (tais como a Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda., Petroball Distribuidora, Diamante Distribuidora de Petróleo e FB Distribuidora de Petróleo), registrados a crédito na conta contábil "2.1.09.001.1712 - Adiantamento de clientes diversos" para os anos de 2018 e 2019, sendo que não teria havido emissão de notas fiscais que amparassem estas operações, tampouco registros contábeis que pudessem elucidar o ocorrido;
- (vi) lançamentos genéricos a débito (tais como "Valor Referente TRANSFERENCIA ENVIADA 53253" e "Valor Referente devolução adto de clientes") na conta contábil "2.1.09.001.1712 - Adiantamento de clientes diversos" para o ano de 2018, extraído da ECD, que teriam reduzido esta conta, tendo como contrapartida a crédito as contas contábeis do tipo "Bancos" e conta contábil "1.1.01.001.5 - Caixa";
- (vii) lançamentos genéricos a débito na conta contábil "2.1.09.001.1712 – Adiantamento de clientes diversos" para o ano de 2019, extraído da ECD, que teriam reduzido esta conta, tendo como contrapartida, a crédito, as contas contábeis "1.1.04.013.288 - Adiantamentos a Fornecedores" e "1.1.08.003.4879 - Mercadorias - Subst Trib.", sendo que o histórico dos lançamentos conteriam informações genéricas como "Valor baixa Adiantamentos ref. de" e "Valor Referente Transferência Para Melhor Qualificação";
- (viii) o registro, na conta Caixa, de diversos lançamentos a débito e a crédito com a informação no histórico de que se tratariam de TED, sendo que a TED (assim como o DOC) são operações típicas de contas contábeis do tipo "Bancos", e não Caixa.

As alegações em relação à emissão da RMF são completamente desprovidas de razoabilidade, na medida que a própria Contribuinte deu azo à solicitação direta das informações às instituições financeiras por conta da imprestabilidade dos documentos apresentados, além da omissão de diversas contas bancárias por ela utilizadas (p. ex.: Banco Daycoval S/A, Sofisa S/A, Bradesco, que juntas movimentaram mais de 400 milhões de Reais). Em relação ao arbitramento do lucro, nenhum reparo ao procedimento adotado pela Autoridade Fiscal, corroborado pela decisão recorrida. Diante de todas as inconsistências levantadas pela Fiscalização em relação à escrituração contábil, aliado a falta de registro de diversas contas bancárias, legítima e absolutamente escorreita a atuação da Fiscalização neste ponto.

Ainda em relação ao arbitramento do lucro, também revela-se perfeita a conduta da Fiscalização ao adicionar à base de cálculo os valores apurados relativamente à movimentação bancária não comprovada. Cabia à Recorrente o ônus da prova da origem das receitas dos depósitos bancários, o que desde o primeiro momento em que instada a fazê-lo, ficou-se inerte. Por isso, descabida a alegação de dupla incidência tributária sobre a mesma riqueza, pois, à Contribuinte e, somente à ela, cabia a comprovação de que os depósitos que foram objeto de tributação teriam

origem nas vendas constantes das notas fiscais utilizadas para a aferição da receita bruta conhecida, base do arbitramento realizado.

Já a alíquota aplicável ao arbitramento, nenhuma dúvida paira sobre o procedimento fiscal e o decidido pela DRJ 05. Ao adotar o percentual de 9,6% para aferir a base de cálculo a ser tributada, a Autoridade Fiscal simplesmente aplicou a legislação cabível ao caso em tela (distribuidoras de combustíveis), no caso, os arts. 518, 519 e 532 do RIR/99 e dos arts. 591 e 605 do RIR/2018.

Em relação às ilações concernentes à suposta incompatibilidade entre a presunção legal de omissão de receitas por créditos de origem não comprovada, de um lado, e, de outro, a responsabilização dos sócios e a qualificação da multa de ofício, também considero irretocável o disposto na decisão recorrida. Neste ponto me arrimo e me alinho às colocações feitas pela PGFN em suas contrarrazões, a seguir reproduzidas para me manter fiel ao raciocínio posto: *“O que a jurisprudência do CARF afirma é que a multa qualificada não pode estar fundamentada na simples omissão de receitas; é preciso que a autoridade fiscal produza prova da fraude, da sonegação ou do conluio. No presente caso, o art. 42 da Lei 9.430/1996 fora empregado como fundamento para apurar parte da receita bruta que compõe o lucro arbitrado. Em hipótese alguma se utilizou desse instituto para justificar a qualificação da multa de ofício. A multa qualificada é consequência, nos termos do TVF, da “conduta dolosa de não emissão de nota fiscal por conta da venda de combustíveis, notadamente álcool (incorrendo em infração à lei tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94, e penal, conforme Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos II e V); além de apresentar por períodos consecutivos a escrituração contábil e fiscal com diversas incorreções e omissões” (fl. 5.390)”*.

Como bem dito pela PGFN, tal matéria está, inclusive, sumulada neste Conselho, vide abaixo:

Súmula CARF nº 25:

*A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010)*

Entretanto, em que pese mantida a multa qualificada, a mesma deverá ser reduzida, nos termos da Lei nº 14.689/2023, para o percentual de 100%, por força da retroatividade benigna da nova lei.

Os lançamentos do PIS e da COFINS são decorrentes dos lançamentos efetuados em relação ao IRPJ e à CSLL. Também em relação a esses lançamentos, nada mais há a acrescentar em relação a tudo o que discorrido na decisão *a quo*, a não ser reforçar o acerto do procedimento fiscal ao considerar corretamente o regime de apuração das contribuições como o cumulativo, não só pelo arbitramento efetivado, mas também pela opção da Contribuinte ao RECOB.

As alegações relativas à natureza confiscatória da multa de ofício qualificada não devem ser conhecidas, haja vista a existência de disposição literal de Súmula CARF nesse sentido (Súmula CARF nº 2).

Já o IRRF lançado e as multas regulamentares exigidas diante da apresentação de ECD, ECF e EFD-CONTRIBUIÇÕES com informações inexatas, incompletas ou omitidas, não foram objeto dos recursos apresentados, mas como bem dito pela decisão recorrida, foram indiretamente atacados quando se questionou o arbitramento do lucro, a emissão da RMF e a omissão de receitas apuradas com base nos depósitos de origem não comprovada. Tais questionamentos foram devidamente tratados na decisão recorrida que, inclusive, ajustou o lançamento, mesmo que discretamente, por conta do cômputo indevido de depósitos bancários relativos a resgates de Ourocap e a transferências entre contas bancárias de titularidade da própria contribuinte na apuração da omissão de receitas com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Assim, o acórdão *a quo* excluiu estes valores na apuração das referidas multas regulamentares, não havendo nada mais a ser tratado nesta instância recursal a respeito dos respectivos autos de infração.

Por último, chegamos à responsabilidade solidária. Assim como o decidido pelo acórdão proferido pela DRJ 05, deve ser mantida integralmente em relação ao Sr. SÉRVIO TÚLIO FAGOTTI ZAQUETI e parcialmente em relação ao Sr. ADEMAR REIS PICIRONI (de 01/01/2018 até 23/10/2018).

No primeiro caso, do Sr. SÉRVIO TÚLIO, a Fiscalização foi muito hábil a comprovar diversos fatos que revelariam o elemento subjetivo doloso dos administradores da Contribuinte, a exemplo da patente falta de emissão de notas fiscais na venda de combustíveis e na imprestabilidade da escrituração contábil, que entre outras razões excluiu a contabilização de receitas de vendas e de uma infinidade de movimentações bancárias. Tais provas são diretas, não cabendo a tentativa de “colar” às mesmas qualquer espécie de obtenção por presunção. A presunção, legal, diga-se de passagem, deu-se na apuração de parte da receita bruta conhecida ao se adotar o procedimento estatuído no art. 42 da Lei 9.430/1996. Ora, é incontroverso que SÉRVIO TÚLIO atuava como administrador da empresa em todo o período fiscalizado, estando a sua responsabilização fundamentada e abalizada pela melhor jurisprudência deste Tribunal.

Já em relação ao Sr. ADEMAR, a responsabilização deve ser mantida até o momento em que registrada a alteração contratual que o excluiu da sociedade no órgão de registro cabível, no caso, a Junta Comercial. Os autos nos revelam documentos que comprovam que o Sr. ADEMAR teria continuado vinculado à sociedade e praticado atos de gestão entre janeiro e outubro de 2018. Até a data em que averbada oficialmente a sua saída da sociedade na Junta Comercial, o Sr. ADEMAR permaneceu constando dos contratos sociais consolidados com poderes de administração da empresa, vejam este excerto da alteração contratual assinada em 16 de abril de 2018 (v. e-fls. 16/253):

**CLÁUSULA OITAVA:** A administração da sociedade cabe aos sócios **ADEMAR REIS PICIRONI** e **SERVIO TULIO FAGOTTI ZAQUETI**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representa-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários a consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, **autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.**

**Parágrafo Primeiro:** É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigação seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**Parágrafo Segundo:** Faculta-se aos administradores, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

A mesma situação se repete em relação à 21ª, 22ª e 23ª alterações contratuais, esta última levada a efeito em junho de 2018.

Portanto, a par de a cessão de cotas somente ter passado a valer em relação a terceiros em outubro de 2018, verifica-se que o Sr. ADEMAR participou efetivamente da gestão da empresa no período que vai até 23/10/2018, assinando as alterações contratuais citadas acima, que previam, inclusive, a abertura e mudança de endereço de suas filiais. Também restou comprovado pela Autoridade Fiscal que, até o final de 2018, ainda teriam sido encontradas movimentações bancárias entre o Sr. ADEMAR e a Contribuinte. Portanto, haja vista tudo o que dito anteriormente, deve ser mantida a Responsabilidade Tributária do Sr. ADEMAR relativamente a fatos geradores ocorridos até 23/10/2018.

Por todo o exposto, voto por negar provimento aos recursos voluntários da Contribuinte e dos apontados como responsáveis solidários, os Srs. SÉRVIO TÚLIO FAGOTTI ZAQUETI e o Sr. ADEMAR REIS PICIRONI e, de ofício, aplicar a retroatividade benigna à exigência da multa qualificada em função do disposto na Lei nº 14.689/2023.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves